

RESOLUÇÃO 04/93, de 30 de setembro de 1993.
Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 63, III, da Constituição Estadual, resolve adotar o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I DA ASSEMBLÉIA CAPÍTULO I

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul tem sua sede no Palácio Guaicurus, localizado no Parque dos Poderes, em Campo Grande, Capital do Estado.

Parágrafo único. Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Assembléia Legislativa reunir-se em outro local.

Art. 2º A Assembléia Legislativa reunir-se-á na Capital do Estado, anual e independentemente de convocação de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano, quando se encerrará a Sessão Legislativa.

§ 1º Entende-se por Sessão Legislativa o conjunto dos dois períodos de funcionamento referidos neste artigo.

§ 2º Quando caírem em sábados, domingos ou feriados as reuniões previstas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º A Sessão Legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Ressalvado do disposto no parágrafo anterior e a hipótese de prorrogação da Sessão Legislativa, conforme disposto no título XVI deste Regimento, o funcionamento da Assembléia fora dos períodos referidos no "caput" deste artigo é considerado extraordinário.

Art. 3º A Assembléia Legislativa funcionará de terça a quinta feira com presença de, pelo menos, um quarto de seus membros, em sessões públicas ou secretas, consoante os termos deste Regimento.

Parágrafo único. As segundas e sextas feiras são reservadas para reuniões das comissões técnicas da Casa.

Art. 4º No recinto da Assembléia não se realizarão atos estranhos ao seu funcionamento, sem prévia autorização da Mesa.

Art. 5º No Plenário da Assembl4Sia, durante a Sessão, serão admitidos somente os

Deputados da própria Legislatura, os funcionários em serviço exclusivo da sessão e, nas respectivas bancadas, os representantes dos órgãos de publicidade, devidamente credenciados.

Parágrafo único. O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os Desembargadores, os Secretários de Estado, o Vice-Governador, o Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas, os ex-Deputados, os suplentes de Deputados, bem como os funcionários do Executivo e Judiciário, ou outras quaisquer autoridades ou pessoas, somente serão admitidos no recinto reservado aos Deputados quando expressamente convidados pela Mesa.

CAPITULO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E ELEIÇÃO DA MESA

SEÇÃO I DA INSTALAÇÃO

Art. 6º As nove horas do dia primeiro de fevereiro do primeiro ano de cada Legislatura, os diplomados deputados estaduais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Assembléia independentemente de convocação, para a solenidade de posse e eleição da Mesa que dirigirá os trabalhos nas duas sessões legislativas.

Art. 7º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente da Assembléia, se reeleito e, na sua falta, sucessivamente, dentre os Deputados presentes, o que haja exercido mais recentemente, em caráter efetivo, a Presidência, a 1ª, 2ª ou 3ª Vice-Presidência, a 1ª, 2ª ou 3ª Secretária. Na falta de todos estes, a Presidência será ocupada pelo Deputado mais idoso da nova Legislatura, ou ainda, declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que o aceitarem.

Art. 8º Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Deputados, de Partidos diferentes, dentre as maiores Bancadas, para servirem de 1º e 2º Secretários.

Art. 9º Constituída a Mesa, procederá o Presidente ao recolhimento dos diplomas e, em seguida, a tomada do compromisso legal dos Deputados.

§ 1º De pé todos os presentes, o Presidente proferirá o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar fiel e lealmente o mandato que me foi conferido, guardar a Constituição Federal e a Estadual, e servir a minha Pátria promovendo o bem geral do Estado de Mato Grosso do Sul". Ato contínuo, feita a chamada nominal pelo 1º Secretário, cada Deputado declarará: "Assim o prometo".

§ 2º O mesmo compromisso será prestado, em sessão ou junto à Mesa Diretora da Assembléia, pelos Deputados que se empossarem posteriormente.

§ 3º O Suplente de Deputado que haja prestado compromisso uma vez, e dispensado de fazê-lo novamente em convocação subsequente.

Art. 10. Tomado o compromisso dos Deputados o Presidente declarará instalada a Legislatura e atenderá as solicitações feitas para uso da palavra "pelo Protocolo", após o que encerrará a sessão convocando outra, para o mesmo dia, especialmente para a eleição da mesa.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 11. A eleição dos membros da Mesa Diretora será feita por escrutínio secreto e

maioria absoluta de votos.

Art. 12. A eleição da Mesa Diretora será feita através de cédula única elaborada pela Consultoria Técnica Jurídica podendo ser impressa ou datilografada e deverá conter necessariamente, todas as chapas registradas, bem como a indicação de cada cargo e o nome de seus postulantes.

§ 1º Na composição das chapas serão respeitados, dentro do possível, os critérios de representação pluripartidária e de pro proporcionalidade

§ 2º O votado que não obtiver maioria absoluta dos votos deverá submeter-se a novo escrutínio, considerando-se eleito se alcançar maioria simples.

§ 3º Proclamada e empossada a Mesa pelo Presidente, que atenderá, a seguir, as manifestações feitas "Pelo Protocolo", encerrar-se-á a sessão

Art. 13. A eleição da Mesa Diretora ou preenchimento de qualquer vaga, far-se-á com obediência das seguintes formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos Deputados;

II - chamada dos deputados;

III - cédula única impressa ou datilografada, com os nomes dos votandos, precedidos da indicação dos cargos a serem preenchidos;

IV - colocação em cabine indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;

V - colocação das sobrecartas em urna, à vista do Plenário;

VI - o Presidente convidará um Deputado de cada representação partidária para acompanhar, junto a Mesa, os trabalhos de apuração;

VII - o secretário designado pelo Presidente, a vista das Bancadas representadas junto a Mesa, retirará as sobrecartas da urna, fará a contagem das mesmas e, verificada a coincidência do seu número com os dos votantes, do que será cientificado o Plenário as abrirá;

VIII - comunicação pelo Presidente, dos nomes dos votados para cada cargo;

IX - leitura dos votos, em voz alta, por um escrutinador, e sua anotação pelo outro, à medida que apurados;

X - invalidade da cédula que não atenda ao disposto no inciso III;

XI - redação pelo Secretário, leitura, pelo Presidente, do resultado de cada eleição na ordem hierárquica decrescente dos cargos;

XII - maioria absoluta de votos, para eleição em primeiro escrutínio;

XIII - maioria relativa, para eleição em segundo escrutínio;

XIV - eleição do mais idoso, em caso de empate;

XV - proclamação dos eleitos, pelo Presidente;

XVI - posse dos eleitos.

Parágrafo único. O Presidente, ao anunciar que se vai proceder à eleição da Mesa Diretora, designará dentre os Deputados das Bancadas do Governo e da Oposição, se as houver definidas, ou não havendo, dentre as maiores Bancadas, dois escrutinadores para auxiliarem o Secretário na tarefa da votação e apuração.

Art. 14. Não sendo eleito desde logo, qualquer membro da Mesa definitiva, os trabalhos da Assembléia serão dirigidos pela Mesa provisória, constituída na forma do artigo 7º.

Art. 15. Após a proclamação dos resultados, a Mesa será imediatamente empossada, concedendo, então, o Presidente, às Bancadas, a palavra "pelo Protocolo", a ser usada com vistas ao acontecimento.

Parágrafo único. Concluídos os pronunciamentos protocolares, o Presidente dará por encerrado os trabalhos, anunciando sua reabertura, com as formalidades de praxe, a 15 de fevereiro, para cumprimento da primeira Sessão Legislativa da Legislatura, observado o disposto no artigo 2º, § 2º deste Regimento.

CAPITULO III DA INSTALAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 16. A instalação da Sessão Legislativa inaugural da Legislatura, que terá cunho solene e festivo, realizar-se-á as nove horas do dia 15 de fevereiro, observado, entretanto, o que dispõe o artigo 2º, § 2º deste Regimento.

Art. 17. Na terceira Sessão Legislativa a sessão preparatória abrir-se-á sob a direção da Mesa da sessão anterior, as nove horas do dia 13 de fevereiro, procedendo-se então, a eleição da nova Mesa, obedecido o disposto no Capítulo II, Seção II deste Regimento.

Art. 18. Constituída a nova Mesa Diretora e obedecido o que dispõe o artigo 15, encerrar-se-á a Sessão que será reaberta, em caráter solene, independentemente de convocação, as nove horas do dia 15 de fevereiro, observado o disposto no artigo 2º, § 2º deste Regimento.

Parágrafo único. A Sessão Solene a que se refere este artigo terá, na sua primeira parte, aspecto festivo, com a presença de convidados especiais e a apresentação da mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Assembléia.

Art. 19. Aberta a sessão o Presidente tomará providências cabíveis para o conhecimento da Mensagem Governamental.

Art. 20. Se o próprio Governador tiver de ler a sua Mensagem, o que será comunicado à Assembléia, uma comissão de três Deputados, nomeada pelo Presidente, o receberá e o conduzirá ao Plenário.

§ 1º Constituída a Mesa, nos moldes protocolares, o Presidente proferirá a alocução oficial, ao término da qual dirá: "Está instalada a Sessão Legislativa da Legislatura da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul."

§ 2º Dada, em seguida, a palavra ao Governador, procederá este a leitura da Mensagem.

§ 3º Findo o pronunciamento governamental, declarará o Presidente: "A Assembléia tomará na devida consideração a exposição que o excelentíssimo Senhor Governador acaba de fazer dos negócios do Estado."

§ 4º **Revogado pela Res.02/99, 18/03/99**

Art. 21. Não sendo a mensagem trazida pelo próprio Governador, o Presidente designará dois Deputados para introduzirem no Plenário o encarregado de a apresentar. Finda a apresentação da Mensagem, o Presidente dirá: "A Assembléia tomará na devida consideração o exposto na Mensagem do Poder Executivo."

Parágrafo único. Aplica-se ao emissário do Governador o disposto no § 4º do artigo anterior.

Art. 22. Quando a Mensagem for enviada por ofício, o Presidente fará proceder a sua leitura pelo 1º Secretário. Finda a leitura o Presidente dirá: "Fica a Assembléia inteirada da Mensagem do Poder Executivo."

Art. 23. Recebida a mensagem, o Presidente concederá as Bancadas a palavra "pelo Protocolo", a ser usada com vista ao acontecimento da instalação dos trabalhos legislativos. **(Redação dada pela Res. 02/99, 18/03/99)**

Art. 24. Cessadas as manifestações, antes de encerrar a sessão o Presidente adotará as seguintes providências:

a) revolverá as indicações das bancadas para as respectivas lideranças;

b) solicitará As lideranças partidárias a indicação dos nomes dos Deputados para integrarem as Comissões Técnicas Permanentes, já de início estabelecendo com as várias representações e à vista do disposto no § 1º do artigo 64 da Constituição Estadual e o que dispõem os artigos 48 e 49 deste Regimento, o número de lugares a que cada qual fará jus.

TITULO II DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLÉIA

CAPITULO I DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 25. A Mesa Diretora da Assembléia compete a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos.

Art. 26. A Mesa Diretora compõe-se da Presidência e Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente, e a segunda, de dois Secretários.

§ 1º É substituto imediato do Presidente o 1º Vice-Presidente.

§ 2º Na ausência do Presidente e do 1º e 2º Vice-Presidente, substituem-nos, na

Presidência, o 3º Vice-Presidente e os Secretários.

§ 3º O 1º e 2º Secretários, presentes à sessão, não poderão deixar sua cadeira na Mesa, sem comunicação a Presidência, que a fará ocupar pelo 3º Secretário.

§ 4º O Presidente convidará qualquer Deputado para fazer as vezes de Secretário, na falta eventual destes.

Art. 27. Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a dez sessões ordinárias consecutivas, sem causa justificada e previamente comunicada ao Plenário.

Art. 28. Os membros da Mesa não poderão fazer parte de qualquer Comissão, permanente ou especial, salvo nos casos expressos neste Regimento.

Parágrafo único. O Vice-Presidente e o 3º Secretário poderão pertencer a Comissões, ficando, todavia, impedidos de nelas funcionar no curso do exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou ausência do Presidente.

Art. 29. É defeso ao membro da Mesa falar de sua cadeira, sobre assunto alheio as incumbências do cargo; sempre que pretender propor ou discutir matéria, ou participar de debates, o membro da Mesa deixará o assento que nela ocupar, utilizando-se de microfone.

Art. 30. As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I - no último ano da Legislatura, ao findar esta e com ela o mandato do Deputado;

II - nos demais anos da Legislatura, com a eleição da nova Mesa Diretora;

III - pela renúncia;

IV - pela perda do cargo ou do mandato parlamentar;

V - pela morte.

Parágrafo único. Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá ser feita dentro de cinco sessões ordinárias subseqüentes a ocorrência da vaga.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 31. A Mesa Diretora compete, além das atribuições outras consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultante, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Assembléia e especialmente:

I - na parte legislativa:

a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

b) dirigir todos os trabalhos da Assembléia durante a Sessão Legislativa e nos seus interregnos;

c) dar conhecimento a Assembléia na última sessão do ano, da resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório;

d) propor privativamente, à Assembléia a criação dos lugares necessários aos seus serviços administrativos, bem como concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimento aos seus funcionários;

e) opinar sobre o pedido de licença de Deputado;

f) conceder licença a Deputado. na hipótese do artigo 96;

g) dar parecer sobre as proposições que visem a modificar o Regimento Interno ou os serviços administrativos da Assembléia;

h) assinar as Resoluções da Assembléia.

II - na parte administrativa:

a) dirigir os serviços da Assembléia;

b) solicitar os créditos necessários ao funcionamento da Assembléia e dos seus serviços;

c) promover a polícia interna da Assembléia;

d) nomear, promover, comissionar, conceder gratificação e licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir e aposentar funcionários, bem assim praticar, em relação ao pessoal contratado, os atos equivalentes;

e) determinar abertura de sindicância ou inquérito administrativo;

f) convocar e homologar concurso para provimento de cargo do quadro da Assembléia bem como designar a banca examinadora respectiva;

g) permitir reportagens ou filmagens dos trabalhos da Assembléia, sem ônus para os cofres públicos

h) autorizar despesas para as quais a lei não exija licitação;

i) promover a abertura de concorrência e julgá-la;

j) elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Assembléia, observados os preceitos regimentais;

k) interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos do regulamento dos serviços administrativos da Assembléia;

l) assinar, promulgar e fazer publicar as emendas a Constituição e as Resoluções;

m) solicitar ao Plenário, através de projeto de Resolução, autorização para as despesas não compreendidas na alínea "h" e que não constem das tabelas orçamentárias.

§ 1º Todas as providências necessárias à eficácia e regularidade dos trabalhos legislativos far-se-ão através da Presidência; à 1ª Secretaria cabe a superintendência de todos os serviços administrativos da Assembléia, durante as sessões legislativas e nos seus interregnos.

§ 2º Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Assembléia ou as condições do seu pessoal poderá ser submetida a deliberação do Plenário sem parecer da Mesa que terá, para tal, o prazo de cinco dias, improrrogável.

§ 3º Subentendem-se favoráveis os pareceres a que aludem o parágrafo anterior e alínea "d" do inciso I, quando o projeto for de autoria da própria Mesa.

Art. 32. Os membros da Mesa, sempre que necessário, reunir-se-ão em Comissão, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre matéria de sua competência, fazendo publicar no "Diário do Legislativo" resumo do decidido.

Parágrafo único. Os atos da competência da Mesa, referi dos no artigo 31, I, d, e II, k, l, dependem, para validade, da assinatura dos mesários titulares, salvo se a omissão for de um apenas dos Secretários, caso em que poderá firmar o ato um Secretário "ad-hoc".

SEÇÃO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 33. O Presidente é o representante da Assembléia quando do ela houver de se enunciar coletivamente, o dirigente dos seus trabalhos e o fiscal da ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Art. 34. São atribuições do Presidente, além das demais expressas neste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Assembléia:

- a) presidi-las, abrindo-as e encerrando-as, nos termos regimentais;
- b) suspendê-las sempre que julgar conveniente ao bom andamento técnico ou disciplinar dos trabalhos, ou levantá-las nos termos previstos neste Regimento;
- c) manter a ordem, fazer observar o Regimento e, quando julgar necessário à ordem dos trabalhos, mandar evacuar as galerias;
- d) fazer ler a ata pelo 2º Secretário, o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário;
- e) conceder a palavra aos Deputados;
- f) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se vai falar a favor ou contra proposição ou tese em debate;
- g) interromper o orador que desviar da questão em discussão, falar sobre o vencido ou faltar com a consideração devida à Assembléia ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;
- h) determinar o não registro de discurso ou aparte, pela taquigrafia e serviço de gravação, quando anti-regimental;
- i) convidar o Deputado a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem,
- j) comunicar ao orador que dispõe de três minutos para conclusão de seu

pronunciamento, chamar-lhe a atenção ao esgotar-se o tempo a que tem direito, e impedir que, nesse ínterim, sofra ele apartes;

k) advertir ao orador, ao terminar a hora do Pequeno Expediente e Grande Expediente, que absolutamente não podem sofrer prorrogação;

l) decidir soberanamente as questões de ordem e as reclamações, ou atribuir a decisão ao Plenário, quando o preferir;

m) autorizar ao Deputado a falar da Bancada;

n) excluir do projeto a matéria que nele não possa figurar regimentalmente;

o) fazer-se substituir na Presidência, quando tiver que deixar o recinto das deliberações ou quando tiver que exercer o voto secreto; convocar substitutos eventuais para as Secretarias, na ausência ou impedimento dos Secretários;

p) anunciar a Ordem do Dia e o número de Deputados presentes;

q) submeter a discussão e voto a matéria a isto destinada;

r) estabelecer o ponto da questão sobre o que deva ser feita a votação e proclamar o seu resultado;

s) anunciar, antes do encerramento da sessão, os Deputados que estiverem presentes e os que estiveram ausentes aos seus trabalhos;

t) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a ordem do Dia da sessão seguinte, e anunciá-la ao término dos trabalhos;

u) anunciar as proposições em condições regimentais de apreciação pelo Plenário;

v) convocar sessões extraordinárias, especiais, secretas e solenes, nos termos do Regimento;

x) convocar extraordinariamente o Legislativo, nas hipóteses previstas na Constituição Estadual e neste Regimento;

y) promulgar as leis a que se referem os artigos 70, § 7º e 73 da Constituição Estadual e os Decretos Legislativos;

z) juntamente com os Secretários, promulgar as emendas à Constituição e as Resoluções da Assembléia e assinar as atas das sessões e os atos da Mesa.

II - quanto às proposições:

a) fazer organizar a Pauta e determinar o encaminhamento de proposições e processos às Comissões;

b) deixar de aceitar qualquer proposição que não atenda as exigências regimentais;

c) mandar arquivar o relatório ou parecer de Comissão Especial que não haja concluído por projeto;

- d) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;
- e) não aceitar requerimento de audiência de Comissão, quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenha pronunciado em número regimental;
- f) declarar prejudicada qualquer proposição, que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- g) despachar os requerimentos, assim verbais como escritos, submetidos à sua apreciação, especialmente os que versem sobre pedidos de certidões, pronunciamentos de Deputados e atos do Poder Legislativo.

III - quanto às Comissões:

- a) nomear, à vista da indicação partidária, os membros efetivos das Comissões e seus substitutos;
- b) nomear, atendendo indicação das lideranças, na ausência dos membros das Comissões e seus suplentes, substituto ocasional, observada a proporcionalidade partidária;
- c) declarar a perda de lugar de membro de Comissão, quando incidir no número de faltas previstas neste Regimento;
- d) convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposições em regime de urgência;
- e) presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões Permanentes e Especiais;
- f) convidar o relator ou outro membro de Comissão a explicar razões de parecer considerado inconcluso, impreciso ou incompleto;
- g) nomear, à vista da indicação partidária, Comissão Especial e de Inquérito, nos termos deste Regimento.

IV - quanto às reuniões da Mesa:

- a) presidi-las;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos e resoluções;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) ser órgão de suas decisões cuja execução não for atribuída a outro dos seus membros;

V - quanto às publicações;

- a) não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infringentes das normas regimentais;
- b) determinar a publicação de informações e documentos não oficiais, constantes do expediente;

c) determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso ou apenas em resumo, ou somente referidas na ata;

d) ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas.

§ 1º Compete também ao Presidente da Assembléia:

I - justificar a ausência de Deputados, nas hipóteses dos incisos I a III, do § 3º, do art. 126;

II - dar posse aos Deputados, convocar e dar posse aos suplentes;

III - presidir as reuniões dos Líderes;

IV - assinar a correspondência destinada à Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, aos Tribunais Superiores, aos Ministros de Estado, aos Governadores, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais, aos Tribunais de Contas e às Assembléias Legislativas dos demais Estados;

V - fazer reiterar os pedidos de informações;

VI - determinar a publicação de atos oficiais do Poder Legislativo;

VII - dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Assembléia a que alude este Regimento;

VIII - zelar pelo prestígio e o decôro da Assembléia, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito devido às suas imunidades e demais prerrogativas;

IX - encaminhar em juízo, ações, representações ou recursos firmados por um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia;

X - autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Assembléia, ressalvada a competência das Comissões;

XI - visar a Carteira de Identidade Parlamentar fornecida aos Deputados;

XII - substituir o Governador do Estado, no impedimento ou recusa do Vice-Governador em fazê-lo;

XIII - autorizar despesas e pagamento até o equivalente a 200 (duzentas) UFERMS;

XIV - proceder, juntamente com o 1º, ou na falta deste, com o 2º Secretário, a emissão de cheques e movimentação das contas bancárias da Assembléia.

§ 2º O Presidente não poderá votar, exceto nos casos de empate, de escrutínio secreto e de votação nominal. Em nenhuma hipótese, todavia, votará mais de uma vez para decisão da mesma matéria.

§ 3º Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente deixará a Presidência e não a reassumirá enquanto estiver sob debate a matéria em que interveio.

§ 4º Em qualquer momento o Presidente poderá, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse público ou da Casa.

SEÇÃO IV DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 35. o primeiro Vice-Presidente é o substituto imediato do Presidente, enquanto o segundo Vice-Presidente o substitui e a este o terceiro Vice-Presidente.

Art. 36. O primeiro, segundo e terceiro Vice-Presidente poderão, em conjunto ou isoladamente, desempenhar missões de caráter diplomático, cívico, cultural ou administrativo, por convite ou delegação do Presidente.

Art. 37. Sempre que tiver que se ausentar da Capital do Estado, por mais de quinze dias, o Presidente passará o exercício ao 1º Vice-Presidente, ou, na ausência deste, ao 2º ou 3º Vice-Presidente ou substituto, pela ordem.

SEÇÃO V DA SECRETARIA

Art. 38. Os titulares das Secretarias terão as designações de 1º e 2º Secretário.

Parágrafo único. O 3º Secretário será substituto imediato do 2º Secretário nos casos de vaga, ausência ou impedimento.

Art. 39. Cabe ao 1º Secretário:

- I - colaborar com o Presidente na execução do Regimento Interno;
- II - ler à Assembléia a súmula da matéria constante do expediente e despachá-la;
- III - anotar as discussões e votações da Assembléia nos processos ou outras quaisquer matérias submetidas ao Plenário;
- IV - proceder à chamada dos Deputados nas votações nominais ou secretas;
- V - contar os Deputados em verificação de votação ou de "quorum";
- VI - assinar, depois do Presidente, as emendas à Constituição, Resoluções da Assembléia, atas das sessões e os atos da Mesa;
- VII - superintender os trabalhos da Secretaria, gerir os dinheiros da Assembléia e fiscalizar as despesas;
- VIII - autorizar despesas e pagamentos até o equivalente a 100 (cem) UFERMS;
- IX - mandar organizar a folha de pagamento da remuneração e ajuda de custo dos Deputados e verificar a dos funcionários da Casa;
- X - solicitar, mediante ofício à Secretaria de Estado de Fazenda, pagamento das verbas destinadas a satisfação dos compromissos do Poder Legislativo, recebê-las, por funcionários autorizados, do Tesouro do Estado;
- XI - solicitar, do Secretário de Estado da Fazenda indicações de recursos financeiros para abertura de crédito ao Poder Legislativo;

XII - passar certidões e entregar documentos que estiverem na Secretaria, mediante requerimento do interessado, observado o que dispõe o artigo 34, II, g;

XIII - emitir, ou determinar ao setor competente que o faça, a carteira de identidade parlamentar dos Deputados;

XIV - receber e elaborar a correspondência oficial da Assembléia;

XV - proceder, juntamente com o Presidente, a emissão de cheques e movimentação das contas bancárias da Assembléia.

§ 1º A administração financeira, orçamentária e contábil da Assembléia obedecerá a normas específicas, constantes de Resolução.

§ 2º A 1º Secretaria manterá livro próprio para registro de ausência de Deputados, decorrentes de missão oficial, a que alude este Regimento.

Art. 40. São atribuições do 2º Secretário:

I - fiscalizar a redação das atas e proceder sua leitura;

II - anotar as retificações ou observações que sobre as atas forem mandadas consignar pela Presidência;

III - assinar, depois do 1º Secretário, as atas das sessões, emendas à Constituição, as Resoluções da Assembléia e os atos da Mesa;

IV - redigir a ata das sessões secretas;

V - anotar os votos dos Deputados nas votações nominais;

VI - colher nos pleitos secretos, os votos dos Deputados e proceder a sua apuração, nos termos deste Regimento;

VII - auxiliar o 1º Secretário a fazer a correspondência oficial da Assembléia, nos termos deste Regimento;

VIII - proceder, juntamente com o Presidente, a emissão de cheques e movimentação das contas bancárias da Assembléia, quando necessário.

Art. 41. O 3º Secretário é o substituto do 2º Secretário enquanto que o 2º Secretário substitui o 1º Secretário e este substitui o 3º Vice-Presidente nos casos de vaga, impedimento ou ausência.

Parágrafo único. Na ocorrência ou falta de Secretários durante as sessões poderão exercer suas funções, secretários "ad-hoc" designados pelo Presidente.

Art. 42. Nos casos de vaga de qualquer cargo da Mesa, a substituição se fará em caráter provisório e tão somente enquanto não for eleito o novo titular, o que deverá ocorrer nas cinco sessões ordinárias seguintes à vacância do cargo.

SEÇÃO VI DAS SUBSTITUIÇÕES EVENTUAIS

Art. 43. A hora regimental do início dos trabalhos, nas hipóteses dos artigos 35 e

37, ou quinze minutos após, nos outros casos, não se achando no recinto, será o Presidente substituído, sucessivamente, pelos Vice-Presidentes ou Secretários.

§ 1º Sob as mesmas normas processar-se-ão as substituições quando o Presidente tiver que deixar a Presidência em meio aos trabalhos ou quando, momentaneamente suspensa a sessão, tiver a mesma que ser reaberta.

§ 2º Na eventualidade da ausência ou recusa de todos os membros da Mesa Diretora em abrir a sessão, poderá fazê-lo, trinta minutos após a hora regimental da abertura, o Deputado mais idoso dentre os que se disponham a tal.

Art. 44. A substituição, em qualquer caso, prevalecerá tão somente enquanto perdurar a ausência ou a recusa do Presidente em assumir, ou daquele que, prioritariamente, faça jus ao seu lugar.

CAPITULO II DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. As Comissões da Assembléia são:

I - permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II - temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e que se extinguem ao término da Legislatura ou antes, ao alcançarem o fim a que se destinam, ou pelo decurso do prazo de sua duração.

Art. 46. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretário de Estado e dirigentes de autarquias, de empresas públicas, de economia mista e de fundações instituídas pelo poder público, ou por ele mantidas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, caracterizando a recusa ou não atendimento no prazo máximo de trinta dias, crime de responsabilidade;

IV - encaminhar, através da Mesa Diretora, pedido escrito de informação a Secretário de Estado;

V - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais ou setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Constituídos,

da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, na forma do artigo 77 da Constituição Estadual;

IX - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder de regulamentar ou os limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo Decreto Legislativo;

X - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, no seu âmbito, conferências, exposições, palestras e Seminários;

XI - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento;

XII - convocar o Procurador Geral de Justiça, o Procurador Geral do Estado e o Procurador da Defensoria Pública para prestar informações a respeito de assunto previamente determinado e relaciona do à respectiva área.

Parágrafo único. As atribuições contidas nos incisos V e XII deste artigo não excluem a iniciativa concorrente do Deputado.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 47. As Comissões Permanentes, em número de onze, tem as seguintes denominações:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário;

IV - Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia;

V - Saúde;

VI - Trabalho, Cidadania e Direitos Humanos;

VII - Serviço Público e Administração;

VIII - Acompanhamento da Execução Orçamentária;

IX - Controle de Eficácia Legislativa.

X - Turismo, Indústria e Comércio;

XI - Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

(Redação dada pelas Resoluções 02/99, 18/03/99 e 06/95, 27/06/95)

Subseção II

Da Composição e Instalação

Art. 48. Assegurar-se-á nas Comissões Permanentes e Temporárias, tanto quanto

possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares, a qual se define pelo número de lugares reservados ao Partido em cada Comissão, nos termos deste Regimento.

Art. 49. AS Comissões se organizarão, em geral, dividindo-se o numero de membros da Assembléia pelo número de lugares a preencher, e o numero de Deputados de cada Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido, desprezada a fração. o quociente final, desprezada a fração, representará o número que cabe a cada partido.

§ 1º Os Partidos ou Blocos Parlamentares que não atingirem o quociente previsto neste artigo elegerão um, entre seus representantes, para uma vaga e, restando ainda lugares a serem preenchidos, serão estes atribuídos ao Partido ou Bloco Parlamentar de maior representação.

§ 2º Nas Comissões cada Partido ou Bloco Parlamentar terá também tantos suplentes quantos forem seus membros efetivos. os suplentes serão classificados por numeração ordinal.

§ 3º Os suplentes tomarão parte nos trabalhos sempre que qualquer membro de seu partido seja licenciado, impedido ou não se ache presente.

§ 4º O Deputado não poderá participar como membro efetivo, de mais de seis comissões Permanentes e, como suplente, de mais de cinco. **(Redação dada pela Res.06/95, 27/06/95)**

§ 5º Os membros das Comissões Permanentes exercem suas funções até serem substituídos na Sessão Legislativa seguinte.

Art. 50. Estabelecida a representação numérica dos Partidos e dos Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão ao Presidente da Assembléia, no prazo de cinco sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, irão integrar cada uma delas.

Parágrafo único. Juntamente com composição nominal das Comissões, o Presidente mandará publicar, no "Diário do Legislativo", a convocação destas para, em três dias, elegerem os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Subseção III

Das Matérias e Atividades de Competência das Comissões

Art. 51. Cada Comissão Permanente, integrada por cinco titulares e igual número de suplentes, tem as seguintes competências específicas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembléia ou de suas Comissões, para efeito de tramitação;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Assembléia, por outra Comissão, ou em razão de

recurso previsto neste Regimento;

d) organização do Estado e exercício dos Poderes;

e) organização e divisão judiciárias;

f) intervenção federal;

g) intervenção nos municípios;

h) pedido de licença solicitado nos termos previstos no título VIII, capítulo V deste Regimento;

i) licença para processar Deputado, direitos e deveres do mandato; licença para incorporação de Deputado às Forças Armadas;

j) perda de mandato do Governador, do Vice-Governador ou de Deputado;

k) concessão de título honorífico ou atribuição de nome a próprios estaduais;

l) declaração de utilidade pública;

m) transferência temporária da sede do Poder;

n) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral.

II - Comissão de Finanças e Orçamento

a) assuntos tributários, operações financeiras, empréstimos públicos;

b) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Permanente de Acompanhamento da Execução Orçamentária a que se refere o artigo 164 da Constituição Estadual;

c) normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) aspectos financeiros e orçamentários públicos, de qualquer proposição, que importem o aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública;

e) fixação da remuneração dos membros do Poder Legislativo, do Governador e do Vice-Governador do Estado, e dos Secretários de Estado;

f) sistema tributário estadual, arrecadação, fiscalização;

g) favores e isenções fiscais;

h) ajustes e convenções de fundo econômico e tarifas.

III - Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário

a) Política Estadual de produção, armazenagem, conservação e qualidade de

produtos agrícolas, pecuários e de extrativismo vegetal;

b) Assuntos relativos à implantação e manutenção de estradas e da infra-estrutura de apoio à produção e comercialização agrícola e pecuária;

c) Política de crédito estadual, federal e externo e incentivos fiscais para a agropecuária;

d) Assegurar incentivo ao intercâmbio nacional e internacional de pesquisa, ciência e tecnologia aplicada ao setor agropecuário, prevendo, inclusive, a organização de congressos, convenções e seminários e o estabelecimento de convênios de cooperação técnica de nível nacional e internacional;

e) Política estratégica de campanha zoonosológicas e fitossanitárias;

f) Política estadual de inspeção e classificação de produtos de origem animal e vegetal e fiscalização do trânsito internacional de animais, vegetais e produtos;

g) Política de fiscalização e controle de qualidade de insumos e produtos agropecuários;

h) Assistência técnica, extensão rural, cooperativismo e associativismo;

i) Zoneamento agrícola, conservação, recuperação e uso adequado de solos e implantação de micro-bacias;

j) Política de irrigação, drenagem, eletrificação e telefonia rural;

l) Programas estaduais de divulgação e difusão da qualidade dos produtos agrícolas pecuários, pesqueiros e de extrativismo vegetal, no intuito de atender exigências de consumo e distribuição no mercado interno e exportador;

m) Política de estímulo à fixação do homem no campo e estrutura agrária, objetivando a geração de empregos, elevação da renda, assistência médica e odontológica, construção de escolas e centros de lazer;

n) Incentivo para a implantação de agro-indústrias;

o) Assuntos atinentes à segurança rural, bem-estar social e desenvolvimento agrário. **(Redação dada pela Res.06/95, 27/06/95)**

IV - Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia

a) assuntos atinentes à educação em geral;

b) sistema esportivo estadual;

c) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; convênios e acordos culturais;

d) datas comemorativas, homenagens cívicas, diversão e espetáculos públicos, manifestação do pensamento, expressão da atividade artística e comunicação social;

e) desenvolvimento científico e tecnológico informatização do Poder Legislativo e organização institucional do setor;

f) matéria atinente a política estadual de Ciência e Tecnologia;

g) política estadual de Informática.

V - Saúde

a) assuntos relativos a Saúde e Previdência;

b) política de saúde e sistema único de saúde;

c) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;

d) assistência médica previdenciária estadual;

e) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados; higiene, educação e assistência sanitária;

f) organização institucional da previdência social do Estado.
(Redação dada pela Res.02/99, 18/03/99)

VI - Trabalho, Cidadania e Direitos Humanos

a) aspectos e direitos relativos ao índio, a criança e ao adolescente, ao idoso, ao negro e à mulher;

b) aspectos relativos a segurança pública, ao sistema penitenciário, a defesa e garantia dos direitos do cidadão;

c) aspectos relativos a defesa do consumidor e de mais assuntos relacionados à problemática homem-trabalho.

VII - Serviço Público e Administração

a) matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta, indireta e fundacional;

b) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;

c) prestação de serviço público em geral, sua qualidade e aprimoramento;

d) assuntos pertinentes à política salarial, formação, reciclagem e aperfeiçoamento de recursos humanos;

e) sistema estatístico, cartográfico e demográfico estadual.

VIII - Acompanhamento da Execução Orçamentária

a) examinar e emitir parecer sobre projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária;

c) tomada de contas do Governador.

IX - Controle de Eficácia Legislativa

a) acompanhar e velar pela real aplicação e eficácia das leis editadas pela Assembléia junto ao Executivo;

b) receber e encaminhar queixas sobre violações de tais normas;

c) editar anualmente as leis e demais normas estaduais em vigor;

d) propor a revogação ou revisão de normas em desuso no âmbito de sua competência;

e) sugerir à Mesa medidas administrativas ou judiciais contra quem de direito, visando conferir eficácia às leis e normas editadas pela Casa.

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada Comissão Permanente abrangem ainda órgãos e programas governamentais com eles relacionados, e o respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência específica da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária.

X – Turismo, Indústria e Comércio

a) Política estadual das atividades industrial, comercial e de serviços;

b) Política estadual de desenvolvimento turístico;

c) Atividade econômica estatal, programa estadual de privatização e modernização institucional;

d) Política estadual de desenvolvimento das micros, pequenas e médias empresas;

e) Políticas de acompanhamento, fiscalização e controle dos planos de desenvolvimento estadual, regional e setorial;

f) Políticas de viação, habitação, urbanismo e obras públicas;

g) Políticas de desenvolvimento das indústrias extrativistas vegetais e minerais.
(Redação dada pela Res.06/95, 27/06/95)

XI – Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

a) política estadual de meio ambiente, legislação ambiental e de defesa ecológica;

- b) assuntos relativos ao meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo;
- c) criação, ampliação ou manutenção de reservas biológicas e/ou recursos naturais. **(Redação dada pela Res.02/99, 18/03/99)**

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 52. As Comissões Temporárias são:

I- de representação; especiais de inquérito

II- especiais

III- de inquérito

Parágrafo único. As Comissões Temporárias, observado o disposto no artigo 48, compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados por indicação dos Líderes.

Subseção I Das Comissões de Representação

Art. 53. As Comissões de Representação tem por finalidade tratar de assunto previamente determinado, em nome do Parlamento, e serão constituídas pela Mesa Diretora ou mediante requerimento subscrito, no mínimo, por oito Deputados.

Parágrafo único. Encerrada a missão para que foi constituída, necessariamente a Comissão apresentará relatório ao Plenário.

Subseção II Das Comissões Especiais

Art. 54. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre proposta de emenda à Constituição e projetos de código, lei orgânica, divisão territorial, estatutos e consolidações casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixa das no Capítulo I do Título XIV.

§ 1º Pelo menos três dos membros titulares da comissão Especial, referida neste artigo serão Deputados que integram uma das Comissões permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre o mérito da proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame do mérito da pro posição principal, das emendas que lhe forem apresentadas, e respectiva redação final.

Subseção III Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 55. A Assembléia Legislativa, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará publicar, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo dessa decisão recurso para o Plenário, no prazo de vinte e quatro horas, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá cento e vinte dias para a conclusão dos seus trabalhos:

I - o prazo poderá ser prorrogado por até sessenta dias, mediante deliberação do Plenário:

II - a Comissão poderá atuar durante o recesso parlamentar.

§ 4º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiver funcionando pelo menos três, salvo mediante projeto de Resolução subscrito, no mínimo, por oito Deputados.

§ 5º O requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito conterà a sua composição numérica e a determinação do fato a ser investigado:

I - o ato constitutivo da Comissão será baixado pelo Presidente em quarenta e oito horas:

II - publicado o ato, os Líderes de Bancada ou Bloco Parlamentar, em vinte e quatro horas, indicarão os nomes dos integrantes da Comissão, assegurada a participação do autor do requerimento.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa o atendimento preferencial das providências solicitadas.

Art. 56. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Assembléia, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta ou fundacional, do Tribunal de Contas ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas - sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública, informações e documentos, requerer a audiência de Parlamentares e Secretários de Estado, tomar depoimentos de autoridades, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Assembléia, da realização de sindicância ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território estadual para realizar investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para atendimento de qualquer providência ou realização de diligências sob as penas da lei, exceto quando da alçada da autoridade judiciária;

VI - caso os fatos inter-relacionados objeto do inquérito sejam diversos, pode a Comissão falar em separado sobre cada um, mesmo antes de concluir a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas nos códigos Penal e de Processo Penal.

Art. 57. Concluídos os trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no "Diário do Legislativo" e encaminhado:

I - à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, ou do Plenário, competindo-lhe oferecer, conforme o caso, proposição a ser apresentada dentro de cinco sessões ordinárias;

II - ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adoção de providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - a Comissão Permanente da Casa, que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências previstas no artigo 77 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Assembléia, no prazo de cinco dias, arquivando-se a cópia dos ofícios de encaminhamento, nos autos forma dos pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

SEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA

Art. 58. As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, em escrutínio secreto e por maioria simples.

§ 1º O membro mais idoso integrante da Comissão convocará os demais para se reunirem, até cinco sessões depois de constituída a mesma, para fins de instalação de seus trabalhos e eleição do Presidente e Vice-Presidente.

§ 2º Observado o que dispõe o "caput" deste artigo, considerar-se-á eleito, em caso de empate, o Deputado mais idoso.

§ 3º Somente concorrerão à Presidência e Vice-Presidência os membros titulares da Comissão.

Art. 59. O Presidente, nos seus impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente, e, na ausência deles, pelo membro mais idoso da Comissão.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma do "caput"

deste artigo.

Art. 60. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

- I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
- II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
- III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;
- IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- V - dar à Comissão e às Lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento;
- VI - designar Relatores e Relatores-Substitutos, distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;
- VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem;
- VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou incorrer nas infrações atentatórias ao decoro parlamentar;
- IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;
- X - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
- XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão;
- XII - assinar os pareceres, juntamente com o relator, convidando os demais membros a fazê-lo;
- XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário;
- XIV - determinar a publicação das atas das reuniões, despachos e pareceres, no "Diário do Legislativo";
- XV - solicitar ao Presidente da Assembléia a designação de substituto para membro que faltar, sem justificativa por escrito, a cinco reuniões ordinárias consecutivas;
- XVI - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
- XVII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada Sessão Legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;
- XVIII - requerer, ao Presidente da Assembléia, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, para que a análise seja a mais

detalhada possível;

XIX - fazer publicar, no "Diário Legislativo" a matéria distribuída, com o nome do Relator, data, prazo regimental para relatar, e respectivas alterações;

XX - determinar o registro taquigráfico dos debates, quando julgar necessário;

XXI - solicitar assessoria especializada, por sua iniciativa ou a pedido de Relator, para consultoria técnico-legislativa e acompanhamento das reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como Relator e terá voto nas deliberações da Comissão.

Art. 61. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com os Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Assembléia, sob a Presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 62. Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

Parágrafo único. Não poderá o Autor de proposição ser ela Relator, ainda que substituto ou parcial.

Art. 63. Sempre que um membro de Comissão não puder com parecer as reuniões, deverá comunicar previamente o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa, diligenciando, ainda, para que seu suplente seja convocado.

§ 1º Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou suplente, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Assembléia, a requerimento do Presidente da Comissão, ou de qualquer Deputado, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva Bancada.

§ 2º Cessará a substituição logo que o titular, ou suplente, voltar ao exercício.

§ 3º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante a solicitação do Presidente de Comissão, indicar outro membro de sua Bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

SEÇÃO VI DAS VAGAS

Art. 64. A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de renúncia, falecimento, perda do lugar ou investidura em cargo do Poder Executivo.

§ 1º Além de outros casos expressamente previstos, perderá automaticamente o lugar na Comissão o Deputado que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, ou a um quarto das reuniões intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo por motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão.

§ 2º A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Assembléia, mediante

comunicação do Presidente da Comissão.

§ 3º O Deputado que perder o lugar numa Comissão a ele não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Assembléia, no interregno de três sessões, de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar.

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

Art. 65. As Comissões reunir-se-ão na sede da Assembléia, em dias e horas prefixadas pelos Presidentes, salvo as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito para reuniões em local diverso.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extra ordinária, o horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia das Sessões da Assembléia.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não poderão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º O "Diário do Legislativo" publicará a relação das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, com a designação dos locais, dias e horários das reuniões.

§ 4º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião.

§ 6º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da matéria da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

Art. 66. O Presidente de Comissão Permanente organizará Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios fixados para a Ordem do Dia do Plenário da Assembléia.

Art. 67. As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço na comissão e técnicos ou autoridades convidadas.

§ 2º Serão secretas, as reuniões, quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

§ 3º Nas reuniões secretas o Presidente da Comissão designará um de seus membros para atuar como Secretário, que também elaborará a ata respectiva.

§ 4º Somente os Deputados poderão assistir às reuniões secretas; os Secretários de Estado, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participarão dessas reuniões apenas o tempo necessário.

§ 5º Deliberar-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência

de os pareceres nelas assentados serem discutidos e votados em reunião pública ou secreta, e se por escrutínio secreto.

6º A ata de reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que forem discutidos e votados, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechados pelo Presidente, pelo Secretario e demais membros presentes, será enviado ao Arquivo da Assembléia com indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

Art. 68. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria absoluta de seus membros, número legal para qualquer deliberação, obedecendo à seguinte ordem:

I - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente;

III - comunicação das matérias distribuídas aos Relatores, cujos processos lhes serão enviados em vinte e quatro horas;

IV - leitura dos pareceres, cujas conclusões, votadas pela Comissão 'em reunião anterior, não tenham ficado redigidas;

V - leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

§ 1º Essa ordem poderá ser mudada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Secretário de Estado ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 69. As Comissões poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento.

Art. 70. Excetuados os casos em que este Regimento deter mine de forma diversa, as Comissões devem obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - três dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III - oito dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

IV - o mesmo prazo da proposição principal quando se tratar de emendas apresentadas em Plenário, correndo em conjunto para todas as Comissões.

Art. 71. Para as matérias submetidas às Comissões deverão ser designados relatores dentro de vinte e quatro horas exceto para as em regime de urgência, quando a designação será imediata.

§ 1º O relator terá, para a apresentação de seu parecer escrito, os seguintes

prazos:

I - de dois dias, nas matérias em regime de urgência;

II - de quatro dias, nas matérias em regime de prioridade;

III - de sete dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

§ 2º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se a matéria encontrar-se em regime de urgência.

§ 3º Esgotado o prazo, sem que o relator haja apresentado o parecer, o Presidente designará, imediatamente, novo Relator que terá o prazo de dois dias para apresentar parecer, desde que não haja disposição regimental em contrário.

SEÇÃO VIII DA VISTA

Art. 72. A vista de matéria em debate nas Comissões Permanentes obedecerá aos seguintes prazos:

I - vinte e quatro horas, para matérias em regime de urgência;

II - setenta e duas horas, para matérias em regime de prioridade;

III - quatro dias, para matérias em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único. A vista será conjunta na Secretaria da Comissão, e a concessão de um pedido, em cada turno de votação, inviabiliza outros.

SEÇÃO IX DA ADMINISTRAÇÃO E APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS

Art. 73. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

§ 1º A discussão e a votação de pareceres e de proposições serão realizadas pelo Plenário da Comissão.

§ 2º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O Presidente votará nos casos de empate ocorrido em votação simbólica ou, ainda, quando o processo de votação for nominal ou secreto, sendo-lhe vedado, porém, votar mais de uma vez para decisão da mesma matéria.

§ 4º Em caso de empate será tido por aprovado o parecer do relator.

Art. 74. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II - à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo a Relator ou Relator-Parcial, mas escolhido um Relator-Geral e um Relator-Geral-Adjunto, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer;

III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de numeração e distribuição;

IV - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda e subemenda;

V - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

VI - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura em razão de sua publicação no "Diário do Legislativo", será ele submetido, de imediato, à discussão;

VII - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante dez minutos improrrogáveis, e, por cinco minutos os Deputados que a ela não pertençam;

VIII - os Autores terão ciência, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão Técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

IX - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por dez minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

X - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, se rã dito como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;

XI - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com, as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido o prazo de vinte e quatro horas para a redação do novo texto;

XII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita por relator substituto, no prazo de vinte e quatro horas;

XIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

XIV - para efeito de contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis - os votos "pelos conclusões", "com restrições" e "em separado não divergente das conclusões";

b) contrários - os votos "vencidos" e os "em separado divergente das conclusões";

XV - sempre que adotar parecer com restrição, o membro de comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XVI - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos dos respectivos Relatores;

XVII - poderão ser publicadas as exposições escritas e os resumos das orais, os extratos redigidos pelos próprios Autores, ou as notas taquigráficas, se assim entender a Comissão;

XVIII - nenhuma transmissão ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XIX - quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Assembléia fará apelo ao membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe o prazo de duas sessões;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Assembléia designará substituto da Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da Bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

XX - o membro de Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente de pois de resolvida conclusivamente pelo Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Assembléia, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 75. Encerrada a apreciação, pelas Comissões, de matéria sujeita à deliberação do Plenário, a proposição será enviada à mesa e aguardará inclusão da Ordem do Dia.

SEÇÃO X DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 76. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Assembléia Legislativa e de suas Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referidas no artigo 75 da Constituição Estadual;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Governador, dos Secretários de Estado, e demais autoridades que importem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - as reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou Jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, observado o que dispõe este Regimento.

Art. 77. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas,

obedecerão as regras seguintes:

I - a proposta será relatada previamente, quanto a oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

II - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo relator ficara responsável de sua implementação;

III - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, quanto à publicidade e destinação, ao determinado para relatórios de Comissão Parlamentar de Inquérito, no que couber;

IV - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer Deputado a Comissão, com específica indicação do ato e fundamento da providência objetivada.

§ 1º Para a execução de atividades de que trata este artigo, a Comissão poderá solicitar ao Tribunal de Contas as providências ou informações previstas no artigo 77, IV e VII, da Constituição Estadual.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Não será dada publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado:

I - as informações solicitadas por Comissão serão confiadas a seu Presidente, pelo Presidente da Assembléia, para que as leia aos seus pares;

II - as informações solicitadas por Deputado serão lidas a este Deputado pelo Presidente da Assembléia;

III - cumpridas estas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por dois Deputados, e assim arquivados.

SEÇÃO XI DA DISTRIBUIÇÃO DE MATÉRIA

Art. 78. A distribuição de matéria às comissões será feita pelo Presidente da Assembléia.

§ 1º Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último, quando for o caso.

§ 2º O projeto sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra.

§ 3º Nas Comissões, a proposição será distribuída a um dos seus membros para relatá-la, obedecidos os princípios da alternância e da igualdade numérica dos projetos, de acordo com a sua origem e matéria de que tratam.

Art. 79. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas fixadas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O parecer constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;

II - parecer do Relator em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou a necessidade de se lhe dar substitutivo ou se lhe oferecer emenda;

III - parecer da Comissão, com assinatura dos Deputados que votaram a favor ou contra.

§ 2º O Presidente da Comissão devolverá ao Relator o parecer escrito que não atenda as exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

§ 3º Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas, que tenham sido anexadas.

§ 4º Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser consubstanciada em proposição, o parecer deverá contê-la devidamente formulada.

Art. 80. Os membros das Comissões emitirão seu juízo em diante voto.

§ 1º Será "vencido" o voto contrário ao parecer aprovado.

§ 2º Quando o voto for fundamentado ou apresentar conclusão diversa da do parecer, tomará a denominação de "voto em separado".

§ 3º O voto será pelas "conclusões", quando discordar do fundamento do parecer, mas concordar com as conclusões.

§ 4º O voto será com "restrições", quando a divergência com o parecer não for fundamental.

Art. 81. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria estranha a sua competência específica.

Parágrafo único. Não será tomado em consideração o parecer que tenha sido escrito com inobservância deste artigo.

SEÇÃO XII DA SECRETARIA E DAS ATAS

Art. 82. Cada Comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo, compreendendo:

I - apoio aos trabalhos, reuniões e redação das atas;

II - organização do protocolo de entrada e saída de matéria;

III - sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;

IV - o fornecimento ao Presidente da Comissão, no terceiro dia útil de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições no mês anterior;

V - a organização dos processos legislativos na forma dos atos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão onde foram incluídas;

VI - a entrega do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte à distribuição;

VII - o acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Relatores e Relatores-Substitutos, e dos prazos regimem tais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;

VIII - o encaminhamento à publicação, da sinopse, de cópia da ata das reuniões e pareceres;

IX - o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Art. 83. Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas.

Parágrafo único. A ata será publicada no "Diário do Legislativo", de preferência no dia seguinte, e obedecerá, na sua redação, a padrão uniforme de que conste o seguinte:

I - data, hora e local da reunião;

II - nomes dos presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III - resumo do expediente;

IV - relação das matérias distribuídas aos Relatores e Relatores-Substitutos;

V - registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

SEÇÃO XIII DO ASSESSORAMENTO DAS COMISSÕES

Art. 84. As Comissões contarão, para desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo de funcionários lotados na Diretoria Geral Legislativa, dos Procuradores Legislativos e dos Conselheiros Auditores, e com o apoio dos sistemas de documentação e informática.

TÍTULO III DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 85. O Deputado é o representante do povo e dos interesses públicos na Assembléia Legislativa.

Art. 86. Assegura-se ao Deputado, no exercício do mandato, inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, nos termos do disposto no artigo 57 da Constituição Estadual.

Art. 87. A Constituição de Mato Grosso do Sul fixa as prerrogativas de que desfruta e as restrições a que se sujeita o Deputado, por efeito da investidura parlamentar.

Art. 88. O Deputado deverá fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato.

Parágrafo único. Enquanto não for cumprido o disposto neste artigo, o Deputado não poderá perceber remuneração, nem entrar no exercício de outra Legislatura.

CAPITULO II DA POSSE

Art. 89. A posse do Deputado que não tenha se investido no cargo, na sessão especial de que trata o artigo 6º, será ato público que se realizará perante a Assembléia, durante a Sessão Legislativa ordinária, ou sessão extraordinária, inclusive em reunião preparatória, devendo procedê-la a entrega do diploma respectivo à Mesa. Estando a Assembléia em recesso, a Mesa Diretora tomará o compromisso e deferirá a posse no Gabinete da Presidência.

§ 1º A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, ou por ofício ao 1º Secretário, como por intermédio de seu Partido, ou qualquer Deputado.

§ 2º Presente o diplomado, o Presidente designará três Deputados para recebê-lo, e introduzi-lo na sala de reunião onde, com as formalidades próprias, prestará o compromisso previsto no artigo 10.

§ 3º Quando forem diversos os Deputados a prestar compromisso, somente um pronunciará a fórmula constante do artigo 10 e os demais, um por um, ao serem chamados, dirão: "Assim o Prometo".

§ 4º O Deputado que não se tenha investido no cargo na sessão referida no artigo 6º, bem assim o suplente convocado para substituição ou para o preenchimento definitivo de vaga terá, a fim de tomar posse, o prazo de trinta dias, prorrogável por metade desse tempo pela Mesa, à requerimento escrito do interessado.

§ 5º Salvo a hipótese do suplente convocado para substituição eventual, perderá o mandato, ou o direito de seu exercício, o Deputado eleito ou o suplente que deixar de assumir o cargo, sem justificativa aceita por dois terços, no mínimo, da Assembléia, dentro de quarenta e cinco dias a contar daquele em que lhe foi o mesmo posto à disposição.

CAPITULO III DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 90. O Deputado deve apresentar-se no edifício da Assembléia à hora regimental, para tomar parte nas sessões plenárias, bem como à hora da reunião de Comissão de que seja membro, para participar dos respectivos trabalhos.

Art. 91. Cabe ao Deputado, uma vez empossado:

- a) tomar parte nas sessões, oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
- b) solicitar, por intermédio da Mesa Diretora ou de Presidente de Comissão a que pertença, informações às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou que sejam úteis à elaboração legislativa;
- c) fazer parte das Comissões, na forma do Regimento;
- d) falar, quando julgar necessário, e apartear os discursos de seus pares, observadas as disposições deste Regimento;
- e) examinar a todo tempo quaisquer documentos existentes no arquivo da Assembléia;
- f) requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa Diretora ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e prerrogativas;
- g) freqüentar o edifício da Assembléia e as respectivas dependências, só ou acompanhado de pessoas de sua confiança, não podendo estas, entretanto, ter ingresso no Plenário durante as sessões, nem nos locais privativos dos Deputados;
- h) utilizar-se dos diversos serviços da Assembléia, desde que para fins relacionados com suas funções.

Art. 92. Ainda fora dos momentos de Sessão, será guarda do em respeito o recinto das deliberações do Poder Legislativo, nunca, assumindo o Deputado, no seu interior, atitudes que o vulgarize à vista pública.

CAPITULO IV DAS VAGAS

Art. 93. ocorrerão vagas na Assembléia Legislativa:

I - por falecimento;

II - pela renúncia;

III - pela perda de mandato, nos casos previstos na Constituição do Estado;

IV - por licença concedida nos termos do artigo 96, inciso IV;

V - por licença concedida por prazo superior a cento e vinte dias, nos termos do artigo 96, inciso VI.

Art. 94. A renúncia constituirá ato acabado e definitivo desde que manifestada em Plenário ou comunicada, por escrito, à Mesa Diretora da Assembléia.

Art. 95. A convocação de Suplente, em caso de vacância que a autorize, será imediata à abertura da vaga.

CAPITULO V DAS LICENÇAS

Art. 96. O Deputado poderá obter licença nos seguintes casos:

- I - para desempenhar missão diplomática de caráter transitório;
- II - para representar o Estado em missão interna ou no exterior;
- III - para participar de congresso, conferência ou reunião cultural;
- IV - para exercer função de Ministro ou Secretário de Estado ou Chefe de Missão diplomática temporária;
- V - para tratar de interesse particular, por prazo não superior a cento e vinte dias por Sessão Legislativa;
- VI - para tratamento de saúde.

Parágrafo único. A licença depende de requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Assembléia e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

Art. 97. A Mesa, dentro de quarenta e oito horas, dará parecer sobre o requerimento e caso seja o mesmo pela concessão da licença, proporá ao Plenário o projeto de Resolução respectivo.

§ 1º Se o parecer, no sentido da recusa de licença, for rejeitado pelo Plenário, a mesa apresentará, na sessão ordinária seguinte, o projeto da Resolução concessiva.

§ 2º O projeto terá discussão única e não poderá ser emendado para estender a licença a outro Deputado.

Art. 98. Em caso de falta de número para deliberação imediata sobre a licença requerida, a Mesa Diretora poderá concedê-la, "*ad referendum*" da Assembléia.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo o Presidente comunicará o fato ao Plenário e submeterá o ato da Mesa à sua consideração na primeira oportunidade em que se achar apto a deliberar.

Art. 99. Será de trinta dias, contados do início da Legislatura, ou da diplomação, quando posterior à posse coletiva, ou abertura de vaga, o prazo para que o Deputado assuma o mandato; também de trinta dias, contados da convocação, será o prazo para que o faça o suplente.

§ 1º Os prazos constantes deste artigo poderão, em casos excepcionais, serem ampliados a critério do Plenário, desde que o requeira fundamentadamente o interessado ou qualquer Deputado, e o conceda a Assembléia por dois terços dos seus membros.

§ 2º Serão convocados, sucessivamente, os Suplentes imediatos aos que não atenderem à convocação.

Art. 100. A licença para tratamento de saúde será deferida quando o pedido estiver instruído com atestado médico.

§ 1º Não perde o direito à remuneração o Deputado licenciado para tratamento de saúde.

§ 2º Quando a licença para tratamento de saúde exceder sessenta dias, ainda que

alternados, em cada Legislatura, o Presidente da Assembléia terá a faculdade de fazer confirmar o atestado por junta médica de sua indicação.

Art. 101. O Deputado licenciado poderá, a qualquer tempo, interromper a licença e reassumir o cargo.

Art. 102. O Deputado licenciado para exercer função de Ministro ou de Secretário de Estado ou Chefe de missão diplomática temporária, pode optar pelos vencimentos da função referida ou pela remuneração do mandato.

Art. 103. Para afastar-se do Território Nacional o Deputado deverá dar prévia ciência à Assembléia.

CAPITULO VI

DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO EXERCICIO DO MANDATO

SEÇÃO I

DA PERDA DO MANDATO

Art. 104. Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 59 da Constituição Estadual;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o de corô parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Assembléia Legislativa, salvo no caso de licença ou missão por esta autorizada;

IV - quando perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral.

§ 1º São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas assegura das aos Deputados ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Compreende-se como razão determinante da perda do mandato, por extensão do disposto no inciso III deste artigo, o não assumir o cargo de Deputado, sem justificativa aceita por dois terços, no mínimo, da Assembléia, dentro de quarenta e cinco dias a partir daquele em que lhe foi o mesmo posto a disposição.

Art. 105. São hábeis para propor a perda do mandato parlamentar:

I - nos casos dos incisos I e II do artigo precedente, a Mesa Diretora da Assembléia, bem assim qualquer Deputado ou partido político;

II - no caso do inciso III do artigo anterior, qualquer Deputado ou partido político ou, ainda, o primeiro suplente do partido a que pertencer o Parlamentar.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo anterior, a perda será declarada pela Mesa da Assembléia, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado ou partido político representado na Assembléia, assegurada a ampla defesa.

Art. 106. Tomada, por quem de direito, a iniciativa contra o mandato parlamentar, o Presidente do Poder Legislativo nomeará, dentro de quarenta e oito horas, uma Comissão Especial, de três membros, que se incumbirá do processo.

Art. 107. Recebida da Mesa a proposta ou representação, a Comissão Especial, através de seu Presidente, mandará abrir vista do processo respectivo, ao interessado, pelo prazo de cinco dias, a fim de que tome conhecimento do seu conteúdo, apresente as provas que julgue conveniente e ofereça razões de defesa prévia para a consideração da Assembléia.

§ 1º A vista será concedida ao interessado, ou ao defensor para isso especialmente constituído, na Secretaria da Comissão Especial, de onde não poderá sair o processo. A requerimento do interessado, entretanto, poderá o Presidente da Comissão autorizar a extração de cópia das peças ali contidas, para estudo fora da Assembléia.

§ 2º Sem embargo da perda imediata da prerrogativa da vista, responderá criminalmente o interessado, ou seu defensor, pelo extravio ou adulteração de qualquer documento ou peça que, por força da observância do disposto no parágrafo anterior, lhe tenha sido confiada.

Art. 108. Apresentada, ou não, a defesa prévia, a comissão Especial, findo o prazo referido no artigo precedente, ouvirá o Deputado, acolhendo as provas que porventura ainda queira produzir.

§ 1º No exercício de suas atribuições, a Comissão Especial poderá tomar depoimentos, solicitar informações e documentos de qualquer natureza, bem como proceder a toda e qualquer diligência que reputar necessária.

§ 2º O ônus da prova, requerida pelo parlamentar, a ele competirá, se tiver que ser obtida fora da Capital, e em nenhuma hipótese a falta de obtenção dela ou de cumprimento de diligência alhures, servirá de pretexto para tolher o curso da matéria ou impossibilitar o desfecho de sua tramitação no tempo prescrito neste Regimento.

Art. 109. A instrução do processo obedecerá tanto quanto possível as normas comuns do direito adjetivo, aplicáveis à espécie, e será concluída, impreterivelmente, dentro dos trinta dias seguintes aquele em que for ouvido o Parlamentar acusado.

Art.110. Encerrada a instrução a Comissão Especial abrirá, ao interessado ou ao seu defensor constituído, o prazo de cinco dias a fim de que produza a alegação final.

Art. 111. Findo o prazo do artigo anterior a Comissão Especial, à vista do apurado e da defesa oferecida, emitirá parecer, que concluirá, obrigatoriamente, por projeto de Resolução, declarando a perda do mandato do acusado ou rejeitando a representação que deu origem ao processo.

Art. 112. Recebido pela Mesa da Assembléia, o projeto de Resolução mencionado no artigo precedente será enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para sobre o mesmo manifestar-se, dentro de cinco dias, no tocante ao mérito, inclusive.

Art. 113. Esgotado o prazo do artigo anterior, o projeto, com ou sem parecer, será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação única.

§ 1º Se a Comissão não tiver oferecido parecer, o Presidente da Assembléia o colherá, oralmente, em Plenário.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade ou negativa da Comissão em manifestar-se, o Presidente da Assembléia designará relator especial para que o faça, em nome do órgão, na própria Sessão.

Art. 114. Na discussão do parecer cada Deputado poderá falar por vinte minutos.

Art. 115. Findo os debates, e antes de declarar encerrada a discussão, o Presidente dará a palavra ao Parlamentar acusado que, pelo tempo improrrogável de duas horas, poderá produzir a defesa final do seu mandato em face do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 116. Vencida a fase de discussão, passar-se-á à votação, considerando-se perdido o mandato, se contrariamente ao parecer que o preserva, ou favoravelmente ao parecer que o condena, votar a maioria absoluta dos membros da Assembléia.

Art. 117. Será por escrutínio secreto a deliberação da matéria de que trata esta seção vedada a concessão do regime de urgência para a sua tramitação.

Art. 118. Ao Deputado ameaçado em razão do exercício do mandato, assegurar-se-á ampla defesa, sendo-lhe permitido acompanhar a todos os atos e diligências, bem como requerer o que entender indispensável à manutenção de seus direitos.

Art. 119. Sempre que julgar conveniente, o Presidente da Assembléia, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado e deliberação do Plenário, poderá transformar em sessão secreta aquela na qual esteja em foco assunto da presente seção.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 120. Suspende-se o exercício do mandato:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença transitada em julgado;

II - por condenação criminal transitada em julgado, que impuser pena de privação de liberdade, e enquanto durarem seus efeitos.

§ 1º A declaração da suspensão do mandato parlamentar, nos casos deste artigo, far-se-á por Resolução da Assembléia, publicada no seu "Diário Legislativo".

§ 2º A Resolução a que alude o parágrafo anterior, de iniciativa da Mesa ou de qualquer Deputado, será aprovada por maioria relativa.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA DEPUTADO

Art. 121. A solicitação do Presidente do Tribunal de Justiça para instaurar processo criminal contra Deputado será instruída com a cópia integral dos autos da ação penal originária ou do inquérito policial.

Art. 122. No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos serão

remetidos à Casa dentro de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade da autoridade que o presidir, cuja apuração será promovida de ofício pela Mesa Diretora.

Art. 123. Recebida a solicitação ou os autos do flagrante, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I - no caso de flagrante, a Comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo:

a) ordenar a apresentação do réu preso, que permanecerá sob sua custódia até o pronunciamento da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão;

b) oferecer parecer prévio, facultada a palavra ao Deputado envolvido ou ao seu representante, no prazo de setenta e duas horas, sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o projeto de Resolução respectivo, que será submetido até a sessão seguinte à deliberação do Plenário, pelo voto secreto da maioria de seus membros;

II - vencida ou inócua a fase prevista no inciso I, a Comissão proferirá parecer, facultada a palavra ao Deputado ou ao seu representante, no prazo de dez sessões, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou pela autorização, ou não, da formação de culpa, no caso de flagrante, propondo o competente projeto de Resolução;

III - o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez lido no expediente, publicado no "Diário do Legislativo" e em avulsos, será incluído em Ordem do Dia;

IV - se, da aprovação do parecer, pelo voto secreto da maioria dos membros da Casa, resultar admitida a acusação contra o Deputado, considerar-se-á dada a licença para instauração do processo ou autorizada a formação de culpa;

V - a decisão será comunicada pelo Presidente ao Tribunal de Justiça dentro em duas sessões.

Parágrafo único. Os atos referidos neste artigo serão tratados em sessão secreta.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 124. A remuneração dos Deputados será, através de Resolução, fixada de uma para outra Legislatura, na forma prevista no artigo 63, XII da Constituição Estadual.

§ 1º Além da remuneração dos Deputados, a Resolução a que se refere este artigo disporá sobre a verba de representação destinada aos membros da Mesa Diretora.

§ 2º A iniciativa do projeto de Resolução é privativa da Mesa Diretora que deve apresentá-lo até trinta dias após as eleições gerais destinadas à renovação do Parlamento.

§ 3º A remuneração dos Deputados será reajustada em igual data e nos mesmos índices daqueles estabelecidos para o funcionalismo estadual.

Art. 125. Lido no expediente, o projeto será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento que, no prazo improrrogável de três dias, oferecerá parecer.

§ 1º Não emitindo a Comissão, no tempo hábil, o parecer, o Presidente da Assembléia, designará Comissão Especial para fazê-lo, que opinará em vinte e quatro horas.

§ 2º Oferecido o parecer, será o projeto colocado na Ordem do Dia para única discussão e votação.

Art. 126. A remuneração dos Deputados compõe-se de duas partes:

a) a fixa;

b) a variável.

§ 1º A remuneração, tanto na sua parte fixa quanto na variável, é paga mensalmente.

§ 2º O Deputado que não comparecer à sessão, ou comparecendo, não participar da votação terá descontado, para cada dia de ausência, um trinta avos da remuneração.

§ 3º Considera-se, para os efeitos de percepção da remuneração correspondente à Sessão, o Deputado que:

I - até o máximo de três sessões, em cada mês, estiver fora da Assembléia, a serviço desta em Comissão constituída na forma regimental;

II - à época das convenções partidárias destinadas a escolha de candidatos, faltar a dez sessões, no máximo, acompanhando essas reuniões; a serviço do mandato que exerce, faltar a três sessões, no máximo, por mês.

§ 4º Por sessão extraordinária que comparecer, o Deputado perceberá a diária correspondente a um trinta avos da remuneração mensal.

§ 5º Terá direito à remuneração o Deputado licenciado nos termos dos incisos I, II, III e VI do artigo 96.

§ 6º Não terá direito à remuneração:

I - o Deputado afastado da Assembléia para investidura em cargo de Ministro ou Secretário de Estado ou chefe de missão diplomática temporária, ressalvada a hipótese de opção, nos termos do artigo 61, § 3º da Constituição Estadual.

II - o Deputado licenciado para tratar de interesses particulares.

Art. 127. A ajuda de custo, que corresponderá a uma vez e meia o previsto no artigo anterior, será paga por sessão Legislativa ordinária ou extraordinária, e se dividirá em duas parcelas, somente podendo o Deputado receber a segunda se houver comparecido, pelo menos, a dois terços da Sessão Legislativa ordinária ou das sessões de correntes de convocação extraordinária.

§ 1º A segunda parcela da ajuda de custo será paga, tanto numa quanto noutra hipótese, tão logo satisfaça o Deputado a condição para o seu recebimento.

§ 2º o suplente, quando convocado, fará jus a uma ajuda de custo pagável semelhantemente metade do início de suas atividades e metade no término delas, se ocorrente antes do encerramento da Sessão Legislativa.

§ 3º Também no caso do parágrafo anterior a segunda parcela da ajuda de custo só será deferida ao suplente caso ele compareça a dois terços das sessões compreendidas no período de suas atividades.

Art. 128. Salvo nas hipóteses dos incisos I, II e III do parágrafo 3º do artigo 126, não poderão ser abonadas faltas, para efeito de percepção de remuneração.

Art. 129. Durante cada estágio de recesso legislativo a remuneração dos deputados será devida segundo a média aritmética do período de funcionamento imediatamente anterior ao respectivo recesso.

Art. 130. No período que vai da posse até o início da Sessão Legislativa ordinária, no primeiro ano da Legislatura, o Deputado terá remuneração integral.

CAPÍTULO VIII DO LÍDER

Art. 131. Líder é o porta voz de uma representação partidária ou Bloco Parlamentar e o seu intermediário autorizado perante os órgãos da Assembléia.

§ 1º O Líder será substituído, em sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Líder, salvo no caso de vacância definitiva, quando então se suprirá a vaga.

§ 2º As representações partidárias deverão indicar à Mesa Diretora, no início de cada Sessão Legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 3º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um para cada três Deputados, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um como primeiro Vice-Líder.

§ 4º Sempre que houver alteração na liderança deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 5º Somente será reconhecida liderança de Bancada que seja integrada, no mínimo, por mais de um dos membros, do mesmo Partido ou Bloco, com representação na Assembléia.

Art. 132. O Governador do Estado poderá indicar Deputado para exercer a Liderança do Governo, com as prerrogativas constantes deste Regimento, no que couber.

Art. 133. É da competência do Líder, além de outras atribuições iminentes ao cargo, expressamente consignadas neste Regimento, indicar os membros da respectiva Bancada, e seus substitutos, nas Comissões.

Art. 134. É concedido ao Líder, em qualquer momento da sessão, salvo quando houver orador na tribuna, e por prazo nunca superior a quinze minutos, usar da palavra para fazer comunicação urgente ou responder a críticas dirigidas contra a política que defende.

§ 1º O Presidente velará a fim de que o uso da palavra "para comunicação urgente"

não desvirtue a finalidade da prerrogativa regimental: a notificação de fato histórico, social ou político, cujo imediato conhecimento interesse ao Estado ou à Casa em particular.

§ 2º O exercício da regalia deste artigo, para responder a crítica, não será admitida na fase destinada à Ordem do Dia, salvo quando tenham elas sido formuladas nessa mesma fase da sessão e não disponha o Líder de outro recurso para expender o seu pronunciamento.

§ 3º Em nenhuma hipótese se concederá a palavra "pela liderança" no curso de discussão de matéria urgente.

§ 4º Nas sessões extraordinárias o exercício das prerrogativas deste artigo só será deferido pelo Presidente da Assembléia, para comunicação urgente.

Art. 135. O Líder, se não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, ou se lhe ocorrer conveniente, poderá delegar a outrem a palavra.

CAPITULO IX DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA

Art. 136. Sempre que totalizarem um terço da Assembléia, poderão os membros desta constituir-se em Bloco Parlamentar, para a defesa de objetivos comuns.

§ 1º A constituição de Bloco Parlamentar será reconhecida desde que comunicada à Mesa Diretora, com a indicação dos membros que o integram.

§ 2º Estende-se ao Bloco Parlamentar, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na casa.

§ 3º Para efeitos regimentais, a desvinculação do Deputado do partido por que se elegeu, para fazer parte de Bloco Parlamentar, far-se-á no instante mesmo em que fizer, à Mesa Diretora da Assembléia, a comunicação de sua integração ao mencionado Bloco.

§ 4º O Deputado integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

§ 5º O Deputado que integrava Bloco Parlamentar dissolvido ou que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma Sessão Legislativa.

§ 6º Dissolvido Bloco Parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de Deputado, será revista a composição das Comissões, mediante provocação de Partido ou Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e cargos.

§ 7º Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, serão considerados vagos, para efeito de nova indicação ou eleição, os lugares e cargos ocupados exclusivamente em decorrência da participação do Bloco Parlamentar, na composição de Comissão.

§ 8º Constitui a Maioria, o Bloco-Parlamentar ou Partido integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, considerando-se minoria a representação imediatamente inferior que expresse posição diversa da Maioria.

§ 9º Caso nenhuma representação atinja a maioria absoluta prevista no parágrafo anterior, assume as funções regimentais e constitucionais da Maioria o Bloco Parlamentar ou Partido que tiver o maior número de representantes.

CAPITULO X DO NOME PARLAMENTAR

Art. 137. Ao assumir o exercício do mandato, o Deputado, ou o Suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa.

§ 1º O nome parlamentar não conterà mais de duas palavras, extraídas do registro da candidatura na Justiça Eleitoral, não computadas, nesse número, as proposições ou conjunções, bem assim os termos Filho, Júnior, Neto, Sobrinho, ou semelhantes.

§ 2º Ocorrendo coincidência de nomes parlamentares e não havendo entendimento entre os interessados para dirimir a duplicidade caberá a preferência ao Deputado mais antigo ou, não o existindo, ao mais idoso.

§ 3º A carteira de identidade parlamentar, registrará por inteiro o nome do Deputado, consignando-lhe, todavia, em maiúscula, os elementos constitutivos do nome parlamentar.

§ 4º Ao Deputado é lícito, a qualquer tempo, mudar o seu nome parlamentar, para o que dirigirá comunicação escrita à Mesa, vi gorando a alteração a partir dai.

CAPITULO XI DAS HOMENAGENS POR FALECIMENTO

Art. 138. Falecendo algum Deputado em período de funcionamento da Assembléia, o Presidente, após a leitura da ata, comunicara o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

§ 1º A Assembléia, sem embargo de outras homenagens apropriadas, far-se-á representar nas cerimônias fúnebres que se realizarem na Capital do Estado, por Comissão de Deputados, designados pelo Presidente, de ofício ou por deliberação plenária.

§ 2º Na hipótese de ser a Comissão designada de ofício pelo Presidente, o fato será por este comunicado à Assembléia.

Art. 139. A Assembléia mandará construir jazigo para o Deputado que falecer no exercício do mandato.

TITULO IV DAS SESSÕES

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 140. As sessões são:

I - preparatórias, as que precedem a instalação de cada Legislatura ou inauguração

dos trabalhos ordinários em cada Sessão Legislativa;

II - ordinárias, as de qualquer Sessão Legislativa, realizadas no horário e dias fixadas pelo Regimento;

III - extraordinárias, as realizadas em dias e horários diversos dos pré-fixados regimentalmente para às ordinárias;

IV - especiais, as realizadas para fins não compreendido no objeto das ordinárias;

V - solenes, as efetuadas para atos relevantes da vida política do Estado ou para grandes comemorações;

VI - permanentes, as destinadas a vigilância por ocorrência de fato ou situação de gravidade.

Art. 141. As sessões preparatórias se disciplinam pelas normas especiais constantes deste Regimento.

Art. 142. As sessões ordinárias terão a duração de quatro horas, iniciando-se às nove horas.

§ 1º Qualquer Deputado, poderá nos termos do parágrafo único do artigo 196 e do § 3º do artigo 203, requerer prorrogação do prazo de duração de uma sessão, sendo o seu requerimento submetido a votação imediata, não se admitindo discussão nem encaminhamento de votação.

§ 2º O pedido de prorrogação deverá especificar o seu prazo, que nunca excederá de uma hora, devendo o requerimento ser apresentado, por escrito, à Mesa, antes de declarado pelo Presidente o encerramento da sessão ou de atingido o instante regimental de seu término.

Art. 143. As sessões ordinárias compõem-se de quatro fases:

I - Pequeno Expediente;

II - Grande Expediente;

III - Ordem do Dia;

IV - Explicação Pessoal.

Art. 144. A inscrição de oradores para pronunciamento em qualquer das fases da sessão far-se-á de próprio punho, em livro especial, em ordem cronológica, e prevalecerá enquanto o inscrito não for chamado a usar da palavra ou dela desistir.

§ 1º Ficam vedadas outras inscrições do mesmo Deputado na mesma fase da sessão, antes de haver usado a palavra ou dela desistido.

§ 2º Qualquer orador que esteja inscrito para o Grande Expediente ou para Explicação Pessoal, não desejando fazer uso da palavra, poderá ceder, no todo ou em parte, a vez a outro Deputado, inscrito ou não, oralmente, ou mediante anotação pelo cedente, no livro próprio.

§ 3º É permitida a permuta de ordem de inscrição, mediante anotação de próprio

punho dos permutantes, no livro competente, ou mediante declaração de ambos à Mesa.

§ 4º orador que ceder a sua vez, só poderá inscrever-se novamente no mesmo livro depois do pronunciamento do favorecido pela cessão.

§ 5º Quando o orador inscrito não responder à chamada para falar, perderá a vez.

§ 6º A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Deputado durante pronunciamento.

Art. 145. A sessão extraordinária poderá ser convocada:

I - pelo Presidente do Legislativo, de ofício;

II - por ato subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia;

III - por deliberação da Assembléia, a requerimento escrito de qualquer Deputado.

Parágrafo único. Do ato convocatório constarão necessariamente o objeto da convocação e a hora em que deva a sessão realizar-se.

Art. 146. Sempre que for convocada sessão extraordinária o Presidente comunicará aos Deputados em sessão, ou mediante expediente que possibilite e demonstre a cientificação prévia dos membros.

Art. 147. A duração das sessões extraordinárias será a mesma das ordinárias, admitindo-se-lhes prorrogação máxima de uma hora.

Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias não será admitido trato de matéria estranha ao fim para que foi convocada, e o tempo destinado ao expediente será o necessário à leitura da matéria respectiva, mesmo assim desde que pertinente ao objeto da convocação.

Art. 148. Quando a sessão extraordinária for convocada para trato de matéria a ser nela proposta, o Pequeno Expediente terá só a duração necessária a apresentação e justificativa da proposição.

Art. 149. As sessões da Assembléia serão normalmente públicas admitindo todavia, por interesse da segurança ou preservação do decoro parlamentar, a critério do Plenário, a sua realização em caráter secreto.

Art. 150. As sessões solenes obedecerão a ordem e o programa estabelecidos pela Mesa.

Parágrafo único. Serão sempre solenes as sessões de instalação dos trabalhos legislativos e as designadas para posse do Governador do Estado.

Art. 151. A Assembléia, por decisão do Plenário sob qual quer número de presentes, poderá considerar-se em sessão permanente pelo tempo que julgar necessário, quando ocorrerem, no território nacional, no do Estado ou da Capital, fatos ou situações que, pela sua natureza ou gravidade, recomendem a sua vigilância contínua.

Parágrafo único. Para efeito de percepção de remuneração reputa-se a sessão

permanente constituída de tantas sessões quantas seriam as ordinárias cabíveis no tempo de sua duração, até o máximo de três por dia.

CAPITULO II DA SUSPENSÃO E DO LEVANTAMENTO DAS SESSÕES

Art. 152. Suspensão é a interrupção momentânea, por tempo certo, dos trabalhos da sessão, reencetáveis logo superada a causa que deu origem a paralisação. Levantamento é a interrupção definitiva dos trabalhos da sessão, antes de cumprida as fases de que a mesma se constitui ou de atingido o objetivo que deu causa à convocação.

Art. 153. A sessão poderá ser suspensa:

I - por conveniência técnica ou da ordem;

II - por falta de "*quorum*" para votação de proposição, se não houver matéria a ser discutida;

III - para comemoração ou para recepção a personalidade ilustre, nos termos deste Regimento.

§ 1º Se, na hipótese do inciso II, decorridos quinze minutos, persistir a falta de "*quorum*", passar-se-á à fase seguinte da sessão.

§ 2º A suspensão da sessão não determinará a prorrogação compensatória do tempo destinado a qualquer de suas fases.

Art. 154. A sessão da Assembléia será necessariamente levantada, antes de findo o tempo a ela destinado:

I - em caso de tumulto grave;

II - em homenagem aos que falecerem durante o exercício do mandato de Presidente ou Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados ou do Senado, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Governador ou Vice-Governador do Estado, Senador ou Deputado Federal pelo Estado de Mato Grosso do Sul, Deputado à Assembléia Legislativa, e Presidente do Tribunal de Justiça;

III - quando presente menos de um quarto dos membros da Assembléia.

§ 1º Na hipótese do inciso II o Presidente poderá designar um membro da Casa para, em nome dela, expressar-se sobre o acontecimento.

§ 2º Ainda na hipótese do inciso II, e antes do levantamento da sessão, o Presidente declarará livre a palavra "pelo Protocolo" a fim de que, querendo, se expressem os Deputados sobre o episódio que determina o levantamento.

§ 3º Ocorrendo em dia que a Assembléia não funcionar, ou depois de terminada a sessão, falecimento de pessoa compreendida no inciso II, o Presidente designará Comissão de Deputados para acompanhar os funerais, se estes se realizarem na Capital do Estado, dando oportunamente conhecimento da providência ao Plenário.

Art. 155. Fora dos casos expressos nos artigos 153 e 154, só mediante deliberação da Assembléia, poderá a sessão ser suspensa ou levantada.

Art. 156. A Assembléia poderá destinar as duas primeiras partes da sessão a comemorações, ou interromper os seus trabalhos em qualquer fase da sessão, para recepção a altas personalidades ou representantes de segmento da sociedade, desde que assim resolva o Plenário por proposta de um Deputado.

CAPITULO III DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 157. Os trabalhos deverão realizar-se com ordem e solenidade.

Art. 158. Durante a sessão só os Deputados poderão permanecer no Plenário, bem como os funcionários necessários à realização dos trabalhos legislativos, e, quando for o caso, os assessores de Deputado.

Art. 159. Não será permitida conversação que perturbe os trabalhos.

Art. 160. A nenhum Deputado se admite falar sem pedir a palavra e se que se lhe conceda, adotando o Presidente, no caso de inobservância deste princípio, as seguintes medidas:

I - se o Deputado pretender falar sem que lhe seja conferida a palavra, ou insistir em permanecer na tribuna sem o consentimento da Mesa, o Presidente adverti-lo-á, convidando a sentar-se;

II - se, apesar dessa advertência e desse convite, o Deputado não atender o Presidente, este cassar-lhe-á a palavra;

III - se o Deputado insistir em falar e perturbar a ordem ou o processo regimental dos debates, o Presidente convida-lo-á a retirar-se do Plenário;

IV - se este último convite não for atendido, o Presidente suspender a sessão, até que a ordem seja restabelecida.

Parágrafo único. Sempre que o Presidente cassar a palavra a um Deputado, será suspenso o apanhamento taquigráfico e desliga do o serviço de alto falantes e gravação.

Art. 162. Não é lícito ao Deputado pedir a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para solicitar prorrogação da sessão ceder tempo a quem fala, levantar questões de ordem ou fazer reclamação quanto a não observância do Regimento em relação ao debate.

Art. 163. Por deliberação própria ou a pedido de qualquer Deputado, o Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - se sobrevier ou se reconstituir número legal para de liberar, e a matéria em discussão não estiver sob regime de urgência;

II - para leitura de requerimento de urgência sobre matéria em debate;

III - para comunicação importante da Presidência à Assembléia;

IV - em caso de tumulto grave no recinto, no edifício da Assembléia ou suas imediações, que reclame o levantamento da sessão;

V - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

VI - para juntada de documento, ou apensamento de proposição correlata com o que estiver em debate.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I, II, V e VI o Presidente deverá ter ciência antecipada da natureza do pedido, a fim de ajuizar da sua procedência.

Art. 164. Quando mais de um Deputado pedir a palavra simultaneamente para falar sobre o mesmo assunto, o Presidente a concederá na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - ao relator;

III - ao autor de voto em separado;

IV - ao autor da emenda;

V - ao mais idoso.

Art. 165. O Presidente advertirá o orador quando faltar três minutos para o término do tempo de que dispõe para o seu pronunciamento e fiscalizará a fim de que, nessa fase conclusória, não sofra, o mesmo, qualquer aparte.

Art. 166. O Presidente poderá, de ofício, pelo tempo necessário, no momento que houver por oportuno, conceder a palavra ao porta-voz de comissão de inquérito ou de representação da Assembléia, para que relate ao Plenário o desempenho de missão.

Art. 167. Sempre que algum Deputado pretender consignar a presença de personalidade pública, ou ilustre, nas galerias ou no recinto da Assembléia, comunicará reservadamente ao Presidente, que transmitirá ao Plenário, inscrevendo o fato nos anais.

CAPITULO IV DOS ORADORES

Art. 168. A nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que lhe conceda.

Art. 169. Os Deputados, com exceção do Presidente, falarão em pé, e somente por enfermos ou por defeito físico poderão obter permissão para o fazer sentados.

Art. 170. Ao ocupar a tribuna o Deputado deverá dirigir suas palavras ao Presidente da Assembléia, de modo geral; ao apartear, dirigir-se-á ao aparteado.

Art. 171. O orador deverá falar da tribuna quando pronunciar-se no Grande Expediente, em Explicação Pessoal, e "pelo Protocolo"; em outras ocasiões poderá fazê-lo do microfone de apartes, salvo se, por concessão especial, lhe permita o Presidente fazê-lo da banca da.

Art. 172. Nenhum Deputado poderá:

I - referir-se à Assembléia ou a qualquer de seus membros e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, em forma injuriosa e descortês;

II - ultrapassar o prazo que lhe competir;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - desatender às advertências do Presidente.

Art. 173. Referindo-se a qualquer colega o Deputado dar o tratamento de "Excelência", "Senhor Deputado", "Nobre Deputado" e "Ilustre Colega".

Art. 174. O Deputado poderá falar:

I - no Pequeno Expediente, para apresentar proposições ou emitir consideração sobre fato ou idéia, nos termos do artigo 184;

II - no Grande Expediente, para versar assunto da sua livre escolha;

III - na Ordem do Dia, para discutir matéria em apreciação;

IV - em Explicação Pessoal, para abordar tema do seu desiderato;

V - pelo "Protocolo", nos termos deste Regimento;

VI - para propor questão de ordem;

VII - para reclamação ou "pela ordem";

VIII - para encaminhar votação;

IX - para apartear, com permissão do orador, nos casos em que o Regimento autorize;

X - "pela liderança", nos termos do artigo 134.

Art. 175. O Deputado que solicitar a palavra para falar sobre proposição em discussão, não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o vencido.

Art. 176. O orador poderá, se quiser, assegurar preferência no debate de matéria, bastando, para isso, inscrever-se na folha própria do respectivo processo.

§ 1º Sempre que o Deputado se inscrever para discutir uma matéria, deverá declarar, à frente, o sentido do pronunciamento que fará, a fim de que o Presidente, no curso dos debates, possa conceder a palavra a um orador favorável à proposta e a outro contra, alternada e sucessivamente.

§ 2º Na hipótese de todos os Deputados que se habilitarem a discutir determinada proposição o fizerem a favor, ou contra a mesma, a palavra ser-lhes-á concedida pela ordem de inscrição ou de acordo com os vários incisos do artigo 164.

CAPITULO V DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 177. A hora do início das sessões, os membros da Mesa Diretora e os Deputados ocuparão seus lugares.

Parágrafo único. Aplicam-se, sucessivamente, as disposições dos artigos 43 e seus parágrafos, nos casos de ausência do Presidente ou de seus substitutos imediatos.

Art. 178. A presença dos Deputados, para efeito de conhecimento de número para abertura dos trabalhos e para votação, será verificada pela folha de presença, organizada por Bancada e na ordem alfabética de seus nomes e assinada pelo Parlamentar.

Art. 179. Verificada a presença de, pelo menos, um quarto dos membros da Assembléia, o Presidente declarará aberta a sessão e em caso contrário, aguardará durante quinze minutos, deduzindo esse retardamento do tempo destinado ao Pequeno Expediente.

Parágrafo único. Persistindo a falta de "*quorum*", o Presidente declarará que não pode haver sessão, declinando os nomes dos Deputados que assinaram a lista de presença e determinando o registro da ocorrência em ata que será lavrada na forma do disposto no parágrafo único do artigo 212.

Art. 180. Não havendo sessão por falta de número, serão despachados os papéis do Expediente, independentemente de leitura.

Art. 181. Abertos os trabalhos, o 2º Secretário fará a leitura da ata de sessão anterior, que o Presidente submeterá à apreciação do Plenário e dará por aprovada se não sofrer impugnação.

§ 1º A apreciação da ata é exclusivamente para propor impugnação ou retificação, não podendo o Deputado, em sua reclamação, prolongar-se por mais de três minutos nem ater-se a falta anteriormente apontada.

§ 2º Se qualquer Deputado pretender retificar a ata, requerê-lo-á verbalmente, determinando o Presidente, ao 2º Secretário, o registro, na própria ata, das observações deferidas.

§ 3º Quando as observações forem consideradas improcedentes pelo Presidente da Assembléia, este as submeterá ao Plenário, que deliberará a respeito.

§ 4º Se a manifestação do Deputado- for pela impugnação total da ata, será esta de pronto submetida à deliberação do Plenário

§ 5º Aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente e pelos Secretários; em caso contrário, será lavrada nova ata.

§ 6º Nenhum Deputado poderá falar sobre a ata mais de uma vez e por mais de três minutos.

§ 7º A impugnação da ata, em hipótese alguma, excederá a hora do Expediente.

§ 8º Esgotada a hora do Expediente, será a ata submetida à aprovação da

Assembléia.

Art. 182. O 1º Secretário, em seguida à leitura da ata, dará conta das proposições, ofícios, representações, petições, memoriais e outros documentos dirigidos à Assembléia.

Art. 183. O Pequeno Expediente terá a duração máxima de sessenta minutos.

Parágrafo único. Será de dez minutos, no máximo, o tempo consagrado à leitura da ata e de documentos a que se refere o artigo 182; esgotado esse prazo, se ainda houver papeis na Mesa, serão os mesmos despachados oportunamente.

Art. 184. Terminada a primeira parte do Pequeno Expediente, passar-se-á à segunda, durante a qual o Presidente dará a palavra aos Deputados previamente inscritos, para apresentar proposições, fazer comunicação ou emitir consideração sobre fato ou idéia que houverem por bem, não podendo cada orador exceder o prazo de cinco minutos proibidos os apartes.

§ 1º As proposições e papéis, querendo o Deputado, poderão ser entregues diretamente à Mesa, para sua leitura e conseqüente encaminhamento.

§ 2º Quando a entrega verificar-se tardiamente, de modo a impossibilitar sua leitura na própria sessão, fazer-se-á na sessão seguinte.

§ 3º Se o Deputado que estiver produzindo peça escrita, não tiver tempo para lê-la na íntegra, poderá encaminhá-la à Mesa, que a fará necessariamente transcrever nos anais .

§ 4º Na fase do Pequeno Expediente o orador não poderá ceder nem fornecer parte do seu tempo.

§ 5º Se ausente, quando chamado, o Deputado perder sua inscrição sendo-lhe permitido, no entanto, inscrever-se novamente.

SEÇÃO II DO GRANDE EXPEDIENTE

Art.185. Esgotada a matéria do Pequeno Expediente, ou o tempo que lhe é reservado, passar-se-á ao Grande Expediente, que se destina aos oradores inscritos para versar assunto de sua livre escolha, cabendo a cada um trinta minutos, no máximo, na sua vez.

§ 1º O Grande Expediente terminará, improrrogavelmente, às onze horas.

§ 2º O orador inscrito para falar no Grande Expediente poderá ceder, no todo ou em parte, bem assim trocar com qualquer colega, a ordem de inscrição.

§ 3º Considera-se esgotada a inscrição do Deputado que, chamado, faça uso da Tribuna, ainda que não utilize o espaço de tempo máximo previsto no "caput" deste artigo.

§ 4º Cedendo parte de seu tempo a qualquer Colega, o Deputado somente poderá fazer uso da fração de tempo restante, na mesma sessão, vedada sua utilização em sessão seguinte. **(Redação dada pela Res. 02/99, 18/03/99)**

Art. 186. A inscrição prévia no livro do Grande Expediente, feita de próprio punho, assegura a vez do orador, na ordem em que haja feito, sem embargo da garantia,

aos líderes, ao uso da prerrogativa do artigo 134.

Art. 187. No período de tempo destinado ao Grande Expediente, a tribuna poderá ser utilizada por qualquer Entidade ou Organização Representativa de classe do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo período de trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze minutos, a critério do Plenário, mediante solicitação verbal do orador.

Art. 188. Para ocupar a tribuna, a Entidade ou organização Representativa de classe deverá encaminhar requerimento à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, assinado pela Diretoria em exercício, acompanhado dos seguintes documentos:

I - ata de posse da Diretoria; e

II - ata da reunião que deliberou sobre a participação e o assunto a ser debatido.

Parágrafo único. O requerimento que será apreciado em discussão única, deverá ser apresentado com as firmas dos signatários reconhecidas.

Art. 189. Recebendo o requerimento para fazer uso da Tribuna, a Mesa Diretora o submeterá à apreciação do Plenário na Sessão imediatamente posterior.

§ 1º Aprovado o requerimento, a Entidade signatária será comunicada da data e horário da Sessão.

§ 2º As notas taquigráficas relativas ao pronunciamento dos representantes das Entidades a que se referem os artigos anteriores, deverão ser encaminhadas, de acordo com o Regimento Interno, à Comissão competente para exame e posterior publicação.

Art. 190. Findo o Grande Expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

SEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 191. As onze horas, impreterivelmente, será declarada instalada a Ordem do Dia.

Art. 192. A presença de Deputado em sessão plenária será conferida com a aposição de sua assinatura em lista própria, quando da abertura da Ordem do Dia.

Art. 193. Presente a maioria absoluta dos Deputados dar-se-á início às votações, na seguinte ordem:

I - requerimento de urgência;

II - requerimento de Comissão sujeito à votação;

III - requerimento de Deputados, indicações e moções dependentes de votação imediata;

IV - matéria da Ordem do Dia;

a) em tramitação urgente;

b) em tramitação prioritária;

c) em tramitação ordinária.

§ 1º Cada grupo representado nas outras alíneas do inciso IV se organizará tendo em primeiro lugar as proposições em redação final, seguidas das proposições em 3ª em 24 ou em 19 votação, sucessivamente.

§ 2º Não havendo matéria a ser votada, ou faltando número para votação, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão na mesma ordem deste artigo.

§ 3º Sempre que se atingir ou se refizer número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se a oração do Deputado que estiver na tribuna, salvo quando, discutindo ele matéria em regime de urgência, a matéria a votar não se ache sob este regime.

Art. 194. Terminada a votação, o Presidente anunciará a matéria em discussão, na mesma ordem do artigo 193, concedendo a palavra ao Deputado que pretender debatê-la, e encerrará a discussão sempre que não houver orador para nela prosseguir.

Art. 195. A ordem estabelecida no artigo anterior, poderá ser alterada, ou interrompida:

I - para posse de Deputado;

II - em caso de preferência;

III - em caso de adiamento;

IV - em caso de retirada da Ordem do Dia:

Art. 196. As treze horas o Presidente declarará encerrada a sessão.

Parágrafo único. A requerimento escrito de qualquer Deputado a sessão poderá ser prorrogada pelo Plenário, por tempo nunca superior a uma hora, para prosseguir-se na apreciação da Ordem do Dia.

Art. 197. Se a Ordem do Dia terminar antes das treze horas o tempo restante da sessão será destinado à Explicação Pessoal.

Art. 198. Finda a hora dos trabalhos, ou a matéria a apreciar-se na sessão, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da sessão seguinte, na mesma ordem do inciso IV do artigo 193.

Art. 199. É lícito ao Deputado, iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de determinada matéria, sobre as do mesmo grupo.

Art. 200. A proposição entrará na Ordem do Dia, desde que em condições regimentais e com os pareceres das comissões a que foi distribuída.

Parágrafo único. A proposição em urgência, incluída sem parecer na Ordem do Dia, será tratada conforme o prescrito no artigo 325 e dispositivos seguintes.

Art. 201. Salvo deliberação em contrário ou com aquiescência da unanimidade das

lideranças partidárias, em cada Ordem do Dia não figurarão mais de seis proposições em regime de prioridade.

Art. 202. O ementário da Ordem do Dia, que se publicará no "Diário do Legislativo" na véspera da sessão respectiva, assinalará obrigatoriamente, após o número referente ao projeto:

I - de quem a iniciativa;

II - a discussão a que está sujeito;

III - a ementa;

IV - a conclusão dos pareceres;

V - outras indicações que se fizerem necessárias.

SEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 203. Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á a Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

§ 1º Aplicar-se-á à Explicação Pessoal o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 185 e no artigo 186. **(Redação dada pela Res. 02/99, 18/03/99)**

§ 2º Na Explicação Pessoal será dada a palavra aos Deputados previamente inscritos no livro próprio, cabendo a cada qual dez minutos para versar assunto de livre escolha.

§ 3º A requerimento escrito de qualquer Deputado e aprovação do Plenário poderá a sessão ser prorrogada a fim de que o orador que se pronuncia no período de Explicação Pessoal integralize o tempo regimental de sua fala.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, não se estenderão os efeitos da prorrogação ao Deputado inscrito após o orador.

§ 5º Não havendo orador inscrito o Presidente, depois de anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, e de atender o disposto no artigo 34, 1, "s", dará por terminada a sessão.

SEÇÃO V DA PAUTA

Art. 204. Todo e qualquer Projeto de Lei ou de Decreto Legislativo, depois de recebido pela Mesa e processado, será incluído em Pauta, por ordem numérica, durante três sessões ordinárias consecutivas, para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

§ 1º Para efeito de Pauta só será contada uma reunião por dia.

§ 2º Qualquer Deputado poderá propor o aumento do interstício para permanência de proposição em pauta, em até três sessões ordinárias consecutivas.

Art. 205. Salvo deliberação do Plenário, em contrário, nenhum projeto referido no artigo anterior, será incluído na Ordem do Dia e entregue à discussão, sem haver figurado em Pauta.

§ 1º Para que seja dispensada a Pauta, ou reduzido o tempo destinado, é mister que o requeira o terço da Assembléia e o conceda o Plenário pelo voto de três quintos dos presentes.

§ 2º A deliberação poderá ocorrer por maioria relativa, se firmar o pedido, ou se o referendar, a unanimidade dos Líderes de Bancada.

Art. 206. Findo o prazo de permanência em Pauta e juntadas as emendas, se houver, será o projeto distribuído às Comissões.

Art. 207. As proposições em regime de prioridade figurarão em Pauta na conformidade do que dispõe a alínea "b" do inciso II do artigo 333.

Art. 208. As disposições deste Capítulo não atingirão as proposições que tiverem, regimentalmente, processo especial ou normas próprias a lhes disciplinarem a Pauta.

Art. 209. É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Deputado, com recurso de sua decisão para o Plenário, retirar da Pauta, proposições que estejam em desacordo com exigências regimentais.

Art. 210. Os projetos em Pauta serão anunciados, diariamente, em seguida à Ordem do Dia.

Art. 211. O projeto, enquanto em pauta, organizada na, for a prevista nos artigos 34, 11, "a" e 204, será publicado no "Diário do Legislativo" com seu número, ementa, nome do autor e fase, de tramitação em que se encontra.

SEÇÃO VI DAS ATAS E DO DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Art. 212. De cada sessão da Assembléia lavrar-se-á ata resumida contendo os nomes dos Deputados presentes e dos ausentes, bem assim uma exposição sucinta dos trabalhos.

Parágrafo único. A ata será lavrada ainda que não haja sessão, por falta de número; neste caso além da menção dos Deputados presentes e dos que deixaram de comparecer, conterà ela o expediente despachado.

Art. 213. Os documentos lidos em sessão pelo orador serão mencionados resumidamente na ata e na sua íntegra transcritos nos anais.

§ 1º As informações e os documentos não oficiais, lidos em resumo pelo 1º Secretário, na hora do Expediente, serão somente indicados na ata impressa, com a declaração do objeto a que se referirem à Mesa e por ela deferida.

§ 2º Em nenhuma ata, sem expressa permissão da Assembléia, será inscrito documento que não tenha sido objeto de leitura em Plenário.

Art. 214. A ata de uma sessão será sempre lida e posta em apreciação na sessão subsequente.

Parágrafo único. A ata da última sessão do período legislativo ordinário ou de convocação extraordinária, será redigida e submetida a discussão e votação, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

Art. 215. Será permitido a qualquer Deputado fazer inserir na ata impressa as razões escritas do seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais, uma vez que não infrinjam disposições regimentais.

Art. 216. O "Diário do Legislativo", órgão oficial do Poder Legislativo, que circulará diariamente como parte II, do "Diário Oficial do Estado", publicará todos os atos de interesse público, praticados no âmbito da Assembléia Legislativa.

§ 1º O "Diário do Legislativo" constará de cinco partes:

1ª parte sessão plenária, contendo toda matéria relativa às sessões realizadas anteriormente à publicação, aqui incluídas todas as proposições apresentadas e votadas; a ata resumida dos trabalhos e os anais do Poder Legislativo, observando-se que esta parte será aberta com a indicação da "ordem do dia" da sessão ordinária seguinte à data de circulação do jornal, seguida esta da "pauta", observado, neste caso, as condições e prazos previstos neste Regimento;

2ª parte comissões, contendo o dia e horário das reuniões das Comissões, nome dos seus integrantes, bem assim as matérias em tramitação e exame nas mesmas, com a indicação dos respectivos relatores, as atas e os pareceres discutidos e votados nas reuniões realizadas em data anterior à publicação do "Diário do Legislativo";

3ª parte atos administrativos, onde se publicará, em resumo ou na íntegra, todos os atos administrativos emanados da Mesa Diretora, da Presidência e das Secretarias;

4ª parte boletim de pessoal, com todos os atos referentes aos funcionários da Assembléia, tais como admissão, nomeação, de missão, exoneração, promoção, concessão de benefícios ou vantagens, despachos em requerimentos, etc.

5ª parte avisos e editais de interesse das Bancadas dos Partidos representados na Assembléia Legislativa ou de interesse dos Parlamentares ou dos funcionários do Poder Legislativo, oriundas de seu Sindicato ou Associação de classe.

§ 2º observado o disposto no artigo 219 deste Regimento, compete à Assessoria de Comunicação Social a reunião de elementos necessários a edição do "Diário do Legislativo".

§ 3º Os discursos proferidos durante a sessão serão publicados por extenso, não sendo permitidas reproduções em edições posteriores a pretexto de corrigir erros ou omissões, devendo as mesmas, quando for o caso, constar da seção "errata" do "Diário do Legislativo".

§ 4º O "Diário do Legislativo" em razão de trazer, na íntegra, toda proposição apresentada em Plenário, substitui, para todos os efeitos legais e regimentais, o "avulso".

Art. 217. Os discursos proferidos em Plenário constarão dos anais com a observação, ao final, "sem revisão do orador" a não ser quando o orador solicite, antes do término da sessão, cópia do mesmo à Mesa e, no prazo máximo de 24 horas, o devolva, devidamente corrigido, caso então que figurará com a observação "revisado pelo orador".

§ 1º o discurso será publicado caso não seja devolvido no prazo previsto neste artigo, já então com a observação "sem revisão do orador".

§ 2º Quando da revisão, o Deputado deve limitar-se à correção das impropriedades gramaticais, sendo-lhe defeso mudar o sentido do pronunciamento.

§ 3º Verificando a Mesa a ocorrência do disposto no final do parágrafo anterior, publicará o pronunciamento sem nenhuma revisão.

Art. 218. As informações remetidas pelos demais Poderes ao Poder Legislativo em resposta a requerimento ou indicação de Parlamentar, serão publicadas no "Diário do Legislativo", exceto as de caráter reservado ou confidencial.

Art. 219. A Mesa do Poder Legislativo incumbe dirigir o "Diário do Legislativo", cujas publicações recebem a sua fiscalização efetiva e direta.

§ 1º A Mesa, anualmente, ao ensejo da constituição das Comissões Técnicas, nomeará uma Comissão de Publicação, a quem ficará afeta a administração dos trabalhos do órgão referido.

§ 2º A Comissão de Publicação será constituída por quatro membros, sendo três indicados pelas Lideranças, obedecido o disposto no artigo 48 deste Regimento, e um indicado pelo Presidente, como representante da Mesa Diretora.

§ 3º Os membros da Comissão de Publicação serão indicados na oportunidade a que alude o artigo 24, "b".

§ 4º A Comissão de Publicação terá um diretor, um redator e um revisor, eleitos em seguida à posse de seus membros, cabendo ao Diretor da Comissão exercer as prerrogativas de presidente.

CAPITULO VI DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 220. A Assembléia realizará sessões secretas:

I - por convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros;

II - por solicitação de Comissão;

III - a requerimento de Deputado e aprovação do Plenário.

§ 1º Quando se tiver de realizar sessão secreta, as portas do recinto serão fechadas, admitida a entrada apenas dos Deputados e dos funcionários que estes julgarem necessários, com permissão do Presidente.

§ 2º Deliberada a realização de sessão secreta no curso de sessão pública, o Presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Iniciada a sessão secreta, a Assembléia decidirá, preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado sigilosamente. Entendido que não, a sessão se tornará pública. No mesmo ato a Assembléia deliberará, confirmado o caráter secreto da reunião, sobre a presença ou não de funcionários no recinto. Os debates em relação a essa preliminar não poderão exceder a primeira hora, nem cada Deputado ocupará a tribuna por mais de dez minutos.

§ 4º Ao 2º Secretário compete lavrar a ata da sessão se creta que, lida e aprovada na mesma sessão, pela maioria dos Deputados presentes, sob qualquer número, será assinada pela Mesa e depois lacrada e arquivada.

§ 5º Na mesma ocasião os Deputados decidirão, fazendo constar do envelope em que for colocada a ata, qual o prazo mínimo para sua abertura e divulgação do seu conteúdo.

Art. 221. Será permitido ao Deputado que houver participa do dos debates, reduzir o seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 222. Antes de encerrada a sessão secreta, o Plenário decidirá quanto a publicidade das decisões tomadas.

TITULO V DAS PROPOSIÇÕES

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembléia, a saber:

I - Projeto de Emenda à Constituição;

II - Projeto de Lei;

III - Projeto de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução;

V - Requerimento;

VI - Indicação;

VII - Parecer;

VIII - Emenda;

IX - Sub-emenda.

Art. 224. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e apresentadas à Mesa em duas vias.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao seu objeto.

Art. 225. A Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos regimentais;

II - versar matéria:

a) alheia à competência da Assembléia;

b) evidentemente inconstitucional;

c) anti-regimental;

III - que contenha expressão ofensiva a quem quer que seja;

IV - quando redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

V - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou sub-emenda, não guarde relação com a proposição;

VI - quando não devidamente redigida;

VII - que delegue a outro Poder atribuições privativas da Assembléia;

VIII - que, aludindo a qualquer disposição legal, não se faça acompanhar de sua copia ou transcrição;

IX - que, fazendo menção a contrato ou concessão, não o transcreva por extenso;

X - relativa a lei periódica, fora dos anos próprios à sua apreciação;

XI - declarativa de utilidade pública, que não se faça acompanhar dos estatutos e da certidão de registro da entidade beneficiária, assim como da prova de que se encontra, à época da propositura, em plena atividade.

§ 1º Na hipótese deste artigo, poderá o Autor da proposição requerer verbalmente ao Presidente, audiência da comissão de Constituição, Justiça e Redação que, se discordar do despacho, restituirá a proposição para a devida tramitação.

§ 2º O Autor deverá justificar a proposição por escrito ou oralmente, devendo neste último caso, requerer a sua juntada ao respectivo processo.

§ 3º Considera-se Autor da proposição, o seu primeiro signatário, quando não for de iniciativa de outro Poder, da Mesa Diretora ou de Comissão, ou ainda quando este Regimento não exija, para sua apresentação, número determinado de subscritores, não se considerando neste último caso, assinaturas de apoio.

§ 4º As assinaturas apostas a uma proposição, não poderão ser retiradas após a respectiva publicação.

§ 5º Nos casos de proposição dependendo de número de subscritores, se com a retirada de assinaturas esse limite não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Art. 226. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance visando a devida tramitação.

Art. 227. A retirada de proposição sem parecer ou com parecer contrário de uma ou mais comissões poderá ser requerida por seu Autor e deferida pelo Presidente da Assembléia.

§ 1º Se a proposição tiver parecer favorável de qualquer Comissão, caberá ao

Plenário decidir sobre o pedido de retirada.

§ 2º A proposição de autoria de Comissão ou da Mesa Diretora só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente ou Relator, com a anuência da maioria dos seus Membros.

§ 3º Nos casos em que a proposição exija número mínimo de subscritores, a retirada poderá ser requerida pela maioria absoluta dos mesmos.

Art. 228. Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que se encontrem em tramitação na Assembléia salvo as seguintes:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou em segundo turno;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa de outro Poder ou do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 229. Os Projetos de lei e de Emenda à Constituição terão duas discussões e votações e as demais proposições, apenas uma única discussão e votação, salvo disposição regimental em contrário.

CAPITULO II DOS PROJETOS

Art. 230. Destinam-se os projetos:

- I - de lei, a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador, observado o que dispõe o artigo 73 da Constituição Estadual;
- II - de Emenda à Constituição a alterar a Constituição Estadual;
- III - de Decreto Legislativo, a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Governador e que tenham efeito externo;
- IV - De Resolução, a regular matérias da competência privativa do Poder Legislativo, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, tais como:
 - a) perda de mandato de Deputado;
 - b) criação de Comissão Especial e Parlamentar de Inquérito;
 - c) conclusões de Comissão Especial, de Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
 - d) conclusões sobre petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
 - e) concessão de título honorífico;
 - f) matéria de natureza regimental;
 - g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

§ 1º A apresentação de projeto de Resolução destinado a conceder título honorífico, será feito por qualquer Deputado, em caráter reservado, diretamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 2º Recebido o projeto, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação designará relator que, antes de oferecer o seu parecer, diligenciará, no sentido de saber se o projeto conta com a expressa e unânime aquiescência das Lideranças Partidárias, caso em que dará seguimento à sua tramitação. Inexistindo a aquiescência, o relator fará constar de seu relatório tal circunstância, devolvendo o projeto ao Presidente da Comissão que cientificará o autor.

§ 3º Com parecer favorável, o projeto a que se refere o § 1º deste artigo será incluído na ordem do dia, considerando-se aprovado se obtiver, em discussão e votação única, o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos membros da Assembléia.

§ 4º A votação a que se refere o parágrafo anterior será secreta.

Art. 231. A iniciativa, quanto a apresentação de proposição à Assembléia será, nos termos da Constituição e deste Regimento:

I - de Deputados, individual ou coletivamente;

II - de Comissão ou da Mesa;

III - do Governador do Estado;

IV - do Tribunal de Justiça;

V - do Tribunal de Contas;

VI - do Ministério Público;

VII - dos Cidadãos.

Art. 232. São de iniciativa da Mesa da Assembléia, entre outros previstos neste Regimento, os projetos:

I - que disponham sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

II - de reforma parcial ou total do Regimento Interno;

III - que fixem a remuneração e ajuda de custo de Deputados, bem assim os que fixem a remuneração do Governador e representação do Vice-Governador;

IV - de aprovação ou rejeição de nomes para integrar o Tribunal de Contas, bem assim Conselhos e órgãos estaduais, nos casos previstos na Constituição.

Art. 233. São de iniciativa do Governador, além de outros previstos expressamente na Constituição do Estado, os projetos de leis:

I- que fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia militar;

II - que disponham sobre:

a) a criação de cargos, de funções ou de empregos públicos na administração direta e autárquica ou sobre o aumento de sua remuneração;

b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) a organização da Defensoria Pública do Estado e da Procuradoria Geral do Estado;

d) a criação, a estrutura e as atribuições das Secretarias de Estado e dos órgãos da Administração Pública.

Parágrafo único. Aos projetos de iniciativa exclusiva do Governador não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvados os casos previstos no artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 234. São de iniciativa privativa:

a) do Tribunal de Justiça, os projetos que disponham sobre:

I - a alteração do número de seus membros;

II - a criação ou extinção de tribunais de segundo grau;

III - a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, dos juizes e dos serviços auxiliares;

IV - a alteração da organização e divisão judiciárias;

b) do Tribunal de Contas, os projetos que disponham sobre:

I - sua organização e funcionamento;

II - a criação e a extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

c) do Ministério Público, os projetos que disponham sobre:

I - a alteração de número de seus membros;

II - a criação e a extinção de cargos e de serviços auxiliares;

III - a fixação dos vencimentos dos seus membros e servido res.

Art. 235. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia, ou, nos casos dos incisos III a VII do artigo 231, por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Deputados.

Art. 236. os projetos que forem apresentados contendo referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo

e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os Autores do retardamento, depois de completada sua instrução.

Art. 237. A iniciativa popular será exercida pela apresentação de projeto subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado, distribuído em, pelo menos, vinte por cento dos Municípios, com não menos de três décimos dos eleitores de cada um deles.

CAPITULO III DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 238. Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra, ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo Autor, de requerimento;
- VI - retirada, pelo Autor, de proposição com parecer contrário, ou sem parecer;
- VII - verificação de presença;
- VIII - informações sobre a ordem dos trabalhos, a Pauta ou a Ordem do Dia;
- IX - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- X - requisição de documentos;
- XI - preenchimento de lugar em Comissão;
- XII - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais de nela figurar;
- XIII - esclarecimentos sobre ato da administração ou economia interna da Assembléia.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será feita pelo processo simbólico.

Art. 239. Será despachado pelo Presidente e publicado no "Diário do Legislativo" o requerimento escrito:

- a) de renúncia de Deputado ao mandato, a cargo da Mesa ou de Comissão;

b) que solicite juntada ou desentranhamento de documento;

c) pedido de informações que, dirigido a autoridade, tenha sido indeferido, total ou parcialmente, ou encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para parecer.

SEÇÃO II

SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 240. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

I - representação da Assembléia por Comissão Externa;

II - convocação de Secretário de Estado perante o Plenário;

III - solicitação de entidade ou organização representativa de classe para ocupar a tribuna, no Grande expediente;

IV - convocação de sessão extraordinária ou de sessão Se creta;

V - não realização de sessão em determinado dia;

VI - retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;

VII - prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;

VIII - audiência de Comissão;

IX - tramitação independente de proposições conexas;

X - adiamento de discussão ou de votação;

XI - encerramento de discussão;

XII - votação por determinado processo;

XIII - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;

XIV - urgência;

XV - prioridade;

XVI - moção de pesar;

XVII - moção de congratulação, apoio ou louvor;

XVIII - moção de protesto;

XIX - aumento de interstício para permanência de proposição em pauta.

§ 1º Os requerimentos previstos nos incisos I a XV e XIX não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por três minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º Os requerimentos a que se referem os incisos XVI a XVIII são passíveis de discussão, observado o prazo de dez minutos para cada orador, permitido apartes, e encaminhamento de votação, pelo Autor e pelos líderes, pelo prazo de três minutos cada um, vedados os apartes.

§ 3º O requerimento que objetive manifestação de congratulação, apoio, louvor ou protesto, limitar-se-á a acontecimento de alta significação.

§ 4º Os requerimentos a que se referem os incisos I e IV a XIX deste artigo, serão discutidos e votados na mesma sessão em que forem apresentados, admitido o pedido de vistas para as matérias referidas nos incisos I, II, XVI, XVII e XVIII.

SEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÕES

A SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 241. Os pedidos escritos de informação a Secretário de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como, a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro Secretário da Assembléia, observadas as seguintes regras:

I - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência da Secretaria, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão e:

- a) relacionado com matéria legislativa em tramite, ou qualquer assunto submetido à apreciação da Assembléia Legislativa ou de suas Comissões;
- b) sujeito à fiscalização e controle da Assembléia ou de suas Comissões;
- c) pertinente às atribuições da Assembléia Legislativa.

II - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

§ 1º No caso de existência de requerimento idêntico, ainda não atendido, o Presidente da Assembléia considerará prejudicado o posterior; na hipótese da existência de informações já prestadas, serão elas entregues, por cópia, ao Deputado interessado, se não tiverem sido publicadas no "Diário do Legislativo" considerando-se, em consequência, atendido o seu requerimento.

§ 2º Encaminhado um requerimento de informações, se estas não forem prestadas no prazo nele estipulado, o Presidente, medi ante simples manifestação de qualquer Deputado, fará reiterar a solicitação, através de ofício em que acentuará aquela circunstância.

Art. 242. No caso de entender o Presidente, que determina do requerimento de informação não deva ser encaminhado solicitará a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que o examinará, no mérito inclusive, opinando a final.

§ 1º Para emitir o parecer a Comissão terá o prazo de cinco dias.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, poderá o autor do

requerimento solicitar a sua inclusão na Ordem do Dia, cabendo ao Plenário decidir a respeito.

CAPÍTULO IV DAS INDICAÇÕES

Art. 243. Indicação é a proposição em que o Deputado sugere:

I – à Mesa ou a Comissão da Assembléia, medida legislativa de sua iniciativa;

II – ao Executivo, Judiciário, Tribunal de Contas ou Ministério Público, encaminhamento de assunto da competência da Assembléia, porém de iniciativa privativa dos mesmos;

III – ao Poder Executivo Federal ou Estadual, diretamente ou através de Ministério, Secretaria de Estado, departamento, órgão administrativo ou autarquia, ou a qualquer Casa do Congresso Nacional, medida de interesse público, de sua atribuição.

Parágrafo único. As indicações serão redigidas em termos explícitos, podendo, no caso de referir-se a medida de natureza ou cunho legislativo, fazer-se acompanhar do anteprojeto respectivo. **(Redação dada pela Res. 02/99, 18/03/99)**

Art. 244. Recebida, a indicação será submetida a discussão e voto na primeira parte da Ordem do Dia na mesma sessão. **(Redação dada pela Res. 02/99, 18/03/99)**

Art. 245. A indicação, conquanto aprovada pela Assembléia representa manifestação pessoal do Deputado que a propõe, e cujo nome constará na correspondência oficial da Casa, a ser encaminhada ao destinatário.

Parágrafo único. Terão, identicamente, seus nomes declinados na correspondência, e como tais, os autores de emendas incorporadas à proposição.

CAPÍTULO V DAS EMENDAS

Art. 246. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas são supressivas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 4º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 5º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 6º Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a

supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 7º Denomina-se emenda de redação aquela que, sem alterar o espírito do texto, visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 247. As emendas, que poderão ser apresentadas em Plenário ou junto a Comissão, na forma prevista nos artigos 204 e 249, serão propostas em folha individual, e uma para cada dispositivo que se pretenda modificar, suprir, adicionar ou substituir, serão redigidas, sempre que possível, de modo a poderem incorporar-se ao projeto, sem dependência de nova redação.

Parágrafo único. O Presidente da Assembléia ou de Comissão não receberá a proposição que abrigue mais de uma emenda e, salvo na hipótese de aditivo de assunto, seção, capítulo ou título, ou de substitutivo integral, a emenda que contenha ou se refira a mais de um dispositivo do projeto.

Art. 248. Não serão aceitas emendas, sub-emendas ou substitutivos que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor de proposição que receber emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra sua admissão, tocando ao Presidente da Assembléia resolver sobre sua aceitação ou não.

§ 2º Se no caso do parágrafo anterior, a decisão do Presidente for pela exclusão da emenda, é lícito ao seu autor recorrer para o Plenário. Mantida, por este, a decisão, poderá requerer seja a emenda destacada para constituir proposição autônoma.

§ 3º Determinado pela Mesa o destaque, na forma do parágrafo anterior, a emenda passará a tramitar como proposição autônoma proposta na sessão.

Art. 249. Poderão ser apresentadas emendas diretamente a Comissão, a partir do recebimento da proposição principal pelo órgão técnico, observado o seguinte:

I - por qualquer Deputado, e, se for o caso, com o número de assinaturas necessário ao apoio previsto neste Regimento;

II - por qualquer de seus membros, individualmente.

Art. 250. As emendas poderão ser apresentadas, desde que subscritas:

1 - por qualquer Deputado ou Comissão, durante o prazo de pauta que antecede a primeira discussão ou discussão única;

II - por um terço dos membros da Assembléia, pela totalidade dos líderes de Bancada ou por Comissão, durante o prazo de pauta que antecede a segunda ou terceira discussão;

III - por um terço dos membros da Assembléia ou pela totalidade dos líderes de Bancada nos casos previstos no "caput" do artigo anterior.

§ 1º As emendas de redação a que se refere o § 7º do artigo 246 poderão ser apresentadas por qualquer Deputado

§ 2º As emendas a matéria tratada em regime de urgência serão apresentadas em plenário antes que as comissões técnicas manifestem-se sobre o assunto,

observado, quanto à subscrição, o disposto nos incisos 1 e II deste artigo.

Art. 251. As emendas apresentadas em plenário serão anexadas, por ordem de entrada, à proposição principal.

Parágrafo único. O exame da constitucionalidade, legalidade e juridicidade ou da adequação financeira ou orçamentária e do mérito das emendas será feito, por delegação das respectivas comissões, mediante parecer apresentado diretamente em Plenário, sempre que possível pelos mesmos relatores da proposição principal.

Art. 252. O Presidente da Assembléia ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental.

CAPITULO VI DA PREJUDICIALIDADE

Art. 253. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, transformado em diploma legal;

II - a discussão, ou votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

III - a discussão, ou a votação, de proposição apenas quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à pensada;

IV - a discussão, ou a votação, de proposição apenas quando a rejeitada for idêntica à pensada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques

VI - a emenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovados;

VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

Parágrafo único. As proposições versando matéria correlata e interdependente serão anexadas à mais antiga, de ofício, pelo Presidente da Assembléia, ou a requerimento de qualquer Deputado.

Art. 254. A declaração de prejudicialidade será feita perante o Plenário ou Comissão, sendo publicada no "Diário do Legislativo".

§ 1º Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 2º Se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, ou parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será oral.

§ 3º A proposição prejudicada será definitivamente

Art. 255. Em nenhuma hipótese o Deputado fará rasuras no texto de qualquer proposição, principal ou acessória, a título de emendar.

Parágrafo único. A Comissão de Redação admite-se anotações a lápis nos textos originais, que indiquem à sua Secretaria as revisões necessárias para a redação dos pareceres.

Art. 256. Quando, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o relator se pronunciar pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição, é permitida sua retirada, antes de proferido o parecer definitivo, mediante requerimento ao Presidente da Comissão, que o deferindo, encaminhará a matéria à Mesa, a fim de ser arquivada.

TITULO VI DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPITULO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 257. Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas Comissões, o Autor de proposição que já tenha recebido pareceres das respectivas Comissões poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 258. As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de requerimentos que devam ser imediatamente apreciados, ou mediante inclusão na ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo único. o processo referente a proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

CAPITULO II DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 259. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, cumprida a pauta e observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a devida apensação, após ser numerada;

II - excetuados os casos previstos neste Regimento, a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o exame da constitucionalidade, legalidade e juridicidade;

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Orçamento, para o exame da compatibilidade e adequação orçamentária;

c) às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;

III - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio do órgão competente, devendo chegar a seu destino até a sessão seguinte, ou imediatamente, em caso de urgência, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

IV - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, com os necessários registros de acompanhamento;

V - nenhuma proposição será distribuída a mais do que três comissões de mérito.

Art. 260. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas referido no artigo 247, qualquer Deputado ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela será este dirimido pelo Presidente da Assembléia, dentro em duas sessões, ou de imediato, se a matéria for urgente.

TITULO VII DAS DELIBERAÇÕES

CAPITULO I DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 261. A apreciação, pelo Plenário, das proposições Legislativas, inicia-se pela discussão e se completa com a votação.

Parágrafo único. A proposição de autoria de Deputado será retirada da Ordem do Dia pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado, quando seu Autor não se encontrar em Plenário.

Art. 262. Recebido o parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação, entra o projeto na Ordem do Dia para primeira discussão e votação, fase em que o Plenário deliberará somente quanto ao parecer.

§ 1º O parecer será votado de uma feita, caso conclua, na apreciação de legitimidade e do mérito da proposição, por um único destino.

§ 2º Se o parecer concluir pela legitimidade da proposição, porém pela sua rejeição, no mérito, a votação se fará de uma feita, salvo se, ex-ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, o Presidente determinar se processe a votação separadamente para cada aspecto.

§ 3º Se o parecer da Comissão subordinar a aprovação do projeto à de determinada emenda, será esta apreciada:

I - em primeira discussão se referir-se à constitucionalidade ou legitimidade da proposição;

II - em segunda discussão, se referente a aspecto que não o da constitucionalidade ou legitimidade da proposição.

Art. 263. Aprovado em primeira votação, fica o projeto em Pauta durante três sessões ordinárias consecutivas, para recebimento de emendas.

§ 1º Findo o prazo a que alude este artigo, o projeto será distribuído às demais Comissões competentes, para apreciá-lo, quanto ao mérito ou a sua conveniência.

§ 2º Se o projeto tiver recebido emendas, será inicial mente encaminhado à Comissão de constituição, Justiça e Redação que respeito das mesmas, seguindo, depois, às Comissões se pronunciará a de mérito.

Art. 264. Com os pareceres das Comissões Técnicas, vai o projeto à Ordem do Dia, para segunda discussão e votação.

§ 1º Nesta fase serão apreciados, em primeiro plano pareceres. Aprovados estes, se favoráveis, ou rejeitados, se rios, passa-se à discussão e votação do projeto, por artigo, por grupos de artigos, por seções, capítulos ou títulos, com as emendas respectivas.

§ 2º Quando os pareceres das Comissões divergirem entre si, pela conclusão, serão apreciados separadamente. Quando houver pareceres coincidentes e divergentes entre si, pela conclusão, os coincidentes constituirão um grupo, e os divergentes outro, apreciando-se cada grupo de uma feita.

Art. 265. Reconhecidas, pelo Plenário, a constitucionalidade e a juridicidade ou a adequação financeira e orçamentária da pro posição, não poderão estas preliminares ser novamente argüidas em contrário.

CAPITULO II

DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 266. As proposições em tramitação na Assembléia são subordinadas a dois turnos de discussão e votação, excetuados os casos expressos neste Regimento.

Art. 267. Aprovado o projeto em segunda discussão e votação será o mesmo encaminhado à redação final que será elaborada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou, nos casos expressos neste Regimento, pela Comissão competente, após o que será incluído na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Dispensa-se a redação final no caso do projeto não haver sofrido alteração no curso da sua discussão e, a critério da mesa, não prevalecerem restrições à redação vigente. Tal dispensa será decidida pela Mesa, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado.

Art. 268. Aprovada a redação final, ou dispensada esta, o projeto passará à Secretaria, para as diligências subseqüentes, devendo a Mesa, dentro do prazo de três dias, expedir o autógrafo do projeto de lei ou, se o caso, promulgá-lo, assim como a Resolução ou o Decreto Legislativo.

CAPITULO III

DO INTERSTÍCIO

Art. 269. Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício entre:

I - a publicação dos pareceres das Comissões no "Diário do Legislativo" e o início da discussão ou votação correspondente;

II - a aprovação da matéria, sem emendas, e o início do turno seguinte.

Parágrafo único. A dispensa de interstício para inclusão em Ordem do Dia de matéria apta a ser discutida e votada em segundo turno, poderá ser concedida pelo Plenário, mediante acordo de Lideranças.

CAPITULO IV DO DESTAQUE

Art. 270. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será concedido:

I - a requerimento de um sexto dos membros da Casa ou de todos os Líderes, para votação em separado;

II - a requerimento de qualquer Deputado, ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do Plenário, para:

- a) constituir projeto autônomo;
- b) votar um projeto sobre outro, em caso de apensação;
- c) votar emenda apresentada em qualquer fase;
- d) votar subemenda.

Art. 271. Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição;

II - o Presidente somente poderá recusar o pedido de desta que por intempestividade ou vício de forma;

III - concedido o destaque para projeto autônomo, o Autor do requerimento terá o prazo de duas sessões para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

IV - o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;

V - é permitida a retirada de requerimento de destaque.

Art. 272. O requerimento de destaque será oral, não se admitindo discussão.

CAPITULO V DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário, e acontecerá com a presença de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O Presidente, inexistindo oposição do Plenário, poderá anunciar o debate da

proposição na sua totalidade ou por título capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 274. A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria.

Art. 275. Sofrerão única discussão e votação:

I - os projetos de Resolução;

II - os projetos de Decreto Legislativo;

III - os projetos de Lei, objetivando declarar de Utilidade Pública qualquer entidade;

IV - os Requerimentos;

V - os Vetos.

SEÇÃO II DO USO DA PALAVRA

Art. 276. O Deputado, salvo expressa disposição regimem tal, só poderá falar uma vez e pelo prazo de dez minutos na discussão de qualquer projeto, observadas, ainda, as restrições contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Na primeira ou em única discussão terão prioridade Autor do projeto, o Relator da Comissão de Constituição, Justiça Redação e mais dois Deputados que se inscreverem previamente, um a favor e outro contra.

§ 2º Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Deputado poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

Art. 277. O Deputado que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o vencido;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - ultrapassar o prazo regimental.

SEÇÃO III DO APARTE

Art.278. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indicação, ou esclarecimento, relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser breve, claro e objetivo, não podendo, em nenhuma hipótese, ultrapassar dois minutos.

§ 2º Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo à discurso;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião de encaminhamento de votação;

V - quando o orador declarar que não o permite;

VI - quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação;

VII - para responder a outro aparteante ou estabelecer diálogo com o orador;

VIII - nos três últimos minutos de que disponha o orador para conclusão do seu pronunciamento.

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, no que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

SEÇÃO IV DOS PRAZOS PARA USO DA PALAVRA

Art. 279. São assegurados os seguintes prazos:

I - trinta minutos, para falar no grande expediente;

II - vinte minutos, para discussão de projeto de emenda à Constituição;

III - vinte minutos, para discussão de projeto de Lei Complementar ou de Código;

IV - vinte minutos, para discussão do projeto de orçamento,

V - dez minutos, para discussão de projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo;

VI - dez minutos, para discussão de parecer de Comissão;

VII - dez minutos, para discussão de veto;

VIII - dez minutos, nas Explicações Pessoais;

IX - cinco minutos, para comunicação urgente;

X - cinco minutos, na segunda parte do Pequeno Expediente;

XI - três minutos, para encaminhamento de votação;

XII - três minutos, para formulação de quesito a Secretário de Estado;

XIII - três minutos, para declaração de voto;

XIV - três minutos, para formular questão de ordem;

XV - dois minutos, para aparte.

SEÇÃO V DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 280. Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a seis sessões, mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Não se admite adiamento de discussão de proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Assembléia ou pela totalidade de Líderes e por prazo não excedente a duas sessões.

Art. 281. Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só será concedida nova dilação quando requerida por um terço da Assembléia, e aprovada por três quintos dos Deputados presentes.

Parágrafo único. No caso deste artigo, como no caso de receber a Mesa, simultaneamente, mais de um pedido de vista para a mesma proposição, o adiamento ou vista, se concedido, será comum, na Secretaria da Assembléia.

Art. 282. Não admitirão adiamento de discussão os requerimentos de encerramento de discussão e de adiamento de votação, bem as sim as proposições urgentes e os projetos relativos a matéria que, não estando em regime de urgência, são como tal consideradas para fins de tramitação.

Art. 283. O prazo do adiamento ou vista será contado a partir da hora da sua concessão.

SEÇÃO VI DO PEDIDO DE VISTA

Art. 284. Após o adiamento da discussão é facultado ao Deputado requerer verbalmente à Mesa, "vista" de qualquer proposição, durante a discussão da matéria, pelo prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Não se concederá "vista" se a proposição estiver em regime de urgência, salvo se o pedido for feito por membro de Comissão que lhe esteja oferecendo parecer oral.

Art. 285. Havendo pedidos simultâneos de "vista", a votação far-se-á em ordem cronológica de apresentação. Aprovado um, ficarão prejudicados os demais.

SEÇÃO VII DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 286 O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

§ 1º O requerimento de encerramento de discussão só será submetido pelo Presidente a votação, se a proposição tiver sido discutida pelo menos por dois oradores.

§ 2º Se a discussão se proceder por partes, o encerramento de cada parte só poderá ser pedido depois de ter falado no mínimo um orador.

CAPITULO VI DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 287. A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º A declaração do Presidente de que a matéria está em votação constitui termo inicial dela.

§ 2º Nenhuma matéria será submetida à discussão subsequente, na mesma sessão em que tenha sido objeto de votação.

§ 3º Induz rejeição da matéria o empate ocorrido por força do voto do Presidente, nos casos em que este Regimento lhe faculta votar.

§ 4º Ressalvada a hipótese a que se refere o § 5º deste artigo, nenhum Deputado presente poderá recusar-se a tomar parte nas votações.

§ 5º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco para efeito de "*quorum*".

§ 6º O voto do Deputado, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou Liderança, será acolhido para todos os efeitos.

§ 7º A votação das matérias com a discussão encerrada será realizada imediatamente, se houver número.

Art. 288. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de "*quorum*".

Parágrafo único. Quando esgotado o período da Sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação.

Art. 289. Quando tratar-se de votação secreta, finda esta, o Presidente proclamará o resultado, especificando os votos favoráveis, contrários, brancos e nulos.

Art. 290. Salvo disposição em contrário, as deliberações da Assembléia serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Os projetos de leis complementares somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléia, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

§ 2º Os votos em branco só serão computados para efeito de "*quorum*".

Art. 291. É lícito ao Deputado enviar à Mesa, até o final da sessão, declaração escrita de voto, lendo-a sem comentar.

§ 1º Será de três minutos improrrogáveis o prazo para a leitura de declaração de voto.

§ 2º Feita, por um Deputado, leitura de declaração de voto, será admitido voto lido de outro Deputado da mesma bancada.

SEÇÃO II DO "QUORUM" ESPECIAL

Art. 292. Além de outros casos expressos neste Regimento, as deliberações do Poder Legislativo subordinam-se a "*quorum*" especial nos seguintes casos:

I - será aprovado pelo voto favorável de dois terços dos membros da Assembléia:

- a) O projeto de Resolução sobre perda de mandato parlamentar;
- b) A declaração de procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado, e seu julgamento nos crimes de responsabilidade;
- c) O projeto de emenda à Constituição;
- d) O Projeto sobre a concessão de título honorífico;
- e) O requerimento de urgência para tramitação de código, lei orgânica, estatutos, consolidações ou outras proposições que, por sua amplitude ou natureza, dispense este Regimento trato especial.

II - pelo voto de quatro quintos dos manifestantes, a Assembléia aprovará:

- a) A moção;
- b) A proposta para apreciar-se excepcionalmente, em período de funcionamento extraordinário, matéria oferecida por outro Poder e que não constituirá objeto da convocação.

III - serão aprovados se, admitidos à consideração da maioria absoluta da Assembléia, obtiverem o voto favorável de dois terços dos manifestantes:

- a) O requerimento de encerramento de discussão de matéria constitucional;
- b) As reduções de prazos fixados para o trato de matéria constitucional.

IV - submetidos a deliberação da maioria absoluta da Assembléia serão aprovados pelo voto favorável de três quintos dos presentes:

- a) o requerimento de encerramento de discussão;
- b) O requerimento de retirada da ordem do Dia de proposição com parecer favorável;
- c) O requerimento de segundo adiamento de discussão;
- d) O requerimento de redução de interstício para permanência de proposição em Pauta, ou a sua dispensa para inclusão imediata na Ordem do Dia.

V - as deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia nos casos de:

- a) Eleição de sua Mesa Diretora;
- b) Rejeição de veto a projeto de lei.

VI - será aprovada pelo voto favorável de dois terços dos membros da Assembléia a justificativa do Deputado por não assumir o cargo no prazo regimental;

VII - será aprovado pela maioria do Plenário, sobre a presença, no mínimo, de um terço da Assembléia, o requerimento do Presidente da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária para prorrogação de prazo a fim de que esse órgão técnico se manifeste sobre as contas do Governador;

VIII - será aprovado pelo voto da maioria do Plenário, sobre a presença, no mínimo, de um quarto da Assembléia, a ata da sessão;

IX - serão aprovados pelo voto da maioria do Plenário, sobre qualquer número de presentes:

- a) A ata da última sessão do período legislativo ordinário ou extraordinário;
- b) A ata de sessão secreta;
- c) A decisão de considerar-se a Assembléia em sessão permanente, nas hipóteses previstas no artigo 151;
- d) A proposta de dedicar a sessão a reverenciar a memória de Deputado falecido.

§ 1º Nas hipóteses da alínea d do inciso I, da alínea "c" do inciso II, e das alíneas "a" e "b", e do inciso IV, do presente artigo a deliberação poderá tomar-se por maioria relativa se, na sua unanimidade, aquiescerem com o requerimento as lideranças partidárias.

§ 2º Compreende-se por maioria absoluta aquela expressa pelo número inteiro imediatamente superior à metade aritmética da representação parlamentar com assento no Legislativo.

§ 3º Maioria relativa, ou simples, é aquela expressa pelo número inteiro imediatamente superior à metade aritmética dos deputados presentes à votação.

§ 4º Salvo nas hipóteses de maioria absoluta e maioria relativa, sempre que o número global pretendido para definição de "*quorum*" expressar-se em fração, será ele representado pelo número inteiro imediatamente superior.

Art. 293. A Assembléia deliberará, ainda, por voto firma do pelo terço de seus membros, a fim de:

- a) convocar-se para sessão extraordinária;
- b) convocar-se para sessão secreta;
- c) criar Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) prorrogar prazo para atividade de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo único. Nas hipóteses do presente artigo, os atos, redigidos em forma de requerimento, tem forma decisória em si mesmos, passando a produzir efeito logo que firmados e cumpridas as formalidades a que se subordinam.

Art. 294. É reconhecido à representação partidária, ou ao Deputado, o direito a obstrução, pelo abandono do Plenário na fase da votação.

Parágrafo único. O líder da Bancada, ou o Deputado, poderá fazer declaração prévia do seu propósito obstrucionista, anunciando, para o devido registro nos anais, e seus efeitos conseqüentes, que se retira acompanhado dos Deputados cujos nomes decline.

SEÇÃO III DAS MODALIDADES E PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 295. Três são os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

Parágrafo único. Iniciada a votação por determinado pro cesso, não será admitida qualquer alteração.

Art. 296. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem como se acham e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Art. 297. O processo nominal será utilizado:

I - por deliberação do Plenário, a requerimento de qual quer Deputado;

II - quando houver pedido de verificação de votação;

III - nos demais casos expressos neste Regimento.

Parágrafo único. O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

Art. 298. A votação nominal far-se-á pela lista geral dos Deputados, que serão chamados, em voz alta, pelo 1º Secretário, e respondendo sim, ou não, conforme sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 1º A medida que for sendo feita a chamada, o 2º Secretário anotará os Deputados que votarem num e outro sentido, repetindo em voz alta os seus votos, um a um.

§ 2º Qualquer verificação será admitida imediatamente após a repetição, pelo 2º Secretário, da resposta de cada Deputado.

§ 3º Finda a chamada, constatada a ausência de Deputado, o primeiro secretário, ato contínuo a renovará para os ausentes, após o que o segundo secretário transmitirá ao Presidente o resultado obtido.

§ 4º Aos Deputados que chegarem no recinto após a chama da de seus nomes, porém antes da declaração do encerramento da votação, o Presidente convocará a manifestarem o seu voto, o que será feito do Plenário, em voz alta.

§ 5º O Presidente anunciará, logo após, o encerramento da votação, e proclamará o seu resultado final.

§ 6º Depois que o Presidente anunciar o encerramento da votação nenhum Deputado poderá ser admitido a votar.

§ 7º A relação dos Deputados que votarem a favor ou contra, será publicada no "Diário do Legislativo", que transcreverá a decisão da matéria, desde que assim o requeira qualquer Deputado.

Art. 299. A votação por escrutínio secreto far-se-á com cédulas impressas ou datilografadas e recolhidas em urna à vista do Plenário, nos seguintes casos:

I - deliberação sobre suspensão de imunidade de Deputado;

II - autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns, ou nos crimes de responsabilidade, contra o Governador e os Secretários de Estado;

III - por decisão do Plenário, a requerimento de um sexto dos membros da Assembléia ou da totalidade dos Líderes, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia;

IV - eleição da Mesa e das Comissões Permanentes e nas de mais eleições;

V - concessão de título honorífico;

VI - nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto proposições sobre tributos em geral, concessão de favores, privilégios ou isenções fiscais.

SEÇÃO IV DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 300. A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões, considerando-se que:

I - no grupo das emendas com parecer favorável incluem-se as de Comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

II - no grupo das emendas com parecer contrário incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais e orçamentariamente compatíveis.

§ 2º A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§ 3º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qual quer Deputado, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§ 4º Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos ou de palavras.

§ 5º Somente será permitida a votação parcelada a que se referem os parágrafos 3º e 4º se solicitada durante a discussão, salvo quando o requerimento for de autoria do Relator, ou com a sua aquiescência.

Art. 301. Serão obedecidas, na votação, as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

I - a proposta de emenda à Constituição tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;

II - o substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

III - votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo de Comissão; havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem de sua apresentação;

IV - aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a estes oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

V - na hipótese de rejeição do substitutivo, ou na votação de projeto sem substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

VI - a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

VII - a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;

VIII - dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas, serão votadas, pela ordem, as Supressivas, as Substitutivas, as Modificas e, finalmente, as Aditivas;

IX - as emendas com subemendas serão votadas uma a uma tendo preferência na votação estas sobre aquelas;

X - quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as demais; havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem de sua apresentação.

SEÇÃO V

DO ENCAMINHAMENTO

Art. 302. Encaminhamento é o pronunciamento pelo qual a Bancada Partidária, ou grupo, ou Bloco Parlamentar, fixa, ante o Plenário, para orientação dos respectivos componentes, o sentido do seu voto, no instante de deliberar a respeito de determinada matéria.

§ 1º Podem, ainda, encaminhar votação, além dos porta-vozes dos grupos referidos

neste artigo:

- a) o Autor da proposição;
- b) o Relator da Comissão;
- c) o Autor de voto vencido ou em separado, na Comissão;
- d) o Autor de emenda a ser votada conjuntamente.

§ 2º Qualquer membro da representação partidária poderá encaminhar a votação, caso não o faça seu porta-voz oficial.

§ 3º Feito o encaminhamento, no sentido de aprovação ou rejeição da matéria, é lícito a mais um membro da mesma representação encaminhar a votação, no sentido oposto. Neste caso, já ao pedir a palavra, declinará o sentido do encaminhamento que fará, a fim de que o Presidente possa julgar da regimentalidade, ou não, do seu pedido.

Art. 303. É permitido o encaminhamento das matérias não sujeitas à discussão ou que estejam em regime de urgência.

Parágrafo único. Não caberá encaminhamento na votação de requerimento que solicite prorrogação de sessão.

Art. 304. A palavra para o encaminhamento é pedida ao ser anunciada a votação e disporá o orador de três minutos para produzir o seu discurso.

§ 1º Em encaminhamento de votação não poderá o Deputado sofrer apartes nem falar mais de uma vez.

§ 2º Se a votação for por partes, poderá ser feito encaminhamento em cada votação.

SEÇÃO VI DO ADIAMENTO

Art. 305. Qualquer Deputado poderá requerer, por escrito, durante a discussão de proposição, o adiamento da respectiva votação.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido por prazo previamente fixado e nunca excedente de três dias.

§ 2º A proposição de natureza urgente, ou em regime de urgência, não admite adiamento da votação.

Art. 306. Encerrada a discussão de uma proposição, o adiamento de sua votação só poderá ser solicitado pelo Autor, maioria de Comissão que tiver opinado sobre a matéria, Relator ou Líder.

Parágrafo único. O requerimento de adiamento de votação não comporta adiamento de discussão.

Art. 307. Ocorrendo, simultaneamente, mais de um pedido de adiamento, a adoção de um requerimento prejudica os demais.

Art. 308. Requerido o adiamento de votação para audiência de determinada Comissão, a mesa não submeterá o requerimento à consideração da Assembléia se não houver relação direta e imediata entre a proposição em debate e a competência da Comissão.

Parágrafo único. A Mesa, sempre que verificar a hipótese deste artigo, dará publicidade, na ata dos trabalhos da Assembléia, ao requerimento recusado, com o respectivo despacho.

Art. 309. Aplica-se ao adiamento da votação o disposto no artigo 284.

SEÇÃO VII DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 310. Se algum Deputado tiver dúvida quanto ao resultado de votação simbólica proclamado pelo Presidente pedirá, imediatamente, verificação, que será necessariamente deferida.

§ 1º Para a verificação, o Presidente convidará os Deputados a ocuparem os seus lugares, vedado que permaneçam de pé no recinto.

§ 2º A contagem dos votos se fará por fileiras de poltronas, convidando o Presidente a permanecerem "como se encontram" os Deputados que votarem a favor, anunciando o 1º Secretário, em voz alta, o resultado parcial registrado em cada fileira. Procedida a renovação completa da votação e a contagem dos que se manifestaram contra a matéria, o Presidente proclamará o resultado obtido.

§ 3º Para efeito de verificação observar-se-á o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 312.

Art. 311. Nenhuma votação admite mais de uma verificação, salvo manifesto engano na contagem, não se a concedendo, em qualquer hipótese, fundada em reconsideração de voto.

SEÇÃO VIII DA VERIFICAÇÃO DE QUORUM

Art.312. Sempre que julgar conveniente, qualquer Deputado poderá pedir verificação de "*quorum*", ou seja, a constatação, pela Mesa, do número de Deputados presentes no Plenário.

§ 1º O requerimento verbal, não comporta discussão nem encaminhamento de votação, e será necessariamente deferido pelo Presidente.

2º A contagem de Deputado, em verificação de "*quorum*", compete ao 1º Secretário.

§ 3º Para efeito, de verificação será necessariamente considerado o Autor do pedido.

CAPITULO VII DA REDAÇÃO FINAL

Art. 313. Ultimada a fase de votação, será a proposição com as respectivas emendas, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaborar a redação final, na conformidade do vencido, e, se necessário, apresentar emendas.

Parágrafo único. Além de outros casos expressos neste Regimento, excetua-se do disposto neste artigo o projeto:

- a) de emenda ou reforma à Constituição ou ao Regimento, cuja redação final competirá à Comissão Especial constituída para dar-lhe parecer;
- b) de lei orçamentária, que incumbe à Comissão de Acompanhamento de Execução Orçamentária;
- c) de Resolução atinente a economia interna da Assembléia, que será enviado à Mesa.

Art. 314. A redação final será elaborada dentro de três dias. Dados, porém, a extensão do projeto e o número de emendas aprovadas, o Presidente poderá prorrogar o referido prazo até o dobro. Tratando-se de projeto de código, ou equivalente, admite-se-lhe estabelecê-lo até dez dias.

Parágrafo único. As matérias em regime de urgência ou de prioridade terão sua redação final elaborada no prazo previsto nos artigos 327, § 2º e 333, 11, "c", respectivamente.

Art. 315. O Presidente da Assembléia, poderá dispensar a redação final de proposição que não haja sofrido emendas na fase de sua discussão, mesmo tratando-se de discussão única.

Art. 316. Só caberão emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 1º A votação desta terá preferência sobre a redação final.

§ 2º Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão, para apresentar nova redação final, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Quando, após a aprovação de qualquer redação final de projeto, verificar-se inexactidão material, lapso ou erro manifesto no texto, a Mesa Diretora procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, e fará a devida comunicação ao Governador do Estado, se o respectivo autógrafo já houver sido encaminhado; não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em hipótese contrária, caberá decisão ao Plenário.

Art.317. Sobre a redação final só poderão falar, além do Relator, um Deputado de cada representação partidária salvo se, falando outro, o faça em sentido contrário ao do companheiro de Bancada, ou para apontar defeito de redação ainda não invocado.

Parágrafo único. Salvo na hipótese da última figura deste artigo, nenhum Deputado, discutindo redação final, falará mais de uma vez e por tempo superior a cinco minutos.

Art. 318. Será sempre pelo processo simbólico a votação de redação final, independentemente daquele a que tenha sido a matéria submetida, na fase deliberativa.

CAPITULO VIII DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRAMITAÇÃO

SEÇÃO I DA URGÊNCIA

Art. 319. Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo as referidas no parágrafo único, para que determinada proposição, cujos efeitos dependam de execução imediata, seja de logo considerada, até a sua decisão final.

Parágrafo único. Não se dispensam as seguintes exigências:

I - número legal;

II - parecer de Comissão.

Art. 320. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido a deliberação se for apresentado:

I - pela Mesa;

II - por Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;

III - por um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia.

Art. 321. O requerimento de urgência, individual para cada proposição, poderá ser apresentado em qualquer momento, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

Parágrafo único. Excetua-se os casos de segurança e calamidade pública, em que se interromperá o orador para que a matéria seja imediatamente apreciada.

Art. 322. Não se admitirá urgência:

a) para qualquer proposição, com prejuízo de urgência já votada, salvo o disposto no parágrafo único do artigo anterior;

b) para proposição que conceda benefício ou favorecimento a pessoa física ou jurídica de direito privado;

c) para tramitação de matéria relativa a perda de mandato parlamentar;

d) para tramitação de matéria constitucional;

e) para tramitação de matéria afeta à prestação de contas do Governador;

f) para tramitação de código, lei orgânica, estatutos, consolidações, e outras proposições a que, por sua amplitude ou natureza, dispense este Regimento trato especial.

Parágrafo único. A proibição deste artigo deixará de prevalecer relativamente às matérias de alínea f se assim deliberar a Assembléia pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 323. Em cada Ordem do Dia não figurarão mais de três proposições em regime de urgência, salvo hipótese prevista no Parágrafo único do artigo 321.

Art. 324. O requerimento de urgência não tem discussão, mas sua votação pode ser encaminhada pelo Autor, que falará a final, e por um Deputado por Bancada. Nos casos dos incisos I e II do artigo 320, considera-se o membro da Mesa ou da Comissão, para este fim, o designado pelo respectivo Presidente.

Art. 325. Aprovado requerimento de urgência, entrará a matéria respectiva em discussão na sessão seguinte, ocupando, salvo a hipótese do Parágrafo único do artigo 321, ou de outras urgências já deferidas, o primeiro lugar na Ordem do Dia, até sua decisão.

§ 1º Se não houver parecer, o Presidente encaminhará a proposição à Comissão que tiver de emití-lo, a fim de que o produza verbalmente, em Plenário.

§ 2º Para relatar matéria, na hipótese do parágrafo anterior, o Relator disporá de dez minutos.

§ 3º Disporá de cinco minutos o membro da Comissão para discutir relatório e emitir voto, relativamente à matéria sujeita a parecer oral.

§ 4º Só terá voz, na Comissão que esteja produzindo parecer oral, o seu primeiro membro.

§ 5º O voto contrário pelas conclusões, do Relator designado para o parecer oral, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o parecer desta, independentemente de redação do vencido.

§ 6º Se a Comissão que tiver de opinar sobre a matéria, ou o Deputado que, dentro dela, tiver de proferir o seu voto, não se julgar habilitado a fazê-lo na própria sessão, poderá solicitar, para isso, prazo não excedente de vinte e quatro horas, que lhe será obrigatoriamente concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário.

§ 7º Se forem duas, ou mais, as Comissões que devam pronunciar-se numa mesma fase deliberatória, será conjunto o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 8º A vista é concedida na fase de discussão da matéria.

§ 9º Em nenhuma hipótese se concederá vista de matéria urgente, na fase da redação final.

§ 10º Na impossibilidade ou negativa de manifestar-se qual quer membro da Comissão competente, o Presidente da Comissão designará Relator especial, que terá, para opinar, o mesmo prazo referido no parágrafo 6º.

§ 11º Findo o prazo concedido às comissões ou ao Relator especial, a proposição será incluída na ordem do Dia, para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele.

§ 12º As proposições urgentes, bem assim os projetos relativos à matéria que, não estando embora em regime de urgência, são como tal considerados para fins de tramitação, não comportam adiamento de discussão nem de votação.

Art.326. Se tiver a proposição recebido emendas, ou se as receber no curso da discussão, serão as mesmas tratadas, para cumprimento da exigência do parágrafo único, inciso II, do artigo 319, como proposição principal.

Art. 327. Os prazos e suas prorrogações, aos quais não discipline expressamente de modo diverso este Regimento, serão reduzidos de metade quando se referirem a matéria em trâmite urgente.

§ 1º Não sofrerá a redução mencionada neste artigo o tempo destinado ao encaminhamento da votação.

§ 2º A redação final de proposição em regime de urgência será elaborada em vinte e quatro horas, salvo se a extensão do projeto ou o número de emendas aprovadas exigir prazo superior, circunstância em que o Presidente da Assembléia poderá estabelecê-lo até o dobro.

§ 3º O prazo prescrito no § 6º do artigo 325 será concedido em dobro se o projeto em apreciação for de código, estatuto, lei orgânica ou consolidação.

Art. 328. Nos últimos dez dias da Sessão Legislativa serão considerados urgentes, independentemente de requerimento, os projetos de leis periódicas.

Art. 329. Dar-se-á automaticamente, o encerramento da discussão, relativamente a parte da matéria urgente posta em debate, após sobre a mesma falarem dois oradores a favor e dois contra.

SEÇÃO II DA PRIORIDADE

Art. 330. Prioridade é a primazia que se dá a uma proposição, com abrandamento de exigências regimentais, a fim de que tenha rápida tramitação.

Parágrafo único. As proposições em regime de prioridade preferem aquelas em regime de tramitação ordinária e serão incluídas na Ordem do Dia após as em regime de urgência,

Art. 331. O Presidente da Assembléia, de ofício ou a requerimento verbal de qualquer Deputado, considerar em regime de prioridade:

I - projeto de Resolução da Assembléia, atinente à sua economia interna;

II - projeto de lei referente a crédito destinado ao Poder Legislativo ou aos seus serviços;

III - projeto de Decreto Legislativo de intervenção em Município;

IV - projeto de matéria conexa ou interdependente a de outro que esteja em tramitação.

Art. 332. Os projetos que, face ao disposto no artigo 69 da Constituição do Estado, forem encaminhados ao Poder Legislativo com a solicitação do Governador para que as aprecie dentro de quarenta e cinco dias, constituirão matéria prioritária.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo não se aplica aos projetos de codificação, nem corre durante o recesso da Assembléia.

Art. 333. A proposição em regime prioritário subordina-se aos seguintes prazos:

I - setenta e duas horas;

a) para parecer de cada Comissão;

b) para expedição de autógrafo.

II - de quarenta e oito horas:

a) para apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de emendas propostas;

b) para permanência em Pauta;

c) para redação final.

III - de vinte e quatro horas:

a) a cada Comissão, para apreciar emenda proposta no curso da discussão;

b) para vista ou prorrogação de vista a Comissão.

Art. 334. Na hipótese de fluir o tempo concedido às comissões para conhecimento da matéria legislativa em regime prioritário, sem que elas produzam o parecer, será a proposição incluída na Ordem do Dia no prazo regimental e os pareceres, que faltarem, oferecidos, oralmente, em Plenário.

Art. 335. A proposição em regime prioritário terá, no que tange aos prazos não compreendidos no artigo 333, tratamento idêntico ao da em regime de urgência, excessão feita aos prazos concedidos para a discussão, que serão os mesmos das proposições em tramitação ordinária.

Art. 336. Qualquer matéria poderá ser considerada em regime de prioridade, desde que o solicite um terço da Assembléia e o conceda o Plenário.

Parágrafo único. O requerimento, no caso deste artigo, será escrito, fundamentado oralmente, se o preferir o Autor, e não sofrerá discussão.

SEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Art. 337. Preferência é a primazia no trato de uma proposição, sobre outra ou outras.

§ 1º Sua solicitação se formulará em requerimento escrito, fundamentado oralmente, se assim convier ao Autor, o qual não sofrerá discussão.

§ 2º A concessão de preferência a matéria considerada automaticamente preferente será eleita pelo Presidente, de ofício, ou mediante manifestação verbal de qualquer Deputado.

Art. 338. As proposições terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, na seguinte ordem:

I - proposta de prorrogação da sessão;

II - proposta de prorrogação da sessão Legislativa;

III - substitutivo originário de Comissão, sobre a proposição principal;

IV - matéria considerada urgente.

Parágrafo único. No caso do inciso III, havendo mais de um substitutivo de Comissão cabe preferência ao de Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 339. Também independentemente de requerimento terão as emendas preferência, na votação, do seguinte modo:

I - a supressiva sobre as demais;

II - a substitutiva sobre a proposição a que se referir bem como sobre as aditivas e as modificativas;

III - a de Comissão, sobre a de Deputado.

Parágrafo único. Para votação de uma emenda preferencial mente a outra, fora dos casos expressos neste artigo, assim de um artigo ou emenda sobre outro artigo, deverá o requerimento respectivo ser apresentado por ocasião da matéria que se pretenda preterir.

Art. 340. Os pareceres terão preferência, para discussão e votação, na ordem seguinte:

I - o da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre os demais;

II - o da Comissão com competência específica para falar sobre o mérito da proposição, logo após o da Comissão de Constituição Justiça e Redação;

III - os outros pareceres, a seguir, na ordem que o Presidente entender conveniente.

Art. 341. A exceção dos casos a que este Regimento dê outro tratamento, havendo dois ou mais projetos sobre o mesmo assunto, terá preferência para constituir base da discussão o mais antigo, anexando-se-lhe o mais recente como subsidiário.

Art. 342. As proposições com discussão encerrada na sessão anterior terão preferência na votação.

Art. 343. O requerimento relativo a qualquer proposição será votado com preferência sobre a proposição a que se reportar, caso a aprovação prévia daquele influa, de qualquer forma, na tramitação ou no destino desta.

Art. 344. Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento dos sujeitos à discussão, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, não podendo discerni-la, pela maior importância das matérias a que se referirem.

§ 1º Quando os requerimentos, apresentados diretamente à Mesa, não tiverem definida a ordem de entrada e forem idênticos os seus fins, serão postos em discussão conjuntamente e tidos, se aprovados, como de autoria de todos os proponentes da matéria.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a Secretaria adotará medida para que, nos registros da Casa, quando da publicação, constem em conjunto, e na ordem alfabética, os nomes dos autores.

§ 3º Tratando de proposição de fins idênticos, tem preferência a apresentada na Tribuna, sobre outra que haja sido apresentada diretamente à Mesa, caso em que, desde que apreciada aquela, ficará prejudicada a segunda.

Art.345. A ordem regimental das preferências poderá ser alterada por deliberação da Assembléia, mas não se concederá preferência em detrimento de proposição em regime de urgência.

Art.346. Quando os pedidos de preferência, relativamente a matéria da Ordem do Dia, atingirem proposições que não tenham, sobre outras, preferência automática, e excederem de cinco, o Presidente verificará, por consulta prévia, se a Assembléia admite modificações na ordem.

§ 1º Admitida a modificação, as matérias serão considera das na sequência de apresentação dos respectivos requerimentos.

§ 2º Recusada a modificação na ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados os pedidos apresentados além do quinto.

SEÇÃO IV DO VETO

Art. 347. Veto é o ato formal através do qual o Chefe do Poder Executivo recusa a aprovação a uma proposta legislativa, encaminhada pela Assembléia à sua sanção.

§ 1º A Mensagem do Chefe do Poder Executivo, comunicando veto a qualquer projeto ou parte dele será, logo após o seu recebimento, lida no expediente e encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 2º O projeto, ou a parte vetada, será submetido, com ou sem parecer, a discussão única e escrutínio secreto, votando "sim" os que o aprovarem, rejeitando o veto, e "não", os que o recusarem, acatando o veto.

§ 3º O veto deixará de ser acatado se, pela rejeição votar, pelo menos, a maioria absoluta da Assembléia.

§ 4º Na discussão do veto, os relatores, os líderes e os autores do projeto, respeitada esta ordem, poderão usar da palavra por dez minutos.

§ 5º Os líderes, durante a discussão do veto, poderão solicitar "vista" pelo prazo máximo de trinta minutos, com suspensão da sessão, que será reaberta logo que tiver decorrido o prazo.

§ 6º Mantido o projeto, ou a parte vetada, será o mesmo enviado, para promulgação, ao Governador do Estado. Se este não a promulgar dentro de quarenta e oito horas, caberá ao Presidente da Assembléia Legislativa fazê-lo em igual prazo, e se este não o fizer, falo-á Vice-Presidente da Assembléia.

§ 7º A Assembléia terá o prazo de trinta dias, a contar do seu recebimento, para se pronunciar sobre o veto e, decorrido esse prazo sem deliberação, será o mesmo colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

TITULO VIII DAS ATIVIDADES RELACIONADAS COM O GOVERNADOR

CAPITULO I DA POSSE DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR

Art. 348. A posse do Governador e do Vice-Governador realizar-se-á a primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, em sessão especial, que terá cunho solene e festivo.

Art. 349. No dia designado para a posse, o Presidente da Assembléia declarará aberta a sessão especial e, composta a Mesa, nos moldes protocolares, designará uma comissão de três Deputados para introduzir no Plenário, o Governador e o Vice-Governador diplomados. **(Redação dada pela Res. 09/98, 07/12/98)**

Art.350. Recebidos em pé, pela Mesa e pela assistência serão, o Governador e o Vice-Governador, convidados a tomar assento respectivamente, à direita e à esquerda do Presidente.

Art. 351. A seguir, o Presidente recolherá, do Governador e Vice-Governador os respectivos diplomas e as declarações de bens e rendas.

Art. 352. Colhidos os diplomas e os documentos menciona dos no artigo anterior o Presidente, levantando-se, e com ele todos os presentes, receberá do Governador diplomado, o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar leal e honradamente as funções do cargo de Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, mantendo, defendendo e cumprindo a Constituição Federal e a do Estado, observando as leis, promovendo o bem geral do povo sul-mato-grossense e sustentando a união, a integridade e a independência do Brasil".

Art. 353. Ato continuo, ainda de pé os presentes, o Presidente proclamará: "Em nome do Povo que esta Augusta Casa representa, e no uso das prerrogativas constitucionais, declaro empossados nos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Mato Grosso do Sul suas Excelências Senhor e" .

Parágrafo único. Retomando, os membros da Mesa e a assistência, os seus assentos, o Presidente solicitará ao 1º Secretário que proceda à leitura do termo de posse que, afinal, será assinado pelo Governador, pelo Vice-Governador, pelo Presidente e pelos 1º e 2º Secretários.

Art. 354. O Presidente a seguir, pronunciará, sobre o ato, alocução em nome do Poder Legislativo, após o que, transferirá, para o mesmo fim, a palavra ao Governador empossado.

Art. 355. Proferida a oração governamental, o Presidente convidará a mesma Comissão que os introduziu, a reconduzir o Governador e o Vice-Governador até os umbrais de entrada do Poder Legislativo. Logo após encerrará a sessão, de modo a facilitar que parlamentares e assistência possam acompanhá-los, na retirada do recinto.

CAPITULO II DA RENÚNCIA DO GOVERNADOR

Art. 356. O Governador que assumir o cargo, bem assim o Vice-Governador, somente poderão renunciar mediante declaração escrita dirigida à Assembléia.

Parágrafo único. A renúncia constituirá ato acabado e definitivo desde que lida pela Mesa e conhecida pelo Plenário.

Art. 357. Quando se tratar de renúncia do Governador, ou do Vice-Governador, em seguida à vacância definitiva do cargo, e na hipótese de recesso do Poder Legislativo, o seu Presidente, sob pena de responsabilidade, convocará imediatamente a Assembléia, em caráter extraordinário, para cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

CAPITULO III DAS LICENÇAS DO GOVERNADOR

Art. 358. O pedido de licença formulado pelo Governador do Estado, a fim de interromper o exercício do mandato ou ausentar-se do território sul-mato-grossense, terá o andamento previsto neste Regimento para o pedido análogo, de membro do Poder Legislativo.

CAPITULO IV DA TOMADA DE CONTAS DO GOVERNADOR

Art.359. As contas apresentadas pelo Governador, que abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Estado, as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário e do Tribunal de Contas, deverão dar entrada na Assembléia até 15 de abril de cada ano.

§ 1º O Presidente da Assembléia, independentemente de sua leitura no Pequeno Expediente, mandará publicar, dentre as suas peças, o balanço geral, e comunicará o recebimento ao Tribunal de Contas.

2º O processo será, a seguir, encaminhado à Comissão Permanente de Execução Orçamentária, onde aguardará o parecer do Tribunal de Contas.

§ 3º Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Assembléia fa-lo-á publicar e encaminhá-lo-á à Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária, que terá o prazo de trinta dias para emitir parecer, concluído por projeto de Decreto Legislativo.

§ 4º O projeto a que se refere o parágrafo anterior tramitará em regime de prioridade.

Art. 360. Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas do Governador, ou parte dessas contas, será todo o processo, ou a parte referente às contas impugnadas, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que indique as providências serem tomadas pela Assembléia.

Art. 361. Se o Governador não encaminhar à Assembléia, as contas, no prazo constitucional, o Presidente da Assembléia comunicará o fato à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para os mesmos fins do artigo anterior.

Art. 362. Recebida a comunicação do Tribunal de Contas sobre ilegalidade de despesa decorrente de contrato (art. 77, § 1º da Constituição Estadual), o Presidente da Assembléia, independentemente de leitura no Pequeno Expediente, fará publicar a comunicação e a encaminhará à Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária que, em seu parecer, concluirá por projeto de Decreto Legislativo.

§ 1º O projeto referido neste artigo, independentemente de pauta, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária após a sua publicação.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo à solicitação do Governador de referendo da Assembléia à execução de despesa impugnada pelo Tribunal de Contas.

§ 3º A comunicação e a solicitação referidas no "caput" e no parágrafo anterior tramitarão em regime de urgência e sobre eles a Assembléia pronunciar-se-á dentro de trinta dias.

CAPITULO V

DA AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO

CRIMINAL CONTRA O GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 363. Cabe ao Poder Legislativo apreciar pedido de concessão de licença para processar, pela prática de crime comum, o Governador do Estado.

Parágrafo único. Recebida a solicitação do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, será a mesma encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após sua leitura no expediente, publicação no "Diário do Legislativo" e distribuição de avulso aos Deputados.

Art.364. O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tão logo receba o progresso adotará as seguintes providências:

I - através de escrutínio secreto procederá a eleição do relator que, imediatamente, receberá os autos;

II - abrirá vista ao interessado, pelo prazo de cinco dias, afim de que tome conhecimento do processo, apresente as provas que julgar conveniente e ofereça razões de defesa prévia, se o desejar.

§ 1º A vista será concedida ao interessado, ou ao defensor para isso especialmente constituído, na Secretaria da comissão, de onde não poderá sair o processo que, no entanto, a requerimento da parte, deferido pelo Presidente, poderá ter extraída cópia das peças ali contidas, para estudo fora da Comissão.

§ 2º Sem embargo da perda imediata da prerrogativa da vista, responderá criminalmente o interessado pelo extravio ou adulteração de qualquer documento ou peça que, por força da observância do disposto no parágrafo anterior, lhe tenha sido confiada.

Art. 365. No exercício das atribuições que lhe confere este Regimento, a Comissão poderá tomar depoimentos, solicitar informações e documentos de qualquer natureza, bem como proceder a toda e qualquer diligência que reputar necessária.

Art. 366. Encerrada a instrução, a Comissão abrirá ao interessado ou ao seu

defensor constituído o prazo de cinco dias a fim de que produza, se o desejar, a alegação final.

Art. 367. Findo o prazo previsto no artigo anterior, o Relator, no prazo de três dias e à vista do apurado e da defesa oferecida, emitirá parecer pela concessão ou não da licença solicitada.

Parágrafo único. o parecer do Relator, discutido e votado na Comissão, terá seu resultado final consubstanciado em projeto de Resolução, concessivo ou não da licença solicitada, que será encaminhado à Mesa Diretora.

Art. 368. Recebido pela Mesa da Assembléia, o projeto de Resolução será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação única, após publicado no "Diário do Legislativo".

Art. 369. Na discussão do parecer cada Deputado poderá falar por vinte minutos, vedada a cessão, total ou parcial, do tempo.

Art. 370. Vencida a fase de discussão, passar-se-á à fase de votação, considerando-se aprovada, se obtiver o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos membros da Assembléia, a Resolução que concluir pela concessão da licença.

Art. 371. A decisão adotada pela Assembléia será comunicada, em vinte e quatro horas, ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 372. Será por voto nominal a deliberação da matéria de que trata este capítulo, vedada a concessão do regime de urgência para a sua tramitação.

Art. 373. Sempre que julgar conveniente, o Presidente da Assembléia, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado e deliberação do Plenário, poderá transformar em sessão secreta aquela na qual esteja em foco assunto objeto do presente capítulo.

Art.374. No desempenho das atribuições que lhe são conferidas por este capítulo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação observará, no que couber, as normas constantes do título II, capítulo II, deste Regimento.

TITULO IX DA DIVISÃO TERRITORIAL E ADMINISTRATIVA DO ESTADO

Art. 375. A criação de Municípios e suas alterações territoriais será feita na época e nos termos previstos na Lei Complementar reguladora do assunto.

§ 1º O processo, que atenderá as exigências estabelecidas na Lei Complementar específica, terá início com a apresentação à Assembléia de projeto de lei subscrito por Deputado.

§ 2º Lido, no expediente, será o projeto encaminhado à Comissão Especial, criada

para essa finalidade e composta por cinco membros, constituída na forma do que estabelece o artigo 49 deste Regimento.

§ 3º A Mesa da Assembléia deixará de receber projeto relativo a criação de Município e suas alterações territoriais que estiver desacompanhado da documentação exigida pela Lei Complementar.

Art. 376. Dentro de cinco dias da entrada do projeto a Comissão Especial solicitará, através do Presidente da Assembléia, aos órgãos competentes, informações sobre os requisitos exigidos por Lei Complementar para a criação de Município e suas alterações territoriais.

§ 1º Verificado, pela Comissão Especial, à vista das informações, que foram atendidos os requisitos legais fará, a mesma, imediata comunicação ao Presidente da Assembléia Legislativa que, atendendo a data fixada pela mesma Comissão, solicitará ao Tribunal Regional Eleitoral a realização de plebiscito.

§ 2º Se, do exame precedido pela Comissão Especial, à vista das informações, resultar o não atendimento de alguma das exigências legais, será elaborado parecer que concluirá pelo arquivamento do projeto.

§ 3º O Presidente da Assembléia dará ciência, ao Plenário, da decisão, favorável ou contrária, adotada pela Comissão Especial.

Art. 377. Recebida a comunicação do resultado do plebiscito, a Comissão Especial oferecerá parecer que concluirá pela tramitação ou pelo arquivamento do projeto, conforme seja favorável ou contrária a manifestação da população ouvida.

Art. 378. Enviado à Mesa, o projeto prosseguirá segundo o rito estabelecido para as proposições em regime prioritário.

§ 1º Se, durante o prazo de pauta, o projeto receber emenda, será devolvido à Comissão Especial para, em três dias, emitir parecer.

§ 2º Se for, o projeto, aprovado com alguma emenda, tornará à Comissão Especial para elaboração da redação final, após o que sofrerá nova votação.

§ 3º Não, será aceita emenda que altere a denominação ou os limites no projeto original que deu ensejo ao plebiscito.

Art.379. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste título ao exame do projeto de lei destinado a modificar nome de Município.

Art.380. A Comissão Especial, para melhor ordenamento dos seus trabalhos, poderá, dentro dos limites legais, elaborar instruções, que deverão ser publicadas no órgão oficial do Legislativo.

Art.381. A votação da matéria regulada no presente título se procederá mediante escrutínio único e secreto.

TÍTULO X

DA APRECIÇÃO DE NOMES PROPOSTOS PELO GOVERNADOR

Art. 382. A Assembléia Legislativa compete, nos termos do que dispõe a Constituição Estadual, a aprovação de nome proposto pelo Governador do Estado,

para Conselheiro do Tribunal de Contas e membro de conselhos e órgãos estaduais.

Art. 383. A mensagem do Poder Executivo, submetendo à apreciação da Assembléia o nome pretendido, será instruída com o "currículo" do candidato. Recebida, será lida no expediente e publicada no órgão oficial do Legislativo.

Art. 384. Dentro de quarenta e oito horas do recebimento, a Mesa, para efeito de tramitação, consubstanciará a mensagem a que se refere o artigo precedente em projeto de Resolução.

Art. 385. Elaborado o projeto no sentido de aprovação da proposta governamental, e procedida a sua leitura no Expediente, a Mesa, independentemente de pauta, o encaminhará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de quarenta e oito horas, emitir parecer, de mérito inclusive.

Art. 386. Esgotado o prazo do artigo precedente, e oferecido ou não o parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para imediata apreciação.

Art. 387. A matéria de que trata o presente título terá discussão única e votação secreta.

TÍTULO XI

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

SEÇÃO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 388. Considera-se questão de ordem toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento Interno, na sua prática, ou relacionada com a Constituição.

Art. 389. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e, sempre que possível, com a indicação dos dispositivos cuja observância se pretende elucidar.

Parágrafo único. O Presidente, para fixação exata de seu objeto, ou sempre que o entender conveniente, poderá pedir que o autor formule por escrito a questão de ordem.

Art. 390. Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas questões de ordem ligadas a matéria que com ela se relacione.

Art. 391. Nas questões de ordem poderão falar:

I - o autor, propondo-a e arrazoando a tese respectiva, se o caso, por três minutos;

II - um Deputado a favor da tese do autor, e um contra, por Bancada, durante três minutos.

§ 1º O prazo para formular, em qualquer fase da sessão simultaneamente mais de uma questão de ordem, ou contraditá-las, é de três minutos improrrogáveis.

§ 2º É lícito ao autor replicar, a final, pelo prazo do inciso II, se apenas ocorrerem pronunciamentos contrários à tese por ele sustentada.

Art. 392. Incumbe ao presidente da Assembléia resolver soberanamente as questões de ordem podendo, excepcionalmente, delegar ao Plenário a sua apreciação.

Parágrafo único. Ao Deputado é defeso opor-se ou criticar a decisão de questão de ordem, na Sessão em que for adotada.

Art. 393. As decisões do Presidente da Assembléia sobre questões de ordem serão, juntamente com estas, registradas em livro especial, com índice remissivo anexo.

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES OU DA PALAVRA "PELA ORDEM"

Art. 394. Em qualquer fase da Sessão poderá o Deputado pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto a aplicação do Regimento no trato de assunto sob apreciação do Plenário, nesse momento.

§ 1º As reclamações devem ser formuladas com a indicação precisa dos dispositivos cuja observância se requer.

§ 2º Se o Deputado não indicar, enunciando desde logo, as disposições em que se assenta a reclamação, o Presidente não permitirá a sua continuação na tribuna e determinará a exclusão da ata e dos anais, das palavras por ele proferidas.

§ 3º Aplicam-se às reclamações todas as normas referentes às questões de ordem.

CAPÍTULO II

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 395. O Regimento Interno somente poderá ser reforma do, total ou parcialmente, na conformidade do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A proposta de reforma do Regimento Interno, deverá ser formulada por escrito, pela maioria da Mesa Diretora, por um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia, ou pela totalidade dos membros de Bancada.

Art. 396. Apresentado e publicado o Projeto no "Diário do Legislativo", permanecerá ele em Pauta durante dez sessões ordinárias consecutivas, para recebimento de emendas.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que alude este artigo, será o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, em dez dias, opinar sobre a legalidade da matéria, emendas inclusive.

Art. 397. Devolvido o projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com o parecer respectivo, a Mesa, no prazo de dez dias com a cooperação de uma Comissão Especial, composta de um membro de cada Bancada Partidária, apreciará a matéria quanto ao mérito, oferecendo ou não emendas.

Parágrafo único. Caso esta Comissão Mista ofereça emendas será o projeto devolvido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a fim de sobre elas manifestar-se em cinco dias.

Art.398. Instruído com os pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão Mista, será o projeto incluído na Ordem do Dia para primeira discussão e votação, que apreciarã em globo e nos estritos termos dos pareceres.

Art. 399. Aprovada em primeira votação, o projeto será posto em Pauta durante três sessões, para novas emendas.

Parágrafo único. Ocorrendo emendas, serão elas encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão Mista, para opinarem em quarenta e oito horas cada qual.

Art. 400. Transcorrido o prazo do artigo anterior, no caso de não ter havido emenda, ou de seu parágrafo único, na hipótese contrária, incluir-se-á o projeto na Ordem do Dia, para segunda discussão e votação.

§ 1º Nesta fase o projeto será apreciado artigo por artigo, salvo se o Plenário, em virtude da extensão da matéria houver por bem considerá-lo por grupo de artigos, por seções, por capítulos ou por títulos.

§ 2º As emendas serão votadas na ordem de preferência estabelecida pelo artigo 339.

Art. 401. Durante a primeira discussão cada Deputado poderá falar pelo prazo máximo de vinte minutos; na segunda discussão, esse tempo se reduz à metade, para cada parte da matéria tratada separadamente.

Art. 402. Encerrada a votação, será o projeto encaminhado à Comissão Mista, para redação final, que será submetida ao Plenário dentro de três dias.

Parágrafo único. O tempo mencionado no presente artigo poderá ser estendido, até o dobro, na hipótese de reforma em profundidade do Regimento, e até o triplo, no de reforma total.

Art. 403. Para promulgação da Resolução de reforma do Regimento, a Mesa terá o prazo de quarenta e oito horas.

Art. 404. No final de cada Sessão Legislativa ordinária a Mesa fará a consolidação de todas as modificações produzidas no Regimento, do qual extrairá edição, durante o recesso parlamentar.

CAPITULO III DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 405. O Deputado que abusar das prerrogativas inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, está sujeito às seguintes medidas:

I - censura;

II - suspensão do exercício do mandato;

III - perda do mandato.

Art. 406. A censura será cabível quando o Deputado:

I - praticar transgressão reiterada aos preceitos do Regimento Interno;

II - perturbar a ordem da Sessão da Assembléia ou das Reuniões das Comissões.

Art.407. Incorrem na suspensão os que:

I - reincidirem nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II - revelarem debates e deliberações que a Assembléia ou as Comissões hajam resolvido devam ficar secretos.

Art. 408. A penalidade de suspensão, que não poderá exceder a quinze dias, será aplicada pelo Plenário, aberta ao acusado a oportunidade de ampla defesa.

Parágrafo único As medidas previstas no artigo 406 serão aplicadas pelo Presidente, cabendo à Mesa a aplicação da medida prevista no artigo 407.

Art. 409. A perda de mandato parlamentar aplicar-se-á nos casos e formas previstos na Constituição Estadual e neste Regimento.

Art. 410. Quando no curso de uma discussão um Deputado for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Assembléia que designe uma Comissão, que julgue dentro de prazo breve a veracidade da acusação, e que poderá concluir pela proposta de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

TITULO XII

DA CONSTITUIÇÃO

CAPITULO I

DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

Art. 411. A Constituição poderá ser emendada por proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa dos seus membros.

Parágrafo único. A Constituição não será emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Art. 412. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Assembléia.

Art. 413. Recebida e lida no expediente, a proposta de emenda à Constituição será mandada publicar no "Diário do Legislativo".

Art. 414. Dentro das quarenta e oito horas seguintes à leitura da proposta no expediente, o Presidente promoverá a formação de uma Comissão Especial de Reforma Constitucional, composta por cinco membros e, observada, na sua formação, o disposto no artigo 48 deste Regimento.

Art. 415. Publicada, a proposta ficará sobre a mesa, durante dez sessões ordinárias, para receber emendas.

Parágrafo único. As emendas poderão referir-se à proposta ou a outras partes da Constituição, e deverão ser redigidas de forma a poderem incorporar-se ao texto respectivo sem dependência de nova redação.

Art. 416. Na primeira sessão ordinária em seguida à expiração do prazo a que alude o artigo anterior, o Presidente anunciará, no Expediente, as emendas acolhidas, após o que as passará, juntamente com a proposta, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para dentro de dez dias opinar sobre a sua legitimidade.

Art. 417. Instruído com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será o projeto, no fim do prazo referido no artigo precedente incluído na Ordem do Dia, para primeira discussão e votação.

§ 1º A discussão da proposta, emendas e pareceres será feita englobadamente para os dispositivos do projeto que lograram parecer favorável e, destacadamente, para os de parecer contrário e para emendas.

§ 2º Será nominal a votação das emendas à Constituição.

§ 3º Desde que o requeira qualquer Deputado e o acolha a Assembléia, a votação da emenda à Constituição, ou de sub-emenda, poderá efetuar-se pelo processo ,simbólico; em tal caso, e para os efeitos da consignação da maioria prevista no final do artigo 412 o Presidente anunciara, necessariamente, a cada decisão, o quorum por que for a matéria aprovada.

Art. 418. Aprovado com ou sem emendas, em primeira votação, e, caso necessário, depois de redigido o vencido, o projeto será enviado, com as emendas, à apreciação da Comissão Especial de Reforma Constitucional, para dizer-lhe do mérito, em dez dias.

§ 1º Não serão admitidas emendas após a primeira votação.

§ 2º Na eventualidade de receber emendas na Comissão Especial, o projeto retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de sobre as mesmas manifestar-se dentro de cinco dias.

Art. 419. Com o parecer da Comissão Especial, a proposta e emendas serão incluídas na ordem do Dia, para segunda discussão e votação.

§ 1º A apreciação da matéria, nesta fase, se fará artigo por artigo, com as emendas que sobre os mesmos incidirem, e respectivos pareceres.

§ 2º O parecer da Comissão de Constituição, justiça e Redação preferirá, na votação, o da Comissão Especial.

Art. 420. Aprovado em segunda votação, vai o projeto à Comissão Especial, para elaborar, em quarenta e oito horas, a redação final.

Art. 421. Aprovada a redação final, o projeto será promulgado pela Mesa, dentro de quarenta e oito horas, e publicado no órgão oficial, a partir de cujo instante se o considerará integrante do texto constitucional.

Art. 422. No trato de matéria constitucional o Deputado poderá falar, tanto na primeira quanto na segunda discussão:

I - durante vinte minutos, sobre os pareceres de igual sentido, das comissões, quando postos conjuntamente em apreciação e sobre o Projeto em si;

II - durante dez minutos, sobre parecer de Comissão apreciado isoladamente;

III - durante dez minutos, sobre cada dispositivo, ou grupo de dispositivo, posto separadamente a debate.

§ 1º Ao Relator de parecer em apreciação, ou a quem por delegação expressa o substitua, é lícito replicar, uma vez, em qual quer discussão, no mesmo prazo atribuído ao replicado.

§ 2º Face à hipótese de que venham a contestar o parecer dois ou mais oradores, o Relator poderá dar ciência à mesa de que, em defesa do parecer pretenda falar a final.

§ 3º Inscrevendo-se para falarem, ao final, os Relatores de ambas as Comissões, fa-lo-á por último o da Comissão Especial.

§ 4º Ressalvadas as prerrogativas constantes deste artigo, qualquer discussão poderá ser encerrada por aprovação de dois terços dos Deputados presentes, desde que dada oportunidade de debate da matéria a todas as Bancadas.

Art. 423. Para encaminhamento da votação o Deputado poderá falar por dez minutos no trato dos pareceres das Comissões; na apreciação isolada de dispositivo ou de grupos de dispositivos, poderá fazê-lo por cinco minutos.

Art. 424. Excetuados os casos dos dois parágrafos do presente artigo, os prazos fixados por este Regimento para o trato de matéria constitucional são improrrogáveis; mas podem ser reduzidos, a requerimento de qualquer Deputado e aprovação de dois terços dos Deputados presentes.

§ 1º O tempo referido nos artigos 416 e 418 poderá ser elástico até o dobro, na hipótese de reforma em profundidade da Constituição.

§ 2º Se qualquer das Comissões deixar de apresentar o parecer nos prazos estabelecidos nos artigos 416 e 418, o Presidente designará, preferentemente dentre os membros da Comissão, um Relator para, na quinta parte do tempo ali prescrito, emitir parecer, em nome dela.

Art. 425. Não se concederá urgência para tramitação de matéria constitucional.

Art. 426. Em tudo quanto não contrariem as disposições especiais deste capítulo, regularão a tramitação de matéria constitucional as disposições do Regimento referente às proposições legislativas ordinárias.

CAPÍTULO II DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 427. A Assembléia Legislativa poderá subscrever proposta de emenda à Constituição Federal nos termos do que dispõe o artigo 60, III da Carta Magna Federal.

§ 1º A proposta de emenda à Constituição Federal, que terá a forma de Resolução e cuja tramitação obedecerá, no que couber, o disposto neste capítulo, será oferecida:

I - por, pelo menos, um, terço dos Deputados, quando originária desta Assembléia;

II - pela Mesa Diretora, quando em atendimento a solicitação de outra Assembléia Legislativa do País.

§ 2º Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver, nas duas fases de votação, o voto favorável da maioria dos membros da Assembléia.

Art. 428. Aprovada e publicada a Resolução, cópia será encaminhada aos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas com expediente, onde será esclarecido tratar-se de proposta originária deste Poder ou de apoio a proposta formulada pelo Poder Legislativo de outra unidade da Federação.

TITULO XIII DA PALAVRA "PELO PROTOCOLO"

Art. 429. A palavra "pelo Protocolo" será concedida pelo Presidente da Assembléia, independentemente de inscrição, ao Deputado que a solicite:

I - para falar na sessão de instalação da legislatura, após o compromisso a que alude o artigo 9º;

II - para falar na instalação do ano legislativo, na abertura da segunda parte da sessão;

III - para saudar os membros da Mesa Diretora recém-empossada;

IV - para saudar, em seguida ao compromisso prestado, o membro do Legislativo que assuma extemporaneamente o mandato parlamentar, em caráter transitório ou definitivo;

V - para homenagear personalidade ilustre, falecida;

VI - para saudar personalidade agraciada pela Assembléia no instante para isso destinado pela Mesa;

VII - para falar após deliberação importante da Assembléia ou ocorrência de fato com ela relacionada, quando não possa fazer estribado em outro dispositivo;

VIII - para parabenizar Deputado por acontecimento de alta significação política ou social a que esteja intimamente ligado.

Parágrafo único. O Deputado que falar "pelo Protocolo" nos casos dos incisos VI e VII, ou em Sessão que proporcione acesso, ao Plenário, de pessoas estranhas à Assembléia, abster-se-á de emitir conceitos depreciativos relativamente a figuras eminentes da política nacional, estadual ou municipal, ou que tenham relação de ordem político-partidária com o visitante.

TITULO XIV DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPITULO I DOS CÓDIGOS, LEIS ORGÂNICAS, ESTATUTOS E CONSOLIDAÇÕES

Art. 430. Os projetos de código, lei orgânica, estatutos e consolidações, depois de considerados objeto de deliberação serão publicados no "Diário do Legislativo".

Parágrafo único . A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as Lideranças Partidárias, Comissão Especial formada por cinco Deputados para manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao mérito e à sua conveniência.

Art. 431. Distribuído o projeto aos Deputados, o Presidente o colocará em pauta, durante dez sessões ordinárias, para recebimento de emendas que obedecerão o que prescreve os artigos 247 e 248.

Art. 432. Oferecidas ou não emendas, a proposição irá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo improrrogável de dez dias, receber parecer prévio quanto ao aspecto constitucional e legal.

Art.433. Recebido o parecer, será a proposição incluída na Ordem do Dia para primeira discussão e votação.

Art.434. Aprovado em primeira votação, o projeto volverá a pauta, por oito sessões, para acolhida de novas emendas.

Art. 435. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, ira a proposição à Comissão Especial, para parecer, dentro de dez dias.

Art. 436. Após o parecer, incluir-se-á a proposição na ordem do Dia, para segunda discussão e votação.

Art. 437. Aprovada em segunda votação, o projeto irá, por cinco dias, à Comissão Especial, para o ajuste e entrosamento das emendas aprovadas, o que, feito, se recolocará na Ordem do Dia, para terceira votação e discussão.

Art. 438. Quer na primeira, quanto na segunda ou na terceira discussão, se forem apresentadas emendas no curso dos debates observar-se-á o disposto no artigo 251 e, a seguida proposição, de pois de encerrada a discussão, retornará à Comissão de Constituição Justiça e Redação e a Comissão Especial, para exame das mesmas, após o que será reincluída na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Para o mister a que alude este artigo disporão as Comissões do prazo improrrogável de três dias, cada qual.

Art. 439. Aprovado em terceira votação, o projeto irá à Comissão Especial, para redação final, no prazo de oito dias.

Art. 440. Oferecido o parecer, será a proposição incluída na ordem do Dia para discussão e votação da redação final.

Parágrafo único. Se forem apresentadas emendas, serão estas votadas em primeiro lugar. Se aprovada qualquer delas, voltará a proposição à Comissão Especial para elaborar a redação definitiva que será submetida ao exame do Plenário.

Art. 441. Aprovada a redação final, a Mesa deverá, dentro do prazo de dez dias, expedir o respectivo autógrafo ao Poder Executivo.

CAPITULO II DO ORÇAMENTO

Art. 442. Cabe ao Poder Executivo encaminhar à Assembléia Legislativa os projetos de lei relativos às matérias referidas no artigo 160 da Constituição Estadual, cuja

tramitação obedecerá o disposto neste Capítulo.

Art. 443. Recebida a proposta, a Mesa, depois de comunicar o fato ao Plenário, mandá-la-á, no prazo improrrogável de dez dias, publicar no "Diário do Legislativo".

Art. 444. Feita a publicação será a proposta colocada em Pauta, durante cinco sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Art. 445. Cumprido o prazo do artigo anterior, a Mesa encaminhará a proposta à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que dentro de cinco dias a apreciará, conjuntamente com as emendas, no seu aspecto Constitucional.

Art. 446. Recebido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será a proposta encaminhada à Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária para que, no prazo de dez dias, se manifeste quanto ao mérito da proposição e das emendas.

Parágrafo único. Para maior facilidade de estudo da matéria, poderá a Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária dividir a proposta por partes, cabendo, neste caso, a cada Relator designado, apreciar uma das partes e, ao Relator Geral, elaborar o parecer conjunto.

Art. 447. Se qualquer das Comissões deixar de dar parecer nos prazos previstos nos artigos 445 e 446 o Presidente da Assembléia designará três Deputados para, em conjunto, e dentro do prazo de dez dias, emitir o parecer ou pareceres faltantes.

Art. 448. Depois de devidamente instruída, a proposta será incluída na Ordem do Dia, por três sessões ordinárias improrrogáveis, se tantas necessárias forem, para primeira discussão e votação, que focalizará englobadamente os pareceres das Comissões e a proposta, iniciando-se a votação pelos pareceres e, depois, uma a uma, as emendas.

§ 1º Na discussão da matéria cada Deputado poderá falar pelo prazo de vinte minutos.

§ 2º Para falar, terão preferência os Líderes Partidários e os autores de emendas e, sobre eles, os Relatores.

Art. 449. Se for aprovada qualquer emenda, a proposta retornará à Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária para, dentro de dois dias, proceder ao competente entrosamento.

Parágrafo único. Após o entrosamento, ou na hipótese de ter sido aprovada sem emendas, a proposta ficará em Pauta durante cinco dias, para recebimento de emendas de segunda discussão.

Art. 450. Encerrado o prazo previsto no parágrafo único do artigo anterior, voltará a proposta às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e, de Acompanhamento da Execução Orçamentária, para, dentro de quarenta e oito horas a primeira, e de três dias a segunda, pronunciarem-se sobre as emendas. Findo esses prazos, retornará o projeto à Ordem do Dia, para segunda discussão e votação.

§ 1º No mesmo prazo do artigo 448 se procederá ao debate e deliberação da

matéria na segunda discussão.

§ 2º Na segunda discussão observar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 448, sendo a respectiva votação feita por artigos, ou seções de artigos, com as emendas correspondentes.

Art. 451. Encerrada a votação, será a proposta encaminhada novamente à Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária, para elaborar a redação final, no prazo máximo de cinco dias.

Art. 452. Oferecido o 'parecer de redação final, incluir- a proposta na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Se forem apresentadas emendas, serão estas votadas em primeiro lugar, após parecer verbal da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária, que deverá ser proferido na mesma sessão. Aprovada qualquer emenda, será a proposta encaminhada à mesma comissão para novo parecer de redação, em vinte e quatro horas.

Art. 453. Aprovada a redação final, diligenciará a Mesa as medidas necessárias para o encaminhamento do respectivo autógrafo ao Poder Executivo.

Art. 454. Não se interromperá a Sessão Legislativa sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art.455. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Municípios;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros e omissões;
- b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 2º O Governador poderá enviar mensagem ao Legislativo propondo modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 456. Em nenhuma hipótese se concederá, mais de uma vez em cada discussão, vista de parecer sobre projeto de lei de que trate este Capítulo, ou sobre emenda a ele proposta.

Art. 457. A discussão e votação da matéria disciplinada neste Capítulo será feita em regime de prioridade.

Art. 458. Ocorrendo vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e cabendo o seu preenchimento à Assembléia Legislativa, nos termos do disposto no artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, proceder-se-á na forma do disposto neste Título.

Art. 459. Desde a ocorrência oficial da vaga, caberá a um terço dos membros da Assembléia propor, à consideração do Plenário, nome para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A proposta, em forma de indicação, será acompanhada de "curriculum vitae" do candidato, onde se comprove o atendimento da determinação a que se refere o artigo 80, § 29 da Constituição Estadual.

Art. 460. Recebida a proposta, a Mesa Diretora fará o encaminhamento, observando a tramitação as disposições referidas no Título X, deste Regimento.

Art. 461. Caso seja apresentado mais de um nome para a mesma vaga, a Mesa encaminhará as indicações na forma prevista no artigo anterior, cabendo a decisão final ao Plenário.

§ 1º Será obedecida, para fins de discussão e votação, a ordem de entrada das indicações.

§ 2º Aprovada uma indicação, serão as demais consideradas prejudicadas e encaminhadas ao arquivo.

Art. 462. Aprovado o nome para Conselheiro do Tribunal de Contas, a Mesa Diretora encaminhará a resolução respectiva para publicação, ao mesmo tempo que dela dará conhecimento ao Governador do Estado, para os fins do disposto no artigo 89, 111 da Constituição Estadual.

TÍTULO XVI DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO E DOS DIRIGENTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 463. os Secretários de Estado e os dirigentes de entidades da administração direta poderão ser convocados pela Assembléia a fim de, pessoalmente, prestar informações sobre assunto determinado.

Art. 464. A convocação será feita em atendimento a requerimento escrito de qualquer Deputado, aprovado em Plenário.

Art. 465. O requerimento convocatório indicará, com precisão, o objeto da convocação.

Art. 466. Aprovado o requerimento, o Presidente da Assembléia solicitará que o 10 Secretário entre em entendimento com a autoridade convocada, a fim de fixar dia e hora para seu comparecimento, dando-lhe, ao mesmo tempo, ciência da matéria sobre o que versará a interpelação.

Parágrafo único. A autoridade convocada, ao designar a data para a audiência, fará de modo a possibilitar, entre o conhecimento da mesma, pelo plenário da Assembléia, e a sessão em que será recebido, um intervalo mínimo de setenta e duas horas.

Art. 467. Quando um Secretário de Estado desejar comparecer à Assembléia ou a qualquer de suas comissões para expor assunto de relevância de sua Secretaria, a Mesa designará o dia e a hora de sua recepção, observada, a menos que o Secretário formalmente a dispense, a reciprocidade do estabelecido no parágrafo do artigo precedente.

Art. 468. Estabelecida a data de audiência, a Mesa comunicará ao Plenário, e anunciará a abertura de inscrição para os quesitos que irão constituir o temário das interpelações.

§ 1º A inscrição dos quesitos, feita no processo respectivo, permanecerá até o término do Pequeno Expediente da sessão do dia da audiência, e obedecerá rigorosamente a ordem de sua apresentação à mesa.

§ 2º A ordem referida no parágrafo anterior só será quebrada para assegurar prioridade absoluta ao autor do requerimento de convocação ou aquele que represente o partido, Comissão ou Bloco por ela responsável.

Art. 469. Na sessão ou reunião a que comparecer, a Autoridade terá o prazo de uma hora, prorrogável por outro tanto, a critério do Plenário, para proferir exposição geral sobre o objeto de seu comparecimento.

Art. 470. Após o discurso ou exposição geral, a Autoridade responderá ao temário ou convocação, iniciando-se assim, as interpelações dos Deputados.

Art. 471. A formulação do quesito, à Autoridade, disciplinada e conduzida pela Mesa, será feita pelo próprio Autor, que a pode rã, se o preferir, delegar à Presidência.

Art. 472. Proposto um quesito, e respondido pela Autoridade, passa-se à fase dos debates. Nessa oportunidade, ressalvadas as condições dos quatro parágrafos seguintes, os Deputados inquirirão livremente.

§ 1º É assegurado ao Autor do quesito prioridade na pergunta.

§ 2º A liberdade para inquirir, a que alude o presente artigo, em nenhuma hipótese compreende a fuga ao quesito examinado.

§ 3º As interpelações orais serão breves e objetivas, dispondo o Deputado, para formular cada uma delas, o prazo máximo de três minutos.

§ 4º A Autoridade, durante sua exposição ou resposta a interpelações que lhe forem feitas, bem como o Deputado, ao anunciar suas perguntas, não poderá desviar-se do objetivo da convocação, e não sofrerá apartes.

Art. 473. O Deputado, tenha ou não oferecido quesitos prévios, no curso das interpelações ou dos debates, poderá inscrever que sites suplementares, a serem propostos após esgotado o temário.

Art. 474. A Autoridade falará de pé, ao pronunciar sua exposição geral.

Responderá, porém, sentada, às interpelações dos Deputados, que também assim as formularão.

Art. 475. Quando comparecer à Assembléia, ou qualquer de suas Comissões, o Secretário de Estado ou dirigente de entidade da administração direta, terá assento à direita do Presidente respectivo.

Art. 476. O Secretário de Estado ou dirigente de entidade da administração direta que comparecer à Assembléia ou a qualquer de suas Comissões ficará, em tais casos, sujeito às normas deste Regimento.

Art. 477. Na sessão que deva comparecer o Secretário de Estado ou dirigente de entidade da administração direta, não haverá Grande Expediente, nem Ordem do Dia, nem Explicação Pessoal, salvo se o recebimento da Autoridade for estabelecido para hora adiantada da sessão, ou se for protelado, casos em que os trabalhos poderão ter andamento ordinário até o instante em que se verificar o comparecimento.

TITULO XVII DA PRORROGAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 478. A Sessão Legislativa ordinária poderá ser prorrogada mediante proposta de um terço dos membros da Assembléia.

Parágrafo único. A proposta, formulada em termos de requerimento e lida na mesma sessão em que for apresentada, será incluída, em caráter de preferência, na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário.

Art. 479. As sessões ordinárias do período prorrogado observarão o rito das do período comum.

TITULO XVIII DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 480. A Assembléia poderá ser convocada extraordinariamente:

I - pelo presidente;

II - pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. Do ato convocatório, que será publicado no órgão oficial da Assembléia, constarão necessariamente o objeto da convocação e o período pretendido de funcionamento.

Art. 481. A Assembléia será obrigatoriamente convocada, em caráter extraordinário, pelo seu Presidente:

a) nos casos de morte ou inabilitação permanente do Governador para o exercício das funções, a fim de dar posse ao seu substituto;

b) para conhecer da renúncia do Governador;

c) quando ocorrer intervenção em Município;

d) quando o requerer a maioria dos membros da Assembléia, atendendo urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos do presente artigo, prescinde o ato convocatório, para sua validade, de publicação pré via no órgão oficial, desde que não esteja este subordinado à administração do Poder Legislativo.

Art. 482. No período extraordinário as sessões da Assembléia, salvo as hipóteses de proposição de caráter não legislativo compreendidas na alínea "a" do artigo seguinte, serão dedicadas exclusivamente aos objetivos da convocação.

Art. 483. Aplicam-se às sessões do período extraordinário as mesmas normas das sessões ordinárias, com as seguintes alterações.

- a) nenhuma nova matéria poderá ser proposta, se tiver caráter legislativo;
- b) as proposições apresentadas e que hajam merecido recebimento serão discutidas e votadas após a apreciação do último projeto da Ordem do Dia;
- c) o período posterior ao Pequeno Expediente será destinado inteiro à Ordem do Dia, abolido que fica o Grande Expediente. Esgotada, porém, a Ordem do Dia sem que haja consumido o horário integral da sessão, dedicar-se-á à Explicação Pessoal o tempo que restar.

§ 1º Não se compreende na proibição da alínea "a" deste artigo, matéria originada da mesa.

§ 2º Mediante aprovação da maioria relativa, com o expresse e unânime acordo entre as lideranças, admitir-se-á, excepcionalmente, a apreciação de matéria advinda de outro Poder.

TITULO XIX DO SERVIÇO DE SEGURANÇA DA ASSEMBLÉIA

Art. 484. o policiamento do edifício da Assembléia e de suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único. Este serviço será feito, ordinariamente, pela segurança privativa da Assembléia e, se necessário, ou na falta dela, por força pública e agentes da policia, requisitados ao Executivo, postos à inteira e exclusiva disposição da Mesa e dirigidos por pessoa que ela designar.

Art. 485. É proibido portar arma, de qualquer espécie, no edifício da Assembléia.

Art. 486. A Mesa da Assembléia designará, no início de cada Sessão Legislativa, dois de seus membros efetivos para, como Corregedor e Corregedor Substituto, se responsabilizarem pela supervisão da proibição de porte de armas.

Parágrafo único. O poder de supervisionar inclui o de revistar e desarmar.

Art. 487. Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Deputados, lugares determina dos.

Art. 488. Ressalvada a hipótese prevista no artigo anterior, no Plenário da Assembléia, durante as sessões, só serão admitidos os Deputados, Assessores Técnicos da Mesa e dos Parlamentares, e os funcionários da Administração, em

serviço no Plenário.

Art. 489. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente vestida, assistir, das galerias, às sessões, desde que não porte qualquer tipo de arma.

Parágrafo único. Os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente, serão compelidos a sair imediatamente do edifício da Assembléia.

Art. 490. Se algum Deputado, dentro do edifício da Assembléia cometer qualquer excesso, que deva ser reprimido, a Mesa conhecerá do fato e o relatará, em sessão secreta, deliberando a Assembléia a esse respeito.

Art. 491. Quando no edifício da Assembléia se cometer algum delito, realizar-se-á a prisão do infrator, seguida de seu imediato encaminhamento e apresentação à autoridade competente para a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Parágrafo único. Não ocorrendo a prisão em flagrante, o fato será comunicado à autoridade competente para a instauração do inquérito policial.

TÍTULO XX DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 492. Os serviços administrativos da Assembléia far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento.

Parágrafo único. Caberá ao primeiro Secretário supervisionar os referidos serviços e fazer observar o Regulamento.

Art. 493. O número e categoria dos funcionários do Poder Legislativo, bem assim o seu regime jurídico, direitos e deveres, serão fixados por lei cuja iniciativa é de competência exclusiva da Mesa Diretora.

Art. 494. Nenhuma proposição que modifique os serviços da administração, ou as condições de seu pessoal, poderá ser submetido à deliberação do Plenário, sem a observância do disposto no parágrafo 2º do artigo 31.

Art. 495. Qualquer interpelação por parte dos Deputados relativa aos serviços da Assembléia, ou a situação do respectivo pessoal, deverá ser encaminhada diretamente à Mesa, através do seu Presidente.

§ 1º A Mesa Diretora, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informações e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente ao interessado.

§ 2º O pedido de informação a que se reporta o parágrafo anterior será protocolado como processo interno.

TÍTULO XXI DA CONSULTORIA TÉCNICA E JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO

Art. 496. O Poder Legislativo é assistido na sua ação legiferante e nas suas relações de ordem judicial com as pessoas naturais e jurídicas de direito público ou privado, por sua Consultoria Técnica Jurídica.

Art. 497. A Consultoria Técnica Jurídica é dirigida pelo Consultor Técnico Jurídico e, na sua ausência ou impedimento pelo Consultor Jurídico Adjunto, auxiliado nos

serviços ao seu cargo, pelos assessores e funcionários para tal designados.

Art. 498. O Consultor Técnico Jurídico está diretamente sujeito à Presidência da Assembléia e é auxiliar direto e imediato da Mesa, a qual cumpre principalmente prestar sua colaboração.

Art. 499. São atribuições precípua do Consultor Técnico Jurídico, além das demais que este Capítulo lhe cometa, assistir judicialmente a Assembléia e patrocinar-lhe a defesa, em juízo ou fora dele, sempre que disto incumbido pela Mesa, além de ser responsável pelo pessoal lotado na Consultoria Técnica Jurídica.

§ 1º A assistência e a defesa a que alude este artigo poderá se estender a pessoa de membro do Poder Legislativo, ou de seu servidor, nos crimes comuns ou políticos em que, a critério da Mesa, ocorra identidade entre os interesses do indiciado e os da própria Assembléia.

§ 2º Compete, ainda, especificamente, ao Consultor Técnico Jurídico, ter sob sua direção a Biblioteca da Assembléia.

Art. 500. Ao Presidente da Assembléia é facultado, optar entre o Consultor Técnico Jurídico e o Consultor Jurídico Adjunto, para sua assistência pessoal nos trabalhos das sessões.

Parágrafo único. O Presidente sempre que houver por bem modificar situação anteriormente estabelecidas, designará, por portaria, o assistente que deva responder pela orientação da Mesa.

Art. 501. Ao assistente designado para a Mesa competirá:

I - durante as sessões:

- a) auxiliar o Presidente na ordenação e execução dos trabalhos;
- b) receber e encaminhar as proposições apresentadas em Plenário pelos Deputados;
- c) receber quaisquer papéis outros, requerimentos ou processos, remetidos à Mesa;
- d) auxiliar o Presidente na solução das questões de ordem, quando a isso for convocado;
- e) auxiliar o 1º Secretário no preparo dos despachos nos processos discutidos e votados.

II - fora das sessões:

- a) preparar os despachos ordenados pelo Presidente e providenciar quanto ao seu cumprimento;
- b) verificar a situação de processo quanto à sua tramitação;
- c) elaborar os projetos de iniciativa da Mesa;
- d) fazer, perante comissão encarregada da sua apreciação, exposição oral de motivos de projeto de iniciativa da Mesa;

e) manter, no livro especial a que alude o artigo 393, o registro das questões de ordem em cujas decisões haja intervido;

f) preparar a folha de presença dos Deputados à sessão, submetendo-a a exame e visto do 1º Secretário.

Art. 502 Ao Consultor Técnico Jurídico e ao Consultor Jurídico Adjunto compete ainda, simultânea e independentemente da assistência específica que prestem à Mesa:

I - servir de ligação entre a Mesa e os serviços internos da Assembléia;

II - mediante designação da Presidência tratar, perante as demais autoridades do Estado, de todas as matérias de interesse do Legislativo;

III - dar parecer, quando solicitado pelo Presidente, nos processos de natureza administrativa que suscitem manifestação de cunho jurídico ou envolvam reivindicação de ordem legal;

IV - participar das reuniões das Comissões, quando a isso solicitado pelo Presidente da Assembléia;

V - fiscalizar as inovações da lei federal com reflexo sobre a estadual, informando à Presidência quanto à necessidade de adaptação da matéria no plano regional, e elaborando o anteprojeto respectivo, caso a iniciativa pertença à Mesa;

VI - assessorar ao Presidente do Poder Legislativo, ou Comissão de representação externa deste, em assembléia ou conclave fora da Capital do Estado ou do País, quando disso devidamente incumbido.

Art. 503. O Consultor Jurídico Adjunto substitui o Consultor Técnico Jurídico no seu impedimento e ausência.

Art. 504. Em caso de vacância simultânea dos cargos, ou simultânea ausência do Consultor e do Adjunto, substituí-los-á um dos assessores jurídicos do quadro da Consultoria Técnica Jurídica, para isso designado pelo Presidente da Assembléia.

TÍTULO XXII

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 505. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembléia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado, distribuído em, pelo menos, vinte por cento dos municípios, com não menos de três décimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas por Município, em formulário padronizado pela Mesa da Assembléia;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolado perante a Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências regimentais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração-geral;

VII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

VIII - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vício de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para a sua regular tramitação;

IX - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 506. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões, ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo único. A Comissão a que for distribuído o processo, feitas as diligências, pedidos de informações e coleta de depoimentos julgados necessários ao deslinde da questão, apresentará relatório que concluirá pela adoção de medida legislativa desde que de competência do Poder Legislativo ou pelo encaminhamento, a quem de direito, das conclusões, dando-se, em qualquer das hipóteses, ciência aos interessados.

Art. 507. A participação da sociedade poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

TITULO XXIII DO CREDENCIAMENTO DA IMPRENSA

Art. 508. Os órgãos de imprensa, do rádio e da televisão poderão credenciar seus profissionais, perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes à Casa e a seus membros.

§ 1º Somente poderão ter acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em Regulamento.

§ 2º Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela Assembléia poderão congregarem-se em comitê, com seu órgão representativo junto à Mesa.

§ 3º O Comitê de Imprensa reger-se-á por Regulamento aprovado pela Mesa.

Art. 509. O credenciamento previsto no artigo precedente será exercido sem ônus ou vínculo empregatício com a Assembléia Legislativa.

TITULO XXIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 510. Quando não estiver em funcionamento o "Diário do Legislativo", os Atos do Poder Legislativo serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O Presidente determinará edição especial do "Diário do Legislativo" para publicação dos atos do Poder Legislativo sempre que, estando paralisado este órgão, não se faça, por qualquer motivo, a mesma publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 511. A Primeira Secretaria manterá livro próprio para registro das ausências de Deputados.

Art. 512. A Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, considera-se filiada à União Parlamentar Interestadual – U.P.I., órgão que congrega as Assembléias Legislativas do Brasil.

Art. 513. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nº 01, de 17 de abril de 1990 e nº 02, de 30 de maio de 1990 e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 30 de setembro de 1993.

* Publicado no "Diário do Legislativo"
(Suplemento) de 01/10/93.

**Errata publicada no "Diário do Legislativo"
de 26/10/93 (pág.02).